

II) DAS RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Inicialmente, cabe destacar que foi apontada a existência de Representação de Natureza Interna registrada sob o nº 249424/2013, tendo como autora a SECEX de Atos de Pessoal.

Consta como fato motivador da supracitada RI, conforme informações dos seus autos, a nomeação de pessoal em cargos comissionados, cuja natureza são exclusivos de provimento efetivo.

Contudo, após análise dos autos da RI, verifiquei que tanto a matéria, quantos os fatos da mesma, são abordados na irregularidade nº 05 dos presentes autos, com o seguinte enunciado:

5 KB-02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

5.1. Nomeação de 156 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e representando número desproporcional à quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão, contrariando o disposto no inciso IX do art. 94 e art. 95 do Dec. Lei 200/67 e colocando em risco o equilíbrio das contas públicas exigido no § 1º do artigo 1º da L. C. 101/2000. **ILEGALIDADE REINCIDENTE. Achado nº 4. Sub-seção 3.1.8.**

Em análise das presentes contas, restou evidenciado que a irregularidade supracitada engloba todo o objeto constante da RI nº 249424/2013; e sendo assim, o fato da mesma ainda não ter sido julgada, não trará óbice, ou prejuízos materiais e/ou formais ao julgamento das presentes contas.

Feitas as devidas considerações, e haja vista o Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer um exame detalhado acerca das irregularidades nas contas em apreço.

Responsável: Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea grande

1 AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal.

1.1 Gasto total da Câmara (excluída as despesas com inativos) representa 6,07% da receita tributária e de transferências arrecadada pelo Município em 2012, ultrapassando o limite de 6% determinado no inciso II do art. 29-A da C.F. Total Gasto a maior: R\$ 137.748,08. **Achado nº 02**

O gestor ao exercer seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa alega que:

“O exercício de 2013 foi um ano atípico, com o acréscimo de novos 08 vereadores, que num total anterior de 13, representa um aumento de 60%, impondo à câmara um custo com os subsídios dos novos vereadores, verbas indenizatórias e subsídios dos servidores de cada novo gabinete.

Argumenta, ainda, que não houve repasse do duodécimo acima do previsto no orçamento e que o valor ultrapassado refere-se ao total de despesa empenhada. Questiona, ainda, o valor apontado por esta equipe de auditoria como sendo despesa realizada a maior e que a diferença existente é no valor de R\$ 82.273,28, que corresponde ao total das receitas extraorçamentárias, retenções/consignações (R\$ 3.044.085,45), menos o total das despesas extraorçamentárias, pagamento das consignações (R\$ 2.955.369,87) deduzido, ainda, do saldo transferido para o exercício de 2013, no valor de R\$ 6.142,50. Portanto, o valor empenhado a maior foi de R\$ 82.273,28 e correspondem ao valor das consignações não quitadas no exercício 2013 por inexistência de recursos financeiros, mais o saldo financeiro transferido do exercício 2012 para 2013, observando que não ficaram restos a pagar inscrito em 2013. Ou ainda, ao total empenhado (R\$ 11.538.626,17) menos o valor dos repasses recebidos do

Executivo Municipal, no valor de R\$ 11.427.023,32, menos o saldo transferido do exercício 2012 para o exercício de 2013, no valor de R\$ 29.329,87, resultando no mesmo valor acima demonstrado de R\$ 82.273,28.

A SECEX manteve a irregularidade, abordando os seguintes argumentos:

“(…) no entendimento do Presidente da Câmara, o valor empenhado acima do limite constitucional é de R\$ 82.273,28 (e não 137.748,08) e corresponde ao valor das consignações não quitadas no exercício de 2013 por inexistência de recursos financeiros, mais o saldo financeiro transferido do 2013 para 2014.

Tal afirmação não procede, tendo em vista que:

1º) De acordo com o Balanço Financeiro/2013, tanto aquele obtido por esta equipe de auditoria e anexado à fl. 97-TCE, quanto o encaminhado pelo gestor, durante a fase da defesa, ambos devidamente assinados pelo Presidente, Contadora e pelo Diretor Financeiro da Câmara, indicam que total de receita extra orçamentária é R\$ 3.043.872,45 e não R\$ 3.044.085,45, como informado no seu texto de defesa ;

2º) A despesa extra orçamentária indicada no demonstrativo obtido por esta equipe de auditoria e anexado à fl. 97TCE e naquele encaminhado pelo gestor durante a fase da defesa é de R\$ 2.955.156,87, divergindo do que consta informar no sistema Aplic obtido nesta data: R\$ 2.968.689,67;

3º) A verificação do cumprimento o limite de 6% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado em 2012, não é feito com base na diferença entre receita extra orçamentária e despesa extra orçamentária como entendeu os defendentes, mas partindo da despesa orçamentária empenhada deduzido o gasto com inativos, tal qual estabelece o art. 29-A, inciso II da Constituição Federal (...)

Respalando esse entendimento a decisão deste Tribunal prolatada nos Acórdãos nº 650/2001 nº 185/2005. Portanto, nenhuma dúvida que o limite constitucional de despesa empenhada na Câmara foi ultrapassado em R\$ 137.748,08 (e não R\$ 82.273,28 como pretende convencer o defendente).

Inclusive, essa diferença é ainda maior pois, como admitido pelo próprio gestor durante a sua justificativa da irregularidade apontada no quesito 2.2 adiante, parte da folha de pagamento do mês de dezembro teve que ser empenhada pelo valor líquido, já que a Câmara não se dispunha de saldo orçamentário para o empenho e muito menos capacidade financeira para o pagamento da folha completa no exercício 2013. Ou seja, no valor de R\$ 11.538.626,47 registrado como despesa orçamentária no Balanço Financeiro/2013 não está incluído o total da folha de pagamento do mês de

dezembro/2013, despesa essa efetivamente realizada no mesmo exercício, já que as consignações incidentes na remuneração bruta dos servidores que trabalharam naquele mês representa débito da Câmara.

Além disso, não cabe a justificativa apresentada pelo Presidente da Câmara, de que o limite foi ultrapassado devido ao aumento do número de vereadores em 2013 (+ 08) que resultou em aumento de despesas com pagamento de subsídios e verba indenizatória dos edis e de subsídios dos servidores dos gabinetes respectivos: uma administração consciente e preocupada em obedecer os limites de gastos constitucionais deve ter um bom planejamento e eleger as despesas prioritárias em detrimento daquelas desnecessárias, tais como os gastos com publicidade questionados por esta equipe e os reajustes contratuais ilegais analisados nos quesitos 10.1, 11.1, 12.4 e 12.5 desta análise. Mantido o apontamento.”

Em sede de alegações finais, o gestor argumentou que o aumento das despesas com os novos vereadores ocorreu em função das alterações legais promovidas pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 58/2009.

Informou que, mesmo diante do cenário de aumento de despesas e redução de receitas, não deixará nenhuma dívida inscrita em restos a pagar dentro de seu mandato, já que parte das despesas do exercício financeiro de 2013 já foram devidamente quitadas no início de 2014.

Alegou que em relação à folha de pagamento do mês de dezembro de 2013, e ao empenho líquido de algumas folhas, tal fato não pode ser levado em consideração na análise do presente balanço, já que as referidas despesas foram empenhadas e liquidadas às expensas do orçamento financeiro de 2014.

Concluiu pedindo o afastamento da irregularidade, alegando que planejou adequadamente os gastos da Câmara Municipal para o biênio de seu mandato, e que seus atos obedeceram ao princípio da legalidade.

O Ministério Público de Contas em seu parecer aduz que:

“(…) uma gestão séria e comprometida planeja seus gastos com eficiência, a fim de obedecer as diretrizes impostas à Administração Pública, principalmente em observar os limites de gastos previstos constitucionalmente. Cabe ressaltar, que a ausência de planejamento existente quanto aos gastos do Poder Legislativo, principalmente com gastos de pessoal, ocorre não só por conta do incremento dos novos vereadores, mas também pela nomeação de servidores comissionados em quantidade muito superior aos cargos efetivos (…)”.

Em conclusão, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor.

Em análise detalhada dos autos, afirmo que os argumentos apresentados pelo gestor, de que planejou adequadamente os gastos da Câmara Municipal de Várzea Grande e guardou observância ao princípio da legalidade, não condizem com a realidade do conjunto do fatos apurados nas presentes contas de gestão.

A irregularidade em tela demonstra que o gestor violou norma Constitucional, contida no art. 29-A, inciso II, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(…)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

Impende ressaltar, que o Administrador Público deve agir dentro dos princípios basilares da Constituição Federal, princípios estes consagrados no artigo 37 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Diante da irregularidade apontada percebe-se a nítida afronta ao Princípio da Legalidade, sobre o qual, discorre o brilhante doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.**” (Celso Antônio Bandeira de Mello, curso de Direito Administrativo, p. 47).

No mesmo sentido, leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. (...) “Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.)

Ressalto, que além do desrespeito ao princípio da legalidade, o gestor afrontou o princípio da eficiência, já que, ao contrário do que argumentou em sede de alegações finais, não elaborou de forma adequada o planejamento financeiro da Câmara Municipal.

Tal fato fica absolutamente comprovado quando procedemos com a análise de outras irregularidades apontadas nas presentes contas, como por exemplo no caso da irregularidade **nº 17 (DA 07 – Subitem 17.2 – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida)**, onde o próprio gestor alegou que a Câmara Municipal não honrou o compromisso em razão de incapacidade financeira, uma vez que com o acréscimo de 06 (seis) novos vereadores, as despesas da Casa legislativa aumentaram, e não houve acréscimo no valor do duodécimo repassado à mesma.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Na mesma arbitrariedade administrativa, incorrem as irregularidades nº 04 - K 13; nº 05 - KB 02; nº 6 – sem classificação; nº 12 – JB 01; nº 18 DA 05 (subitens 18.2 e 18.3) e nº 21 DA 06, onde o gestor demonstra verdadeiro descaso com o equilíbrio financeiro da Casa de Leis.

Noutro ponto, ressalto que o argumento, **“de que não haverá nenhuma dívida inscrita em restos à pagar no final de seu mandato”**, também não condiz com a realidade fática, uma vez que em razão da **“incapacidade financeira”** da Câmara Municipal, o gestor realizou parcelamento de débitos previdenciários que englobam valores referentes à sua gestão, que muito embora não se inscrevam como restos a pagar, mas demonstram que a gestão não honrou com todos os compromissos legais referentes ao exercício em tela.

Com acerto, consigno que o gestor deveria ter atentado para a necessidade de durante sua administração, avaliar todos os dados e informações necessárias, com o objetivo de exercer uma gestão pública zelosa, obediente aos ditames da lei, da ordem pública e da moralidade, tudo isso em atenção à correta aplicação dos recursos públicos.

No caso em tela resta a certeza de que estamos diante de um vício de natureza insanável, caracterizado pelo descumprimento de norma constitucional específica que visa à contenção do irresponsável gasto público.

Portanto, em consonância com a SECEX e com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade, **aplicando multa ao gestor no valor de 30 UPFs/MT** por ofensa expressa ao art. 29-A, II, da CF 88, bem como aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, constantes no caput do art. 37 da mesma Carta Maior. Determino que a presente irregularidade figure como ponto de controle pela SECEX competente, na análise das contas anuais de gestão do exercício de 2014.

4 K_ 13. Pessoal_Grave_ 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a

realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal)

4.1 Contratação de 22 servidores em cargo ou função de natureza efetiva, sem realização de concurso público, contrariando os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, representando ato de improbidade administrativa nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei 8.429/1992, **Achado nº 3. Sub seção 3.1.8.**

Em sede de defesa, o gestor alegou que foram 21 (vinte e um) contratos temporários, e nomeação para 01 (um) cargo em comissão; e ressalta que conforme TAC firmado com o Ministério Público de Mato Grosso, os referidos contratos já foram devidamente rescindidos.

A SECEX, discordou do gestor, e relata que apesar de se tratarem de contratos temporários, tiveram por objeto o preenchimento de cargos e funções de natureza efetiva, cujo preenchimento se dá exclusivamente mediante realização de concurso público, conforme exigido no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal; e no mais que contratações temporárias dependem de lei que as regule, o que não existe no âmbito da administração pública do Município de Várzea Grande.

Ressaltou ainda, que as referidas contratações temporárias culminaram na instauração de inquérito civil por parte do Ministério Público de Mato Grosso (1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande – Portaria nº 35/2013); e em relação à nomeação de Crestiane Lemes de Souza para o exercício do cargo em comissão de Secretário Administrativo de Controle Interno, que não existe o mencionado cargo, nem de natureza efetiva, e nem comissionada, na Unidade Administrativa de Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande, conforme demonstra o anexo VIII da Lei nº 3728/2012, que regulamenta a reestruturação do PCCS dos servidores públicos do município em tela, e dessa forma a nomeação se deu para um cargo inexistente, e portanto, manteve a irregularidade.

Em sede de alegações finais, o gestor relatou que assumiu a gestão em 01 de janeiro de 2013, e frente ao incremento da demanda de trabalho da Casa Legislativa por conta do aumento do número de vereadores, realizou a contratação temporária.

Alegou, que agiu em atenção ao excepcional interesse público, e em homenagem ao princípio da economicidade, uma vez que necessitava realizar as contratações da forma mais rápida possível, tendo em vista a demanda de trabalho existente.

Por fim, sugeriu que o Tribunal de Contas de Mato Grosso aguarde a apreciação da presente irregularidade no âmbito do inquérito civil instaurado pelo MPE-MT, com a finalidade de evitar “futuros conflitos de entendimentos entre essa Corte de Contas e o Ministério Público Estadual”.(grifo nosso)

A seu turno, o Ministério Público de Contas, emitiu parecer pugnando pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor, uma vez que este, em desrespeito ao que determina a Constituição Federal de 1988, realizou a contratação de servidores para cargos de natureza efetiva, sem a realização de concurso público ou processo seletivo, e sem justificar que a referida contratação temporária se deu em decorrência de uma situação de excepcional interesse público, em termos contidos em lei municipal.

O Parquet de Contas, também ressaltou que o fato do gestor ter rescindido, ainda em 2013, os supracitados contratos em razão do TAC firmado com o MPE-MT apenas comprova a grave situação encontrada pelo órgão Ministerial na Câmara de Vereadores de Várzea Grande; situação essa de flagrante violação à regra constitucional do concurso público, uma vez que os cargos efetivos são detentores de atividades permanentes, entendidas como aquelas providas através de concurso público e que estando relacionadas com as atividades essenciais do Estado necessitam de continuidade na prestação de seus serviços.

Confrontando as informações contidas nos autos, comungo com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, e entendo que o gestor não só desrespeitou o mandamento constitucional contido no artigo 37, mas também afrontou os Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade aplicados ao serviço público como um todo.

Na esteira da legalidade, não cabe ao gestor público decidir entre o que lhe é oportuno ou não frente a gestão da coisa pública. Na lição do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005)

Seguindo esse raciocínio, Henrique Savonitti Miranda compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) às de um gestor público de forma esclarecedora:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros(...) O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.**” (MIRANDA, Henrique Savonitti. Curso de Direito Administrativo. 3.ed. Brasília: Senado Federal, 2005)

A Legalidade é intrínseca à ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto, esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento jurídico. É na

legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

Com destaque, é notória a correlação entre os princípios elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e em relação à irregularidade em tela, o gestor, ao celebrar contratos temporários para desenvolvimento de atividades de natureza efetiva do órgão, ofende também o princípio da impessoalidade aplicado ao ingresso no serviço público.

Pelo princípio da impessoalidade, aplicado especificamente aos concursos públicos, a administração deve propiciar a todos os cidadãos a oportunidade de ingresso no serviço público de forma isonômica, sem distinções de nenhuma natureza, homenageando assim o mérito pessoal de cada candidato que concorre a uma vaga.

A seleção de material humano para a Administração Pública não pode ter conotação política, precisa sim, guardar consonância com critérios objetivos, técnicos e meritórios. O concurso público visa evitar atos como a contratação de parentes e criação desordenada de cargos em comissão. Importante ter em mente o regime democrático que existe no país e o princípio republicano que deve orientar o gestor da coisa pública. Eis a necessidade de se desenvolver um costume ético e probó.

Neste sentido, o princípio do concurso público consiste em uma "arma" contra a corrupção, o clientelismo, o paternalismo, a "venda" de cargos e o patriarcalismo; tratando-se, portanto, de um instituto com estreita conexão com os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, motivação e razoabilidade, nos quais, qualquer gestor público deve, obrigatoriamente, nortear e executar os seus atos frente à administração.

O concurso tem o condão de assegurar a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do material humano da Administração Pública, garantindo o amplo

acesso de forma igualitária a todos que almejam ingressar no serviço público; e neste sentido reside a consagração do princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei; em síntese, o concurso público resume o "sistema do mérito".

Com propriedade, em relação às alegações finais do gestor, ratifique-se que os Tribunais de Contas são órgãos independentes, autônomos em suas decisões, e dessa forma não têm a necessidade de fundamentar seus Julgamentos de Contas em entendimentos provenientes de qualquer outro órgão que seja, independente da esfera de poder em que este se encontre, bastando apenas, que se atentem ao que dispõe o ordenamento jurídico pátrio acerca dos temas e competências que lhe são afetas.

No mais, no caso em tela, o gestor ao violar deliberadamente o que determina o disposto nos incisos I e IX, do artigo 37 da Constituição Federal comete ato doloso de improbidade administrativa, conforme preceitua o inciso I, do artigo 11 da Lei nº 8429/92. Vejamos:

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Por tudo exposto, em consonância com a SECEX e o Ministério Público de Contas, mantenho a presente irregularidade, **com aplicação de multa ao gestor no valor de 15 UPFs/MT** pela inobservância do disposto nos incisos II e IX, do artigo 37 da Constituição Federal, e grave afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade

aplicados ao concurso público, configurando-se em ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8429/92.

Determino que a presente irregularidade figure como ponto de controle pela SECEX competente, na análise das contas anuais de gestão do exercício de 2014; e que seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências para apuração de caso de improbidade administrativa previsto no inciso I, do artigo 11, da Lei 8429/92.

15 LB 01 . Previdência_Grave_01. Não encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007)

15.1 Despesa referente à manutenção de benefícios de aposentadorias e pensões a ex-Vereadores e dependentes de ex-vereadores, respectivamente, concedidos ilegalmente por contrariar o § 1º do art. 40 e art. 195, § 5º da C.F. e artigo 125 da Lei Federal nº 8.213/1991, contrariando a decisão contida nos Acórdãos TCE/MT nº 3797/2010 e 3826/2010 (alterado pelo Acórdão TCE-MT nº 4494/2011) e sem encaminhamento dos atos concessórios a este Tribunal, contrariando o art. 197 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT) e os itens 1 e 2 do Capítulo V do Manual de Triagem aprovado pela RES. NORM. 01/2009 atualizada até a RN 13/2010 (4ª Versão) e decisão do Acórdão nº 427/2013-TCE/MT – Total pago: **R\$ 669.709,60 ILEGALIDADE REINCIDENTE – Achado nº 9. Sub-seção 3.1.16**

Em sua defesa, o gestor afirmou que:

“não há que se estabelecer o questionamento acerca da manutenção de benefícios de aposentadorias e pensões a ex- vereadores e dependentes de ex-vereadores, como se

irregularidade fosse, em face de que a questão que, diga-se de passagem é muito polêmica, foi decidida pelo próprio TCE no Acórdão 3826/2010, adiante transcrito, através do qual se estabelece em síntese, 'contudo mantendo o benefício àqueles que já estavam abrigados pelas leis na data de publicação desta decisão'. Verbis..

A SECEX manteve a irregularidade, consubstanciando a mesma no seguinte entendimento:

“Em sua defesa, o gestor se manifesta, apenas, em relação aos pagamentos das aposentadorias e pensões, contestados no apontamento. Em nada se refere ao não cumprimento da decisão proferida no Acórdão nº 427, de 05/03/2013 – Processo 54178/2009 (Doc. fl. 205TCE).

Nos termos daquela decisão, o Pleno deste Tribunal julgou procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor da Prefeitura e Câmara Municipal de Várzea Grande acerca do pagamento irregular de “Pensões de Mercê” (processo nº 54178/2009) e determinou ao gestor do Poder Legislativo Municipal que enviasse a este Tribunal, no prazo de 180 dias, em processos específicos, todos os atos e documentos que concederam aposentadoria e pensão a 11 beneficiários e todos os comprovantes de recebimento dos benefícios por 115 pessoas relacionadas na folha de pagamento anexada a aquele processo e, ainda, aplicou multa a 02 Presidentes da Câmara, à época.

Esta equipe mantém o posicionamento da ilegalidade quanto ao benefício concedido aos ex-vereadores e pensionistas ora em questão, principalmente porque não existe nenhum tipo de comprovante de que os contemplados tenham alguma vez contribuído ao Regime Previdenciário seja Geral ou Próprio, muito menos durante 30 ou 35 anos como exige o § 1º do art. 40 da C. F.

Inclusive em assunto correlato, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento do recurso ao Agravo de Instrumento nº 100629/2009 – classe CNJ - 202 - Comarca de Várzea Grande (Agravante: Ana Maria da Conceição Miranda (Protocolo: 100629/2009), assim se manifestou: Portanto, **a instituição dessas pensões**, por melhor e mais louvável que tenha sido a sua intenção assistencial em prol dos beneficiários necessitados, **fere os princípios previstos no art. 37 da Carta Magna, valendo destacar o da legalidade, da isonomia, ou impessoalidade e da moralidade, tendo em vista que apenas alguns são eleitos para recebimento do benefício, em detrimento**

de inúmeras pessoas que também necessitam de auxílio por parte do poder público." Destarte, a necessidade financeira da Agravante aliada aos seus problemas de saúde por si só não tem o condão de perpetuar a "pensão de mercê", visto que o referido benefício tal como instituído favorece interesse particular e não interesse público, em total afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF).

Em que pese tal fato, os processos de aposentadoria e pensões devem ser especificamente e individualmente apreciados pelo Pleno deste Tribunal, por ocasião do cumprimento da decisão contida no Acórdão nº 427/2013 (acima mencionado), quando o Presidente da Câmara encaminhar a esta Corte os respectivos processos. Com isso, descaracteriza-se o apontamento quanto ao pagamento dos benefícios, sanando-o, em parte. Por outro lado, não sendo atendida a determinação pelo gestor responsável pelas contas ora auditada, fica **mantido o entendimento** quanto ao descumprimento da decisão deste Tribunal. (Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX – págs. 86 e 87)

Em sede de alegações finais, o gestor invocou trecho do voto da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, no julgamento das contas anuais do exercício de 2012, onde, segundo ele, a presente irregularidade foi afastada pela conselheira relatora.

Em seu parecer, o Parquet de Contas emitiu o seguinte posicionamento:

“Diante o descumprimento relatado pela equipe de auditoria e visando garantir a autoridade das decisões deste Tribunal, este *Parquet* de Contas entende necessária a aplicação de **multa** ao gestor **por descumprimento de decisão deste Tribunal contida no Acórdão 427/2013 - TP**, nos termos do que dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ademais, entendo dispensável reiterar a determinação imposta, tendo em vista que no Acórdão nº 427/2013-TP, também foi determinado que se, caso constatada a inércia dos gestores da Prefeitura Câmara Municipal de Várzea Grande em cumprir as determinações expostas serão encaminhadas cópias digitalizadas dos autos ao Ministério Público Estadual, para que instaure o procedimento jurídico que entender necessário, para o devido cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Dessa forma, mostra-se cabível o **monitoramento** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo do cumprimento da decisão quanto ao encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual.” (Parecer MPC-MT nº2.411/2014 – págs. 44 e 45)

Em análise dos fatos, verifiquei que o pagamento da chamada pensão de mercê já foi objeto de análise por este Tribunal no Acórdão 3826/2010, sendo decidido pela declaração de inaplicabilidade das Leis 1960/99 e 3191/2008 que concederam pensão mensal e vitalícia aos vereadores do Município de Várzea Grande. Contudo tal decisão teve efeitos modulados, mantendo os benefícios já concedidos, incidindo apenas sobre novas concessões.

Muito embora o gestor, em sede de alegações finais, invoque trecho do voto referente às contas do exercício de 2012, onde a presente irregularidade é afastada, saliento que tal fato apenas ocorreu em razão da interposição de Recursos de Embargos de Declaração e Ordinário no processo das Contas Anuais do exercício de 2010.

E mesmo tendo sido afastada a irregularidade em relação ao pagamento das pensões, a gestão do exercício de 2013 descumpriu a determinação contida no Acórdão nº427/2013, que exigiu a remessa dos documentos referentes às pensões e benefícios concedidos em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo o referido prazo se esgotado em 06/09/2013.

Ademais, saliento que a exigência no envio da documentação supracitada por parte desta Egrégia Corte de Contas, remonta ao exercício de 2009, contudo, até o presente momento, quase 05 (cinco) exercícios depois, nenhum documento foi enviado pela Câmara Municipal de Várzea Grande, que a meu ver, está tratando com desdém as decisões proferidas por este Tribunal.

A procrastinação injustificável do não envio da documentação em tela, além de ofender aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência da Administração

Pública, também ofende o Princípio da Segurança Jurídica e da Soberania das decisões do TCE/MT, pois estas não fazem distinção entre as pessoas dos jurisdicionados, e alcançam a todos que se encontram encarregados da gestão pública, em seus variados graus de hierarquia e trabalho existentes.

A gestão esta obstruindo a devida apuração, da legalidade ou não, das pensões pagas atualmente pela Câmara, e dessa forma, configura-se mais um ato de improbidade administrativa praticado pelo mesma.

Sendo assim, de forma culposa, a conduta do gestor concorre em lesão ao erário, e enquadra-se no disposto nos incisos I e XI, do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, já que uma vez tendo ele o dever legal de agir prestando as devidas informações ao TCE-MT, quedou-se por omissor, pondo em risco o erário do Legislativo Municipal, favorecendo terceiros, no caso os beneficiários das pensões cuja regularidade têm-se por duvidosa.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

...

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Pelo exposto, mantenho a irregularidade, **com aplicação de multa ao gestor no valor de 20 UPFs/MT em razão do descumprimento de decisão do TCE/MT**, e determino ao mesmo que efetive o envio dos documentos solicitados através do Acórdão nº 427/2013, bem como os referentes às novas concessões ocorridas após aquela publicação **em um prazo máximo de 90 (noventa) dias** a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas, **sob pena de multa diária no valor de**

15 UPFs/MT por descumprimento do prazo retromencionado.

Também determino:

Que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária pela SECEX competente, para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento dos benefícios e pensões pagos pela Câmara Municipal de Várzea Grande.

Que seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que tome providências para apuração de caso de improbidade administrativa previsto nos incisos I e XI, do artigo 10, da Lei 8429/92.

Responsáveis

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande
Maria Conceição Neves – Contadora da Câmara Municipal de Várzea Grande

2 CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1 Não contabilização da receita patrimonial obtida do rendimento de aplicação financeira, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrado nos Balanços Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Valor não contabilizado: R\$ 57,48.
Achado nº 01.

2.2 Não contabilização de despesas debitadas em extrato bancário, pendentes na conciliação desde 2011 e contabilização de despesas com folha de pagamento a menor, representando inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos

Balancos Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64. Total das despesas não contabilizadas: **R\$ 305.397,79.**
Achado nº 22.

3 CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

3.1 Não apresentação das escrituras públicas do bem imóvel de sua propriedade, comprometendo a exatidão do valor contabilizado, nos termos do art. 95 da lei 4.320/64 e art. 77 do Dec. Lei 200/67, prejudicando a exatidão da demonstração dos resultados gerais do exercício no Balanço Patrimonial da Entidade, exigida no artigo 101 da Lei 4.320/64. Total contabilizado sem respaldo documental: R\$ 1.164.653,74. **Achado nº 34.**

Sub seção 3.8.3.

Em razão das irregularidades nº 2, subitens 2.1 e 2.2; e nº 3, possuírem a mesma natureza material, passo a fazer uma análise conjunta das mesmas.

Em tempo, para uma boa inteligência dos fatos, passo a relatar os argumentos apresentados pela defesa, SECEX, e Ministério Público de Contas de acordo com a ordem disposta no tópico de abertura do presente apontamento.

Irregularidade nº 2 – Subitem 2.1 e 2.2:

Em sua defesa, quanto ao item 2.1, o gestor e a contadora confirmaram a omissão, e relataram que o banco fez a aplicação financeira sem a devida autorização. Informaram ainda, que já foi feito o recolhimento da referida importância aos cofres do Município, já que o legislativo não deve ter receita própria.

No tocante ao item 2.2, os responsáveis alegaram que os valores pendentes na conciliação bancária foram sanados no exercício 2014, e requerem a juntada posterior

a estes autos, da comprovação de tal alegação.

Com relação às folhas de pagamento citadas no relatório de auditoria como empenhadas a menor, esclareceram que, em função da situação excepcional imposta ao legislativo municipal, parte da folha de pagamento do mês de dezembro teve que ser empenhada pelo valor líquido, já que não se dispunha de saldo orçamentário para o empenho e muito menos **capacidade financeira** para o pagamento da folha completa no exercício 2013. Por isso, a saída encontrada era a única a ser adotada pela administração e se deu de maneira atípica, vez que não poderia a Câmara deixar de empenhar e pagar as folhas de pagamento de dezembro/2013, até porque, se não o fizesse, teria de restituir ao executivo o saldo financeiro disponível em 31/12/2013.

Em relação ao subitem 2.1, a SECEX ressaltou que não obstante tal providência, a omissão da contabilização dessa receita patrimonial, associada a não contabilização de despesas pendentes na conciliação bancária desde 2011 e a contabilização a menor das folhas de pagamento, objetos do apontamento do item 2.2, confirmam a inexactidão dos demonstrativos anuais. E dessa forma manteve o apontamento.

No tocante ao item 2.2, a SECEX assim se manifestou:

“Conforme descrito à fl. 1372TCE do relatório de auditoria (achado nº 22), constam registradas nas conciliações bancárias sob o título de “Avisos de Débitos não considerados pela Contabilidade” algumas despesas originadas de 2011, 2012 e 2013, no total de R\$ 6.760,24 não reconhecidas pela contabilidade da Câmara e, portanto, não contabilizada. Além dessas, conforme demonstrado na seção 3.1.3 do relatório, o somatório das folhas de pagamento (R\$ 6.502.677,79) é menor do que foi empenhado (R\$ 6.204.040,24), significando que a despesa com folha de pagamento de servidores e vereadores foi empenhado em valor menor de R\$ 298.637,55 e, mais uma vez, não foi contabilizada essa despesa.

Esses 02 achados levaram esta equipe a concluir que a não contabilização dessas despesas no total de R\$ 305.397,79 (R\$ 6.760,24 + R\$ 298.637,55) representam inexactidão dos resultados gerais do exercício 2013 demonstrados nos Balanços

Orçamentário e Financeiro e demais demonstrativos, como exigido nos artigos 101 a 103 da Lei 4.320/64.

O argumento apresentado pelos gestor/servidores defendentes, de que é função da conciliação bancária registrar a diferença entre o saldo do extrato bancário e o saldo contábil não justifica e permanência de pendências de débitos lançados 02 anos e 01 ano atrás: O registro em conciliação bancária de lançamentos bancários não reconhecidos pela contabilidade está previsto nas normas de contabilidade, porém como ato transitório, enquanto as providências para identificar a origem do crédito ou débito feito pelo banco em conta do órgão, estão em andamento. Ao final de um período razoável, espera-se, ou o estorno do(s) lançamento(s) pelo banco, ou a contabilização da receita/despesa pelo órgão correntista.

E tal não ocorreu pois, nenhuma providência por parte da administração da Câmara para verificar a conformidade dos débitos em conta bancária foi comprovada, nem durante auditoria *in loco*, nem nesta fase processual de defesa, resultando na permanência de pendências originadas de 02 anos atrás, inclusive.

Dessa forma, ao contrário do que afirmam os defendentes, cabe sim ao atual gestor a responsabilidade pela permanência daquelas pendências em conciliação bancária, sob pena de comprometer o resultado do exercício 2013 apresentado nos demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64: ou as despesas não existiram e o banco deve estornar os valores debitados, aumentando o saldo bancário, ou as despesas devem ser reconhecidas pela contabilidade, a partir da identificação da sua natureza e confirmação de que ela foi realmente realizada nos exercícios de origem e diminuindo o saldo bancário contábil atual.

Em que pese a regularização das pendências no exercício 2014 (alegado pelos responsáveis, embora não comprovado), a permanência de débitos em conta bancária, no total de R\$ 6.760,24, não contabilizados pelo Poder legislativo do Município confere inexatidão aos demonstrativos anuais de 2013, exigidos pelo art. 101 a 103 da Lei 4.320/64.

Quanto as folhas de pagamento empenhadas a menor, o esclarecimento apresentado pelos defendentes apenas confirma o que esta equipe já havia constatado: as despesas com folha de pagamento foram empenhadas a menor, apenas pelo valor líquido, significando que o total da despesa orçamentária informada no Balanço Financeiro/2013

e Orçamentário/2013 não está correto, também agravando a inexatidão dos resultados gerais do exercício 2013. **Mantido o apontamento. (relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX – págs. 10 - 12)**

Em sede de alegações finais, o gestor e a contadora, argumentaram que em relação ao subitem 2.1, já haviam efetuado o recolhimento do valor de R\$ 57,48 (cinquenta e sete reais, e quarenta e oito centavos) aos cofres da Câmara Municipal, e que dessa forma resta afastada a irregularidade.

No tocante ao subitem 2.2, afirmam que as despesas originadas nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, no total de R\$ 6.760,24 (seis mil, setecentos e sessenta reais, e vinte e quatro centavos), não reconhecidas e não contabilizadas pela Câmara Municipal de Várzea Grande, dizem respeito à escrituração em conciliação bancária de exercícios anteriores, e assim, não há como identificar a origem das mesmas por terem sido realizadas por outras contadoras, e que seus devidos ajustes serão feitos no final do exercício de 2014.

Em seu parecer, o Parquet de Contas expediu o seguinte entendimento:

“Quanto às irregularidades imputadas ao gestor e à contadora Sra. Maria Conceição Neves, referem-se à não contabilização e registros incorretos de atos e/ou fatos contábeis relevantes que implicaram na inconsistência dos demonstrativos contábeis, classificadas como **CB 01 (item 2) e CB 02 (item 3)**.

As justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas. Com efeito, a evidenciação dos fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

No caso, restou configurada a violação das regras à Lei que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, que deveria ser rigorosamente observada. Por conseguinte, faz-se mister a expedição de determinação ao gestor para a adoção de medidas que venham a priorizar o cumprimento das regras contábeis, além da fiscalização a cargo do gestor público, a fim de demonstrar eficiência, eficácia,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

Ademais, não restam dúvidas de que a conduta do contador configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade à contadora, nos moldes do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10, cabendo **recomendação** ao gestor para que proceda melhorias no registro contábil de seus atos, observando-se ao disposto nas Leis Federais nº 4.320/64 e 101/2000.” (Parecer MPC-MT nº 2.411/2014 – pág. 47)

Irregularidade nº 3:

Em sua defesa, o gestor e a contadora, alegaram o mesmo já exposto no subitem 2.2 da irregularidade de nº 2, reafirmando que a ausência de escrituração contábil vem de exercícios anteriores, e anexaram cópia do Balanço Patrimonial dos exercícios de 2011 a 2013 na tentativa de afastar a responsabilidade dos mesmos sobre o apontamento.

Informaram que será realizado um levantamento sobre as causas que ensejaram a ausência da escrituração pública em nome da Casa Legislativa, e concluíram que caso seja impossível a regularização, será procedida a baixa do referido registro contábil, com a consequente exclusão do valor do bem no balanço.

A seu turno, a SECEX informou que as alegações de que a ausência de escritura pública é remanescente de outros exercícios, não diminui a responsabilidade da gestão atual, e sendo assim, manteve a irregularidade.

Em sede de alegações finais, o gestor e a contadora, informam que o apontamento não pode ser considerado reincidente, uma vez que o Acórdão relativo às Constas Anuais de 2012 encontra-se suspenso por conta de recurso interposto junto ao TCE/MT.

Afirmam, que o imóvel onde funciona a sede da Câmara de Várzea Grande pertence ao referido órgão há anos, e se até o presente momento não foi providenciada a sua escritura, a responsabilidade sobre esta não pode recair sobre o atual gestor.

Alegam ainda, que cabe uma parcela de “culpa” ao TCE-MT por não ter apontado a presente irregularidade no exercício em que o referido imóvel foi incorporado ao patrimônio da Casa de Leis, pois se assim tivesse procedido, certamente já haveria sido feita a escrituração.

Concluíram enfatizando que a presente irregularidade repousa sobre um fato existente há mais de duas décadas, e dessa forma não é “prudente” penalizar o atual gestor por um fato “que não sabia existir”, e que não há nenhuma situação de tentativa de “esbulho” por parte de particular ou do próprio poder público, e que estes são fatores preponderantes para afastar a presente irregularidade.

O Ministério Público de Contas manifestou o mesmo entendimento exarado na apuração da irregularidade nº 2 subitens 2.1 e 2.2.

Análise e julgamento das irregularidades nº 2 (Subitens 2.1 e 2.2) e nº3:

Em análise às irregularidades, ressalto que a contabilidade aplicada ao setor público constitui ramo da ciência contábil, e deve observar os princípios de contabilidade, que representam a essência das doutrinas e teorias relativas a essa ciência, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional do país.

Saliento ainda, que a contabilidade aplicada ao setor público não se limita a estudar, registrar e evidenciar um único objeto: patrimônio (e suas variações). Há normas que impõem a necessidade de registro e evidenciação do orçamento e de sua execução, bem como de situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo. Isso está regulado, entre outros, pelos artigos 89, 90 e 105 da Lei n. 4.320/64, bem como pela Resolução CFC n. 1.132/2008 que afirma:

“O patrimônio das entidades do setor público, o orçamento, a execução orçamentária e financeira e os atos administrativos que provoquem efeitos de caráter econômico e financeiro no patrimônio da entidade devem ser mensurados ou avaliados monetariamente e registrados pela contabilidade”.

Com acerto, a eficácia de um sistema contábil torna-se evidente a partir do momento em que ele auxilia o controle interno e externo, em suas missões constitucionais, principalmente quanto à aplicação dos recursos públicos em prol do bem da coletividade, evitando permanentemente a fraude e o erro. Afora isso, um sistema contábil deve proporcionar, com oportunidade e amplitude, a informação necessária à determinação do impacto da atividade governamental na economia geral e permitir o estabelecimento de medidas de caráter administrativo que a situação econômica requeira.

No texto da Constituição Federal de 1988 verificam-se conteúdos de normas contábeis que devem ser observados pela Contabilidade Pública, como, por exemplo, os dispositivos contidos nos arts. n. 165, 167, 194 a 212, entre outros, e ainda, algumas Emendas Constitucionais, tais como: E.C. 14/96, 25/00 e 29/00. Temos, ainda, a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, além das normas de gestão fiscal responsável, aquelas destinadas à sua consecução que deverão ser observadas pela Contabilidade Pública.

No tocante às irregularidades em tela, destaco que o gestor incorreu em grave ofensa ao Princípio Contábil da Oportunidade, base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis relacionados com os fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público. Nesta senda, a integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma.

Por sua vez a evidenciação, para a contabilidade, é um requisito

essencial para a plena realização de seu objetivo principal, qual seja, o de fornecer informações para a tomada de decisões. Por meio desta, a contabilidade procura traduzir, em seu trabalho final, o máximo de transparência, de compreensão e legibilidade dos dados coletados, a fim de obter um processo de interação eficaz entre usuários e o sistema contábil em funcionamento. Dessa forma, uma informação contábil só poderá ser considerada confiável a partir do momento em que se torna livre de erros, fraudes e tendenciosidade, passando a representar a fidedignidade daquilo a que ela se propôs representar.

Com exemplo, a falta de fidedignidade e evidenciação em dados contábeis por parte de uma das instituições financeiras mais famosas do mundo, qual seja, o Banco Espírito Santo, de Portugal, que atualmente é alvo de complexa operação de resgate, além de ameaçarem a economia daquele país à sujeição de um calote de bilhões de Euros, provocou a recusa de uma das maiores empresas de auditoria do mundo, a KPMG, em aprovar o relatório e as contas do primeiro semestre do supracitado Banco.

Nesta senda, torna-se inadmissível o trato irresponsável, desleixado e ilegal, com o qual a gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande tratou os dados contábeis da Casa de leis. Tal comportamento além de dificultar o efetivo trabalho do controle externo, também põe em risco a saúde financeira do órgão e ofende o princípio da transparência aplicada ao serviço público como um todo.

Em relação à irregularidade nº 3 – CB 02 – ressalto ao gestor, que sua alegação de imputar ao TCE-MT parte da responsabilidade pela não escrituração do imóvel sede da Câmara Municipal, quando da incorporação deste ao patrimônio da referida Casa de Leis, soa não só como absurda, descabida, mas principalmente desrespeitosa.

Uma vez tendo ele sido investido na responsabilidade de gerir a Câmara Municipal em relação a todas as atividades pertinentes ao funcionamento da mesma, e



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

considerando para isso, a observância de todos os aspectos legais exigíveis, é imprescindível que tome conhecimento de todas as falhas e irregularidades existentes tanto na sua gestão, quanto nas anteriores, e que principalmente implemente ações na finalidade de saná-las.

Portanto, não é aceitável sobre a ótica do Princípio da Eficiência imposto à administração pública pelo artigo 37 da Constituição Federal, que o gestor se isente de sanar uma irregularidade existente, alegando que esta não foi erigida em sua gestão. Caso contrário, estaríamos diante de uma irregularidade insanável, uma vez que a medida que as gestões fossem se sucedendo, o argumento do “não fui eu” serviria como excludente de responsabilidade administrativa para o apontamento em tela.

Pelo exposto, mantenho as presentes irregularidades, com aplicação de multas para cada uma delas, ao gestor e a contadora da Câmara Municipal de Várzea Grande no exercício de 2013, sendo no valor de **15 UPFs/MT para a irregularidade nº 2 - CB 01 – pela não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e de 20 UPFs/MT para a irregularidade nº 3 – CB 02 – por conta dos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**

Determino à atual gestão que, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas, providencie a escrituração do imóvel, atual sede da Câmara Municipal de Várzea Grande, **sob pena de multa diária de 15 UPFs/MT** por descumprimento do prazo retromencionado; e ainda, que a irregularidade **CB 02** presente, seja incluída como ponto de controle pela SECEX competente na análise das contas anuais de gestão do exercício de 2014.

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

Loenir Fátima da Silva – Chefe da Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Várzea Grande

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controladora Interna Câmara Municipal de Várzea Grande

5 KB-02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

5.1. Nomeação de 156 servidores em cargos comissionados cuja natureza não é de chefia e assessoramento superior, contrariando o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e representando número desproporcional à quantidade de cargos efetivos (30) e inobservância dos quantitativos adequados no que se refere aos dispêndios de pessoal e de critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão, contrariando o disposto no inciso IX do art. 94 e art. 95 do Dec. Lei 200/67 e colocando em risco o equilíbrio das contas públicas exigido no § 1º do artigo 1º da L. C. 101/2000. **ILEGALIDADE REINCIDENTE. Achado nº 4. Sub-seção 3.1.8.**

Em sua defesa, o gestor e demais responsáveis alegam que foram criados 150 (cento e cinquenta) cargos comissionados, e não 156 (cento e cinquenta e seis) como apontado no relatório preliminar de auditoria, e que a referida criação encontra-se dentro dos ditames legais, já que está amparada pela Lei Municipal nº 3.722/2012.

A seu turno, a SECEX informa que a lei supracitada, em relação à fixação da quantidade de servidores da Câmara Municipal, fere o disposto nos termos do inciso IX do artigo 94, e artigo 95, ambos do Decreto 200/67, uma vez que esse quantitativo deveria estar absolutamente de acordo com as reais necessidades do funcionamento da Casa Legislativa, e efetivamente comprovado e avaliado na oportunidade da elaboração do orçamento, de modo a se evitar custos injustificáveis.

Também salientou que a criação dos cargos em tela contraria o inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que determina que os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. E, indubitavelmente, os cargos de assistente de Gabinete (duas vagas por Gabinete) e Auxiliar de Gabinete (duas vagas por Gabinete), não se revestem de natureza de direção, chefia e assessoramento; e ainda que a Lei tenha sido criada na gestão anterior, não havia obrigação por parte da gestão auditada de preencher os cargos com a nomeação de 150 (cento e cinquenta) servidores, cuja lotação deveria ter sido efetuada segundo critérios objetivos, que relacionassem a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho de cada órgão componente do todo, os quais, por sua vez, tinham que estar totalmente alinhavados para a consecução da finalidade do Legislativo.

Dessa forma, a SECEX concluiu que as nomeações supracitadas, ocorridas em 2013, representam criação de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, e manteve a irregularidade.

Em sede de alegações finais, o gestor e demais responsáveis, enfatizaram que o apontamento não pode ser tratado como reincidente, uma vez que o Acórdão nº 5.966/2013 de 10/12/2013 ainda não transitou em julgado, outrossim, que a nossa Carta Maior não regula o quantitativo máximo de cargos comissionados que podem ser criados ou não, dentro de um órgão público em relação ao número de servidores efetivos do mesmo.

Argumentaram que a fixação constitucional relaciona-se à destinação dos cargos (direção e assessoramento), e que o município é um ente autônomo, cuja competência legislativa é plena para legislar na criação de cargos comissionados dentro do âmbito de sua administração.

Concluíram, enfatizando que:

“a Câmara Municipal de Várzea Grande exerceu autonomia lhe assegurada pela

Constituição Federal e criou os cargos comissionados de acordo com sua necessidade e conveniência, assim como fez vários Tribunais de Justiça, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Se os atos normativos por ela editados são inconstitucionais cabe a essa Egrégia Corte de Contas, por intermédio do controle difuso, incidentalmente declarar, o difícil vai ser encontrar o dispositivo constitucional violado, pois não há nenhuma violação, razão pela qual o presente apontamento deve ser sanado.(grifo nosso)

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa, e determinação à atual gestão para que desenvolva um plano de providências com vistas à adequação entre o número de servidores exercentes de cargo em comissão com os servidores de cargo efetivo.

O Parquet de Contas assim definiu:

Como é sabido, a regra para contratação no serviço público é o concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo a nomeação para cargo em comissão uma exceção à regra constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. Dessa forma, patente está a inversão realizada pelo Poder Legislativo de Várzea Grande nas contratações de servidores, onde o número de servidores comissionados revela-se muito superior ao número de servidores efetivos.

Tal desproporção entre o número de servidores viola o princípio da proporcionalidade, ao priorizar a permanência de cargos comissionados em detrimento aos cargos efetivos. Cabe ressaltar, que o concurso público é o instrumento que efetiva os princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, ao garantir acesso aos cargos públicos a todos os cidadãos. Diante da necessidade de se guardar a proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e o de servidores comissionados, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido, pela observância ao princípio da proporcionalidade, conforme se extrai da ADI 4.125:

“O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei nº 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade”. (ADI 4.125, Rel. Min. Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJE de 15-2-2011; RE 365.368-AgR, Rel.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007)

Portanto, a Câmara Municipal de Várzea Grande ao proceder a nomeação de cargos em comissão em número superior aos cargos efetivos, desrespeita o princípio da proporcionalidade, viola a regra constitucional do concurso público, bem como desequilibra as contas públicas sendo um dos motivos ensejadores para o gasto do Poder Legislativo de Várzea Grande ser superior ao limite estabelecido no ar. 29-A, II da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, resta evidenciada a burla à realização do concurso público com grave afronta aos princípios jurídicos que regem a administração pública como um todo. Outrossim, ressalto que não resta comprovado pelo gestor a natureza de direção, chefia ou assessoramento dos cargos criados.

Com destaque, todos os atos praticados pelo administrador público devem observar os princípios constitucionais que norteiam a administração pública, a fim de que o interesse público seja atendido.

A criação de cargos em comissão não foge a regra, estando sujeita à observância desses princípios. Assim, na medida em que os cargos em comissão são criados de forma indiscriminada, em número excessivo, sem qualquer relação com as reais necessidades da administração, ou seja, apenas para atender interesses pessoais, configura-se o desvio de finalidade; e da mesma forma quando esses cargos não são destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, CF/88).

Quanto a essas atribuições, é cediço que o legislador se preocupou em defini-las para evitar que esses cargos fossem utilizados para burlar o concurso público, o que significa dizer que a simples nomenclatura do cargo não será suficiente para definir sua natureza jurídica, pois, somente o conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo ocupante do cargo é que comprovarão se esse é mesmo de provimento em

comissão. Márcio Cammarosano, ao tratar do tema, entende que:

“Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de *direção, chefia e assessoramento* ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual. Em outras palavras; denominar cargos públicos como sendo de *diretor, chefe, ou assessor* não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão”.(CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em Comissão - Breves Considerações Quanto aos Limites à Sua Criação. Disponível em: <http://www.sertoledo.org.br>)

Sendo assim, não há dúvidas de que o legislador constitucional estava preocupado com os abusos envolvendo a criação desses cargos, visto que a criação em número excessivo é uma consequência do desvio de poder que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é “*a utilização de uma competência em desacordo com a finalidade que lhe preside a instituição*”. Assim, é abusiva a atuação dos administradores que, em nome da discricionariedade, utilizam-se do poder para criar e nomear quem quer que seja para exercício das funções inerentes aos cargos em comissão.

É dever da administração justificar a criação dos cargos em comissão, demonstrando a necessidade dos mesmos para prestação dos serviços, sendo possível perceber quando há excesso de cargos, principalmente quando o número de cargos em comissão se apresenta completamente desproporcional ao de cargos de natureza efetiva, uma vez que sendo os cargos em comissão destinados às atribuições de chefia, direção e assessoramento, certamente que o número de servidores desempenhando estas funções deve ser em número bem inferior àqueles.

Em suma, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é possível concluir se há ou não abuso de poder na atuação do administrador quando da criação dos cargos em comissão.

O princípio da razoabilidade se constitui num instrumento para averiguação

da coerência ou não dos atos praticados pelo administrador público, seja de lei, decisão judicial ou ato administrativo, capaz de assegurar, ou não, sua legitimidade. A Administração Pública, no exercício de sua competência discricionária, deve atuar com base em critérios racionalmente aceitáveis do ponto de vista do senso comum, ou seja, com equilíbrio, moderação, harmonia, e não arbitrária.

No exercício da competência discricionária, o agente público não pode agir para satisfação do interesse próprio, mas, tão somente em nome do interesse público. Diógenes Gasparini afirma que: *“nada que esteja fora do razoável, do sensato, do normal, é permitido ao agente público, mesmo quando atua no exercício da competência discricionária”*. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008)

Em relação ao princípio da proporcionalidade, temos a noção de que a atuação da Administração Pública deve ser adequada, na medida justa, ou seja, tem que ser apropriada às necessidades exigidas pela situação concreta. Não deve a Administração Pública utilizar-se de todos os meios para alcançar seus objetivos, obtendo resultados desproporcionais. Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade exige um equilíbrio entre os meios empregados e o fim almejado pela Administração Pública para atender aos interesses da sociedade.

Em síntese, saliento que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são fortes aliados aos demais princípios informadores da Administração Pública para o controle dos atos praticados pelos gestores públicos, principalmente quando do exercício da competência discricionária, sempre resistente ao controle externo, em nome de um apego excessivo ao princípio da separação dos poderes.

No mais, em relação ao caso em tela, o excesso de cargos criados onera os cofres públicos, e dessa forma ofende os princípios da eficiência e economicidade, uma vez que o esperado da Administração Pública, quando no desempenho de suas funções, é que busque satisfazer as necessidades dos cidadãos com a maior presteza

empregando o menor custo possível, ou seja, não basta apenas atender a essas necessidades, mas atendê-las do modo menos oneroso possível ao erário.

Alexandre Santos Aragão, em texto publicado na Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, versando sobre o Princípio da Eficiência, ensina que:

“A eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos”.

Assim, é dever da Administração Pública gerenciar os recursos, tanto materiais quanto os recursos humanos, no sentido de atingir os melhores resultados possíveis em prol do interesse público. Para tanto, é necessário estabelecer metas e resultados, adequando sua estrutura administrativa para aproveitar o máximo dos recursos disponíveis.

Uma estrutura administrativa burocrática, com excessos de servidores, principalmente dos cargos de provimento em comissão, além de ineficiente do ponto de vista operacional, também representa um alto custo aos cofres públicos, afrontando, dessa forma, o princípio constitucional da eficiência.

No mais, confrontando os fatos da presente irregularidade com o conjunto das presentes contas, resta mais que evidenciado a forma irresponsável com a qual o gestor conduziu o erário da Câmara Municipal de Várzea Grande, uma vez que ele próprio alegou em sua defesa, em irregularidade anteriormente analisada, que a Casa de Leis não honrou compromisso previdenciário em razão de “incapacidade financeira”.

Nesta senda, associando a ocorrência da presente irregularidade com: a falta de comprovação da legalidade em relação às pensões pagas pela Câmara; o limite

constitucional excedido em razão do incremento na folha de pagamento; o não repasse das cotas previdenciárias descontadas dos servidores ao INSS; o não repasse do IRRF descontado da folha de pagamento, nos levam a concluir que o gestor dolosamente incorreu na prática do ilícito tipificado no artigo 315 do Código penal Brasileiro.

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Sem prejuízo do dolo acima tipificado, a conduta do gestor também se traduz em ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, incisos de IX a XI, da Lei 8429/92.

Por tudo exposto, mantenho a irregularidade, com aplicação de multas: **ao gestor no valor de 15 UPFs/MT** por ter realizado a contratação excessiva e irregular, sem prévio concurso público, onerando os cofres do Legislativo Municipal; **e à controladora interna, e a gerente de RH no valor de 15 UPFs/MT cada uma**, por não terem comunicado ao TCE-MT a ocorrência do ato das contratações irregulares.

Determino à atual gestão para que realize concurso público em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas, com a finalidade de reduzir o número de servidores comissionados, e assim adequar proporcionalmente o quantitativo destes em relação ao número de servidores efetivos do órgão.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências em relação aos atos de Improbidade Administrativa previstos nos incisos de IX a XI da lei 8429/92, e apuração da ocorrência de Emprego Irregular de Verbas ou Rendas Públicas tipificado no artigo 315 do Código penal Brasileiro.

6 Ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de

Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 *caput* da Constituição Federal e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento.

Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 40/2013). Achado n° 5. Subseção 3.1.10

Em sua defesa, o gestor e os demais responsáveis informaram que a falha apontada será apurada e corrigida através da sindicância instaurada pela Portaria n° 33 de 27 de março de 2014, na forma determinada pela Portaria n° 35/2014.

Argumentaram ainda, que as faltas injustificadas não incidiram em dano ao erário, uma vez que, conforme relatório técnico da própria SECEX (pág. 1291-parte final), restou apurado que os servidores laboram em horário excedente em relação à Resolução 07/2009 de 05/11/2009, que determina uma carga horária de 05 (cinco) horas diárias, contra uma de 06 (seis) horas/dia que vem sendo cumprida na prática.

A SECEX, em seu Relatório Técnico de Defesa, não acata os argumentos apresentados, e relata que a Lei Complementar n° 3.728/2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Várzea Grande - MT, estabelece com muita clareza a carga horária de 40 horas semanais em dois turnos de 04 (quatro) horas cada um (art. 24 *caput*), permitindo a adoção de 30 (trinta) horas semanais em turno de seis horas diárias (§ 2º do art. 24).

Informou que, nesse caso, não houve trabalho em jornada excedente por nenhum dos servidores, nem mesmo por aqueles constantes da amostra de auditoria utilizada pela equipe e descrita às fls. 1293/1294-TCE-MT, como alegam os defendentes, e que, pelo contrário, na amostra ficou demonstrada jornada reduzida, faltas e folgas não

justificadas e alegação de recesso parlamentar não comprovado.

E concluiu a análise da defesa apresentada, mantendo a irregularidade, enfatizando que:

“Constatou-se anexados nos documentos apresentados pelos responsáveis defendentes, a Portaria nº 33/2014, de 27/03/2014, mediante a qual a Mesa Diretora da Câmara designa uma comissão de sindicância composta por 03 servidores daquela casa legislativa, visando apurar faltas dos servidores Alinor A. Nascimento, Ana Benedita da S. Moraes, Carlos Alberto Bulhões, Elionete D. Dourado, Jair Germano Gonçalves, Joana Martins, João Bosco de Farias, João Ojeda de Almeida, Josaide N. F. Leite, Rosa Felícia da Silva, Selmo D. B. Rosa e Zelito O. Ribeiro, com base no ofício nº 1625/2013/1ª P.J. Cível oriundo dos autos do Inquérito Civil nº 00349-006/2013, de 18/12/2013, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.”

“Destaque-se que na amostra utilizada para a auditoria desta equipe foram examinados os registros de frequência de 10 (dez) servidores, dentre os quais, apenas 03 (três) constam no objeto do inquérito civil do Ministério Público. Isso significa que a ausência de desconto em folha de pagamento de faltas não justificadas de servidores, abrange um universo maior do que aquele representado naquela amostra.”

Em sede de alegações finais, o gestor e demais responsáveis, nada argumentaram em relação à presente irregularidade.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, manifestou-se nos seguintes termos:

*“Consoante a constatação de sindicância no âmbito do Poder Legislativo para apuração das faltas e consequentes descontos em folha de pagamento, entendo que no exercício de 2013 houve a presente irregularidade na Câmara Municipal de Várzea Grande, sendo necessária além da aplicação de **multa** ao gestor, a inclusão como **ponto de controle** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo das providências adotadas pelo gestor quanto ao desconto em folha pelas faltas injustificadas ocorridas na Câmara Municipal de Várzea Grande.”(pág. 20 – Parecer MPC-MT nº 2.411/2014).*

Em análise, constato mais uma vez a falta de observância às normas legais, e principalmente aos princípios constitucionais da administração pública, com destaque para a impessoalidade e eficiência com as quais devem ser revestidos todos os atos administrativos.

A razão precípua de existência do Estado é a tutela dos interesses públicos primários, ou seja, a promoção do bem-estar social, da justiça, dentre outros. Assim, quando se impõem aos administradores públicos que suas ações devem ser norteadas neste sentido, tem-se como objetivo evitar que as mesmas sejam desviadas para o interesse e promoções pessoais.

O princípio da impessoalidade visa exatamente impedir que as pretensões pessoais dos administradores se sobreponham aos interesses públicos. Todo ato administrativo deve atender a esses interesses, não podendo haver favoritismos pessoais ou a terceiros, tampouco perseguições por questões políticas, religiosas, ideológicas ou pessoais de qualquer natureza.

Dessa forma, diante do caso em tela, tem-se por inaceitável do ponto de vista legal e moral, ainda que caracterizado como “falha”, o fato de determinados servidores da Câmara Municipal de Várzea Grande não terem as suas jornadas laborais devidamente apuradas, e punidas quando de suas ausências injustificadas.

Mais uma vez, evidencio o precioso corolário da eficiência aplicado à administração pública. Pois, resta por inaceitável, do ponto de vista sócio econômico brasileiro, que os poucos recursos públicos existentes sejam conduzidos de forma tão desatenciosa por aqueles que têm o dever legal de geri-los.

O Princípio da Eficiência, assim, apresenta-se como elemento normativo que impõe ao agente público uma atuação voltada à utilização mais racional dos recursos disponíveis, precedida de planejamento e organização, objetivando o alcance de

melhores resultados institucionais, sem se descuidar da finalidade essencial da Administração Pública, que é o atendimento ao interesse público.

A ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, leciona que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos. E ainda, ressalta autora que o princípio da eficiência:

“...apresenta dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação de agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

No mesmo sentido, discorre Alexandre de Moraes:

“o poder público somente cuida daquilo que é essencial e fundamental para a coletividade, e que, portanto, deve ser bom, eficaz e eficiente”, de forma a justificar os recursos gastos.

...

“...o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social. Nota-se que não se trata de consagração da tecnocracia, muito pelo contrário, o princípio da eficiência dirige-se para a razão e fim maior do Estado, a prestação de serviços essenciais à população, visando a adoção de todos os meios legais e morais possíveis para a satisfação do bem comum.”(MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. São Paulo: Atlas, 1999)

Com entendimento, mantenho a irregularidade, **com aplicação de multas ao gestor, à controladora interna e à gerente de RH no valor de 15 UPFs/MT cada uma**, e determino:

A inclusão da presente irregularidade como ponto de controle pela SECEX competente, quando da análise das contas anuais do exercício de 2014.

Que a atual gestão adote meio eficiente de controle da frequência dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

Antônio Leite de Barros Neto - Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande

Josaídes Nunes Ferreira Leite - Secretária da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Várzea Grande

Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira - Membro Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Várzea Grande

8 GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

8.1 Homologação do Convite nº 01/2013 realizado para prestação de serviços de filmagens e transmissão *on line* das sessões ordinárias e solene da Câmara, fornecimento de cópias em DVD e indexação do timbre e logomarca da Câmara, com preços nas propostas das empresas licitantes e da vencedora E. B. A. PEREIRA/MAGIC VÍDEO comprovadamente superiores ao do mercado, em detrimento da desclassificação das propostas, nos termos do inciso IV, art. 43, inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 e a

revogação do certame, nos termos do art. 49 da mesma Lei Federal, representando um prejuízo para a administração pública no valor de R\$ 24.416,65, referente aos pagamentos feitos a maior nos meses de setembro a dezembro/2013. **Achado nº 23.**
Seção 3.3

No exercício do direito de defesa, o gestor e os membros da comissão de licitação, refutam a constatação de superfaturamento dos preços constantes do contrato nº 04/2013, alegando que os mesmos foram comparados com os do contrato nº 02/2011, e elencaram os seguintes pontos:

- 1º) O objeto do contrato nº 04/2013 é muito mais abrangente que o do contrato nº 02/2011, como se observa comparando as especificações e detalhamento.
- 2º) A diferença de preços entre os contratos é de 17%, o que revela uma tremenda economicidade pois o contrato nº 04/2013 poderá atender diversos serviços mais abrangentes e poderá ser prorrogado por um período de 04 anos;
- 3º) A comparação de preços exige-se que se compare o momento em que foram feitos os contratos, a descrição de seu objeto e a diferença real do custos dos serviços em um período de 03 anos;
- 4º) A auditoria não fez pesquisa de preços no mercado para afirmar que os preços contratados estão acima do mercado;
- 5º) Mesmo que os objetos fossem idênticos, é evidente que um contrato celebrado em 2013 terá um valor maior do que um contrato celebrado em 2011.

Em sua análise, a SECEX não acatou os argumentos apresentados pela defesa, e manteve a irregularidade com base no seguinte entendimento:

“Conforme relatado às fls. 1378-TCE do relatório de auditoria, o superfaturamento dos preços apresentados nas propostas licitantes pode ser comprovado, não só mediante o contrato anterior firmado com a mesma empresa vencedora da licitação ora analisada (E. B. A PEREIRA ME - contrato nº 02/2011), cujo valor mensal contratado para o mesmo objeto é de R\$ 6.357,00 (doc. fls. 319/324TCE), como também pela fatura dos serviços cobrados pela mesma empresa vencedora da licitação mediante a NF. n. 2, de 11/4/2013 referente a filmagens no período de 13/2 a 13/04/2013 (02 meses), no valor total de **R\$ 5.233,34** (doc. fl. 270 TCE), 03 meses antes da realização da licitação e da NF n. 3, de

02/5/2013 referente às filmagens no período de 14/4/2013 e 29/5/2013, no valor total de **R\$ 2.616,67** (ref. a 01 mês e meio), 02 meses antes da realização da licitação aqui questionada.”(págs. 21-22 – Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX)

...

“Portanto, o exame com base na comparação entre os valores contratados demonstra que seria muito mais econômico para a Câmara Municipal de Várzea Grande prorrogar o contrato nº 02/2011, conforme previsto na cláusula 5.2 daquele instrumento, cujo valor atualizado (R\$ 7.323,25) é menor do que o contratado em 2013 (contrato nº 04/2013 - R\$ 7.500,00), representando uma economia anual de R\$ 2.121,00.”(pág. 23 – Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX)

...

“Além disso, a proposta apresentada por outra empresa, Vídeo Close Produções (fl. 275-TCE), para prestação do mesmo serviço e no mesmo período de 13/02 a 29/04/2013, a pedido da Câmara, é de R\$ 12.250,00, representando R\$ 6.125,00/mês. Portanto, todos esses documentos demonstram o preço dos serviços praticados no mercado, à época da realização da licitação, valores esses muito menores do que foi proposto no certame e adjudicado/homologado pelo Presidente da Câmara, resultando num prejuízo para a administração pública. Dessa forma, ficou demonstrado de duas maneiras, que o preço licitado e contratado não estava em conformidade com os correntes no mercado e, nesse caso, diante do fato de que as demais empresas participantes da licitação (Vídeo Close Produções Ltda – EPP: R\$ 12.250,00/mês e A Produtora Filmes– Produção de Áudio e Vídeo Eireli – EPP: R\$ 16.000,00/mês) também apresentaram preços muito acima, deveria o Presidente da Câmara revogar a licitação por razões de interesse público, nos termos do art 43, inciso IV e art. 49 da Lei 8666/93.”(pág. 24 – Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX)

Nas alegações finais, o gestor e os membros da comissão de licitação enfatizam, que a SECEX ao proceder com a demonstração de reajuste no valor do contrato nº 02/2011 aplicando o índice de correção da inflação IGP-DI (FGV) previsto na cláusula 4ª do mesmo, encontrou um valor de R\$ 7.323,25 (sete mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos)/mês, e que este é quase o mesmo valor do novo contrato celebrado de R\$ 7.500,00 (sete mil, e quinhentos reais)/mês. Contudo, apesar do alegado, não apresentaram documentos capazes de comprovar que o objeto do novo contrato é mais abrangente do que o do contrato nº 02/2011.

A seu turno, o Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da SECEX e opina pela restituição, com recursos do próprio gestor, do valor referente aos pagamentos realizados a maior nos meses de setembro a dezembro/2013, no total de R\$ 24.416,65 (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), além da imputação de multa ao mesmo sobre o valor do dano com base no artigo 70 da LC nº 269/07, e artigo 5º, III da RN-TCE/MT nº 17/10.

Mediante análise detalhada da presente irregularidade, verifico que o gestor, e solidariamente os demais membros da comissão de licitação, incorreram em grave afronta aos ditames da Lei 8666/93; aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, sendo dessa forma, passíveis de serem enquadrados no disposto nos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

O artigo 43, inciso IV, e o artigo 48, inciso II, ambos da Lei 8666/93, encerram o entendimento de que propostas com valores manifestamente excessivos, sem justificativas técnica e legal plausíveis, devem ser desclassificadas. O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, leciona que:

“Devem ser desclassificadas as propostas de valor excessivo. Essa excessividade é apreciável de modo mais simples quando o ato convocatório já determinar o valor máximo admissível.”

...

“Segundo o art. 43, inc. IV, incumbe à Comissão examinar a conformidade de cada proposta com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços. Já o art. 48, inc. II, prevê a desclassificação das propostas com valor global superior ao limite estabelecido.”

...

“Não é necessário que o edital tenha fixado um limite formal para as propostas. Deve-se verificar os dados indicados pelo art. 43, inc. IV. Se, perante eles, a proposta for excessiva, deverá ser desclassificada.” (JUSTEN FILHO, Marçal. - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed. - São Paulo – Dialética – 2010 – pág. 647).



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Com base no entendimento supracitado, fica claro o prejuízo ao erário municipal, no ponto em que o gestor, ou qualquer um dos membros da comissão de licitação, quedaram-se inertes, quando, poderiam manifestar-se na ocasião e apontar a disparidade de valores entre as propostas apresentadas pelos concorrentes, bem como suscitar a hipótese de anulação/revogação do certame licitatório.

Em relação aos atos praticados, e o manifesto prejuízo aos cofres do ente, estes causados pela malfada celebração do contrato nº 04/2013, resta evidenciada a afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade, que por si só já enseja o enquadramento dos responsáveis ao disposto nos artigos 10, inciso V; e 11, caput, da Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa. Vejamos os trechos do diploma legal:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...

Trazendo a baila entendimento doutrinário apresentado pela **Escola Superior do Ministério Público da União**, na obra intitulada **Cem Perguntas e Respostas sobre Improbidade Administrativa** - Incidência e aplicação da Lei n. 8.429/1992, podemos afirmar que o conceito de erário pode ser entendido como uma espécie compreendida pelo gênero patrimônio público, este de conceito mais amplo, uma vez que engloba tanto os interesses estatais de natureza econômico-financeira, como também, por exemplo, os de natureza moral.

Sendo assim, depreende-se que o rol do supracitado artigo 10 é meramente exemplificativo, e dessa forma é possível que condutas não especificamente descritas nos incisos de I à XV do supracitado artigo possam ser caracterizadas como atos de improbidade administrativa.

Na esteira do entendimento doutrinário ora mencionado, saliento que a lesão apontada no relatório de auditoria independe de prova de dolo por parte dos agentes públicos envolvidos, uma vez que, para que reste caracterizado o ato de improbidade por parte dos mesmos, basta-se a culpa revestida em forma de omissão, uma vez que negligenciaram o dever legal de observar os comandos normativos inseridos na Lei 8666/93, e os princípios constitucionais da administração pública proba.

Outrossim, em que pese a conduta de cada um dos envolvidos, ressalto que há responsabilidade solidária entre os mesmos. Este, inclusive, é o entendimento da Controladoria Geral da União em sua obra *Licitações e Contratos Administrativos – Perguntas e Respostas – CGU – Brasília – 2011 -* pág. 47. Vejamos:

Os membros das comissões de licitação responderão *solidariamente* por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente *fundamentada e registrada* em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Portanto, a lei determina que a discordância conste de ata. Segundo Marçal Justen Filho, dependendo da gravidade do vício, a mera ressalva na ata não é suficiente. Caso o vício caracterizar ilícito administrativo ou penal, o agente terá o dever de adotar outras providências, inclusive levando-o ao conhecimento das autoridades competentes. Havendo recusa da maioria em inserir a ressalva no corpo da ata, o agente deverá comunicar a ocorrência às autoridades superiores.

Dessa forma, com base no exposto, fica caracterizada a conduta dolosa no ato de improbidade administrativa praticado pelos envolvidos na contratação em tela; uma vez que tendo o dever legal de agir, e assim cancelar o processo licitatório que culminou



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

na contratação superfaturada, optaram por homologar o certame, provocando posteriormente a lesão aos cofres da Câmara Municipal.

Resta mantida a irregularidade, com aplicação de multas: **ao diretor administrativo, e aos membros da comissão de licitação no valor de 15 UPFs/MT cada um; e também ao gestor, sendo a culminada a este sobre o valor do dano ao erário com base no artigo 70 da LC nº 269/07, e artigo 5º, III da RN nº 17/10, no total de 206 UPFs/MT.**

Determino que o gestor, restitua aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande, com recursos próprios, o valor total de **R\$ 24.416,65** (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), em um **prazo máximo de 90 (noventa) dias** a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas ,em razão da contratação de serviço com valor superior ao praticado no mercado.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para a adoção de providências em relação à ocorrência de atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 10, inciso V, e artigo 11, caput, da Lei 8429/92, praticados pelo gestor, diretor administrativo e financeiro e demais membros da comissão de licitação da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Paulo Conceição Silva - Assessor Financeiro e responsável pela atestação, nas notas fiscais, da realização dos serviços Câmara Municipal de Várzea Grande.

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro Câmara Municipal de Várzea Grande.

9 HB 01. Contrato_Grave_01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993) e H_ 08. Contrato_a classificar_08. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/1993). Liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

9.1 Não rejeição dos serviços faturados em virtude da não execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, como previsto no artigo 76 da Lei 8666/93, não aplicação das sanções previstas no artigo 87 da mesma Lei à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e não rescisão do contrato nº 09/2011, contrariando os artigos 66, 77, 78 incisos I e II e 79 inciso I todos da Lei 8666/93. Total do serviço não executado: R\$ **R\$ 125.205,36. Achados nº 11 e 12. Sub seção 3.2.1. IRREGULARIDADE REINCIDENTE.**

13 JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

13.1 Pagamento à empresa SERPREL COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA das parcelas referentes ao contrato nº 09/2011 sem execução integral e efetiva dos serviços descritos nos itens 1 e 2 do objeto contratado, prejudicando a correta liquidação da despesa exigida no art. 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente: R\$ 125.205,36. **Achado nº 10. Sub seção 3.2.1.**

Em razão das irregularidades nº 9 e nº 13 (subitem 13.1), terem como origem fatos relacionados ao contrato nº 09/2011, e ainda, em razão da estreita relação que esses guardam entre si, passo a fazer uma análise conjunta dos mesmos.

Em tempo, para uma boa inteligência dos fatos, passo a relatar os argumentos apresentados pela defesa, SECEX, e Ministério Público de Contas de acordo com a ordem disposta no tópico de abertura do presente apontamento.

Irregularidade nº 9:

No exercício do direito de defesa, o gestor e demais responsáveis do órgão em tela informaram que o faturamento não foi rejeitado devido ao fato do contrato nº 09/2011 firmado com a Empresa SERPREL, trazer estipulado em seu item 6.6 que a obrigação de execução do objeto fornecido pela contratada (software do portal da transparência) ser de responsabilidade da contratante, no caso, a Câmara Municipal de Várzea Grande. Concluíram afirmando que, se em algum momento durante o exercício de 2013 o referido portal esteve com suas informações desatualizadas, tal fato não se deu em decorrência de responsabilidade da empresa contratada, uma vez que os softwares fornecidos por ela encontravam-se em pleno funcionamento na sede do órgão contratante.

Em sua defesa, a Empresa SERPREL, apresentou os mesmos argumentos enunciados pelo gestor e demais responsáveis da Câmara, afirmando que o fato do web site da transparência estar desatualizado em algum momento do exercício de 2013, não tem o condão de caracterizar uma deficiência na prestação do serviço, uma vez que existem vários outros fatores de ordem técnica alheios ao controle da contratada, e que estes influenciam diretamente no funcionamento do referido portal. Concluiu afirmando que não houve nenhum motivo que pudesse ensejar a rejeição do faturamento por parte da contratante, e muito menos a aplicação de qualquer tipo de sanção administrativa.

Em sua análise de defesa, a SECEX não acatou os argumentos apresentados pelo gestor e demais responsáveis do órgão, bem como da Empresa SERPREL, e manteve a irregularidade.

Informou que consta estipulado no item 1, alínea a, subitem 1.1 do Edital do Pregão Presencial nº 01/2011, que o objeto da licitação é o *“desenvolvimento e fornecimento de portal corporativo com a finalidade de promover a comunicação institucional entre a clientela interna e externa, compreendendo servidores e a população em geral, especificamente a classe política, com a transmissão das sessões plenárias através da internet e fornecimento e manutenção de serviço de transmissão das sessões*

plenárias através do portal corporativo, por meio da internet.”

Dessa forma, ao contrário do que afirmam o gestor, os servidores responsáveis e o representante da empresa SERPREL, nos termos licitados e contratados (cláusula 1ª e Anexo I), é responsabilidade da empresa SERPREL a manutenção e funcionamento de portal corporativo e a transmissão das sessões plenárias na internet e não apenas o fornecimento de software, como pretendeu os manifestantes.

Ressaltou que a contratada, não tomou nenhuma providência para solucionar os problemas do site da Câmara Municipal, conforme informado às fls. 1332/1333TCE do relatório de auditoria, uma vez que foram efetuadas consultas na referida página da internet em três datas diferentes (07/Nov/2013, 03/Dez/2013 e 06/Dez/2013) e restou comprovado que o portal transparência, tanto no link “Anexos da lei 4.320/64”, quanto no link “TV Câmara”, não divulgava nenhuma informação ou simplesmente não abria.

A SECEX, ainda relatou, que durante a análise da defesa, em diversas datas (09/05/2014, 12/05/2014, 13/04/2014), os links do portal corporativo, “portal transparência” e a “TV Câmara” continuavam inacessíveis ao público, e dessa forma o serviço de transmissão das sessões plenárias através da internet, no subtotal mensal de R\$ 13.100,67 (jan a ago/2013) e R\$ 5.100,00 (set. a dez/2013), não foi cumprido, e o pagamento à empresa SERPREL está sendo feito sem a regular liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64. Valor pago indevidamente à empresa: **R\$ 125.205,36.**

Concluiu ressaltando que não se trata de insucesso de acesso a web site da Câmara em 01 ou 02 minutos do ano, mas sim de uma irregularidade antiga já apontada nas contas anuais do exercício de 2012, e dessa forma, caberia à administração do Legislativo Municipal a rejeição dos serviços faturados, e das medidas previstas na Lei 8666/93 em seus artigos 77; 78, I e II; 79, I; e 87. Completou, informando que a Empresa SERPREL foi citada apenas com o objetivo de elucidar melhor os fatos ora analisados.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Em sede de alegações finais, o gestor e demais servidores responsáveis, invocaram a descaracterização de reincidência em relação à presente irregularidade, uma vez que os efeitos do acórdão nº 5.966/2013-TP, referente às Contas Anuais do exercício de 2012, encontram-se suspensos devido à interposição do Recurso Ordinário nº 3.206-9/2014.

No mais, apresentaram os mesmos argumentos exarados em sua defesa preliminar, reafirmando que, se em algum momento do exercício de 2013, as informações do portal da transparência do legislativo municipal estiveram momentaneamente desatualizadas, tal fato não se deu por falha no software fornecido pela contratada, mas sim, por falha do pessoal administrativo da própria Câmara de Várzea Grande.

Em suas alegações finais, a Empresa SERPREL questionou os achados de auditoria, desqualificando-os sobre o argumento de que o corpo técnico deste tribunal desconhece o objeto do contrato em tela, e que a indicação do valor apontado como recebido irregularmente pela empresa, sob pretexto de inexecução dos serviços contratados, bem como a possível indicação da restituição desse valor por parte da mesma, são acusações sem fundamento legal, e resultam em uma prática abusiva por parte da equipe de auditoria.

Em seu parecer, o Parquet de Contas manifestou-se pelo seguinte entendimento:

*“Cumpre observar que no julgamento das contas anuais da Câmara Municipal de Várzea Grande no exercício de 2012, tal apontamento já foi objeto de análise minuciosa por parte da equipe de auditoria, sendo determinado ao gestor, no item 5 das determinações que seja *“instaurada de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar se o objeto do Contrato nº 9/2011 e de seus aditivos foram devidamente prestados, caso contrário, que aponte as responsabilidades e os valores indevidamente pagos, para o devido ressarcimento ao erário, bem como abstenha-se de prorrogar o citado contrato, encaminhando a este Tribunal a conclusão dos trabalhos no prazo de 180 dias”*.*

Ocorre que, conforme informação presente no relatório preliminar, o cumprimento das determinação expedidas naquele Acórdão ficará a cargo da equipe responsável pela contas da gestão 2014 da Câmara, tendo em vista que o Acórdão 5966/2013 foi publicado no D.O.C no dia 13/01/2014.

Diante da permanência da irregularidade relativa aos pagamentos realizados sem que o objeto esteja sendo executado de forma integral pela empresa contratada no exercício de 2013, e considerando, ainda, a vigência do contrato nº 09/2011 até 12/09/2014 pelo seu 3º Termo Aditivo, e, por fim, constatando que a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial mencionada ainda está em prazo de cumprimento, mostra-se dispensável reiterar tal determinação, contudo necessário se faz o **monitoramento** pela SECEX competente por ocasião do controle externo simultâneo do cumprimento da decisão de instauração de Tomada de Contas Especial no Contrato nº 9/2011.

Irregularidade nº 13 – Subitem 13.1:

Em sua defesa, o gestor e demais servidores responsáveis, alegam que o contrato firmado com a SERPREL nº 09/2011 possui como objeto o fornecimento de softwares e que a contratada não tem responsabilidade na desatualização do portal da transparência no momento da consulta.

Sobre a não disponibilização das sessões plenárias no site da Câmara, afirmam que a transmissão ao vivo é responsabilidade da empresa E. B. A. PEREIRA LTDA e não da SERPREL, por força do Termo Aditivo nº 01/08/2013.

No mais, seguiram utilizando os mesmos argumentos utilizados na justificativa da irregularidade nº 9.

Em sua defesa, a Empresa SERPREL Comércio de Produtos de Informática LTDA, argumentou que não há de se falar em pagamento indevido, uma vez que de acordo com o constante dos relatórios de atendimento, e dos relatórios de liquidação de despesa assinados pelo fiscal do contrato, fica comprovado o contrário do alegado pela auditoria, ou seja, os relatórios mencionados demonstram que a contratada executou serviços além do contratado.

Na análise de defesa, a SECEX ressaltou que as justificativas apresentadas pelo gestor/servidores defendentes são basicamente idênticas àquelas apresentadas em relação à irregularidade nº 9, e por esse motivo, reitera os termos da análise feita pela equipe técnica naquele mesmo quesito.

Em sede de alegações finais, o gestor, os demais servidores responsáveis e a Empresa SERPREL, não apresentaram nenhuma argumentação nova, além daquelas por eles já apresentadas em relação à irregularidade nº 9.

Em relação à irregularidade apontada no subitem em tela, o Ministério Público de Contas pugnou pelo mesmo entendimento utilizado na análise da irregularidade nº 9.

Pelo exposto, apesar de constatada a permanência das irregularidades durante todo o exercício de 2013, e até mesmo no exercício corrente, **acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas em relação ao aspecto processual envolvendo o caso, e a devida observância à produção de efeitos do Acórdão 5966/2013.**

Contudo, mantenho as irregularidades, mas sem aplicação de multas aos responsáveis, ressaltando a indispensável necessidade de monitoramento por parte da SECEX competente em relação ao cumprimento da Tomada de Contas Especial em relação ao Contrato nº 09/2011.

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa: Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

Iraides Maria de Oliveira: Fiscal de Contrato da Câmara Municipal de Várzea Grande

Gonçalo Rodrigues da Silva - Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas da Câmara Municipal de Várzea Grande

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande

10 H_ 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

10.1 Reajuste de preços ilegal (3º Termo Aditivo/2013) sem a observância do índice previsto no edital licitatório e decorrente de acréscimo indevido de quantidade de equipamentos e valor mensal (1º Termo Aditivo/2011) originados do contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, resultando em valor final acima do estabelecido, contrariando o item 19.3 do Edital da TP nº 01/2011 e o art. 41, § 1º do artigo 54 e inciso XI do artigo 55 da Lei 8666/93. Total anual reajustado a maior (3º T.A.): R\$ 71.645,23. **Achado nº 14. Sub seção 3.2.2.**

12 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Subitem 12.3- Pagamento de despesas originadas de aditamento contratual indevidos de quantidade e valor não justificados (1º termo aditivo/2011) e de reajustes de preços formalizado no 3º termo aditivo/2013 em valor final acima do devido e sem a observância do índice previsto no edital licitatório, ambos relativos ao contrato nº 04/2011 formalizado com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do inciso XI do art. 10 da Lei 8.429/92. Total pago a maior em 2013 à empresa contratada: R\$ 84.749,25. **Achado nº 15. Sub seção 3.2.2.**

Por versarem sobre o mesmo objeto, e por uma questão técnica processual passo a analisar conjuntamente as irregularidades nº 10 e nº 12 (subitem 12.3).

Na defesa apresentada, o gestor e demais servidores responsáveis, apresentaram as mesmas alegações para os dois apontamentos em tela, afirmando que “houve uma confusão por parte da equipe de auditoria em relação aos fatos ocorridos no

contrato 04/2011”, e apontam os seguintes fatos:

- a) O primeiro aditivo não trata de reajuste de preços, mas de acréscimo de 18,46% de fornecimento de serviços, dentro do limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei 8666/93 e que, por isso, inexistente ilegalidade em relação ao primeiro aditivo.
- b) Em relação ao segundo termo aditivo do contrato, o reajuste de preços objetivou a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, essencial à manutenção da qualidade do serviço prestado, no percentual de 5,84% com base no IPCA, de acordo com previsão constante da parte final do item 3.3 da cláusula terceira e cláusula quinta do contrato nº 04/2011 e nos termos do art. 65, inciso II, alínea *d* da Lei 8666/93. Por isso, entendem que o aditivo de valor está legal.
- c) Referente ao terceiro aditivo, o reajuste de preço se deu com base no IGPM, de acordo com previsão constante da parte final do item 3.3 da cláusula terceira e cláusula quinta do contrato nº 04/2011.

Concluíram afirmando que: o percentual de acréscimo de fornecimento em 18,46% está dentro do limite legal de 25%; os percentuais de reajuste estão de acordo com os índices descritos nos termos aditivos e de acordo com a lei; e da mesma forma as prorrogações de prazo também estão de acordo com o previsto no contrato principal e na lei, e sendo assim, “não há que falar em ilegalidade ou irregularidade na forma relatada no quesito 10”. (grifo nosso)

Devidamente citada para apresentar defesa, a Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA também procedeu de forma idêntica aos demais responsáveis apresentando um só argumento para as duas irregularidades, limitando-se em afirmar que não houve reajuste de valor contratual, mas sim acréscimo do objeto no percentual de 18,46% que se deu com base na Lei 8666/93, e que essa ocorrência estava prevista na cláusula 5.1.1 do contrato nº 04/2011.

Em relação à irregularidade nº 10, a SECEX refuta as alegações de que incorreu em “confusão” ao analisar o contrato nº 04/2011, e que em nenhum momento afirmou que o 1º termo aditivo do mesmo versou sobre reajuste de preços.

Relata que, a irregularidade no reajuste de preços se deu no 3º termo aditivo de 2013, e se deu em razão da inobservância do índice previsto no edital de licitação, e ainda em função do acréscimo indevido da quantidade de equipamentos e valor mensal do 1º termo aditivo de 2011.

Ressaltou que o 1º termo aditivo foi celebrado com apenas quatro meses após a formalização do contrato nº 04/2011, e que tal fato não se deu por uma situação comprovadamente imprevisível, não restando, portanto, comprovada necessidade técnica ou viabilidade econômica por parte da Câmara Municipal para celebração do termo aditivo ora questionado.

Em relação ao reajuste de preços praticados no contrato, a SECEX informa que tanto o referido instrumento, quanto o processo licitatório do qual o mesmo foi originado, são omissos em relação ao índice a ser utilizado para o devido reajustamento, e aponta que apesar do inciso XI, do art. 40 da Lei 8666/93 permitir a utilização de índices setoriais ou específicos, faz-se necessário que a administração pública se utilize do índice mais baixo em observância ao princípio da economicidade.

Esclareceu que, como o objeto do contrato em questão é a locação de sistemas e serviços informatizados, o índice mais adequado a ser aplicado para os reajustes praticados seria o IGPM/FGV, mas que, no entanto, a administração do órgão utilizou-se do IPCA, índice em percentual superior ao retromencionado.

A SECEX, também ressaltou que o reajuste quantitativo praticado injustificadamente no 1º termo aditivo, em conjunto com a utilização de índice de reajuste de preço com percentual maior, em detrimento do princípio da economicidade, aplicado no 2º termo aditivo, culminou em um valor reajustado no 3º termo aditivo celebrado, acima do devido, resultando em um total de R\$ 71.645,23 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, e vinte e três centavos) a mais do valor correto a ser praticado no contrato 04/2011.

Com base no exposto, a SECEX manteve a irregularidade, e concluiu que:

“Embora o reajuste aplicado em 2013 seja consequência das ilegalidades verificadas em instrumentos formalizados em 2011 e 2012, é obrigação do administrador rever a legalidade dos atos em execução na sua gestão, principalmente em momentos que requer reajuste contratual, como foi o caso aqui analisado, responsabilidade essa que se estende ao fiscal de contrato, ao responsável pela liquidação da despesa, ao diretor financeiro que providencia o pagamento da fatura e à empresa contratada que propôs e faturou os serviços com base em reajuste acima do devido.” (Relatório Técnico de Defesa – 4ª SE-CEX – pág. 35)

Em relação à irregularidade nº 12, subitem 12.3, a SECEX informou que os argumentos apresentados pelos defendentes em relação ao apontamento, são idênticos aos utilizados na defesa apresentada para o item 10.1, que trata do reajuste ilegal do contrato nº 04/2011 feito em 2013 através do 3º termo aditivo contratual. E concluiu pela permanência da mesma.

Em sede de alegações finais em relação à irregularidade nº 10, o gestor e demais servidores responsáveis, enfatizaram que o apontamento é fruto do acréscimo de serviços ao contrato nº 04/2011, e neste caso não está sujeito ao índice inflacionário, mais sim ao disposto no § 1º, do art. 65 da Lei 8666/93, e dessa forma trata-se de aditivo de contrato perfeitamente legal. Já a Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA ficou-se inerte.

Em relação à irregularidade nº 12, subitem 12.3, a SELPROM Tecnologia Ltda também não apresentou alegações finais. O gestor e demais servidores responsáveis, limitaram-se a solicitar ao presente juízo, que fossem considerados os mesmos argumentos apresentados em sede de alegações finais para o item 10.1.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, esclarece que, as irregularidades apontadas foram ocasionadas por ilegalidades ocorridas em exercícios anteriores (2011 e 2012), e que no presente exercício o reajuste observou o índice IGP-M calculado pela FGV, nos termos da cláusula 19.3 do edital da Tomada de Preço nº 01/2011.

Dessa forma, concluiu que por tratar-se somente da análise do exercício de 2013, e diante dos fatos pretéritos ocorridos no contrato nº 04/2011, restou o entendimento de que estes não merecem prosperar por violar os princípios da legalidade, moralidade e probidade, sendo cabível a **determinação** ao gestor para que se abstenha de prorrogar o contrato nº 04/2011 com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, tendo em vista que os vícios ocorridos nos anos de 2011 e 2012 afetaram diretamente os valores pagos à empresa nos exercícios seguintes.

Mediante análise pormenorizada dos fatos ocasionadores das presentes irregularidades, a ocorrência identificada pela SECEX traduz-se da seguinte maneira:

- 1 - A assinatura do contrato nº 04/2011 ocorreu em 23/03/2011, e apenas 04 (quatro) meses depois desse ato, mais precisamente em 01/07/2011, o contrato foi aditado em quantidade.
- 2 - Mais adiante, em 23/03/2012 (um ano após a assinatura, e oito meses após o aditamento), o contrato foi prorrogado e teve seu valor reajustado. O fato, é que este reajuste ocorreu sobre o valor do contrato aditado, e não sobre o valor do contrato original e assim sendo, não observou o lapso temporal mínimo para aplicação do reajuste, uma vez que do 1º aditamento que alterou a quantidade (01/07/2011), até o primeiro reajuste decorrido do 2º Termo Aditivo (23/03/2012) se passaram apenas 08 (oito) meses.
- 3 - Dessa forma, o reajuste do 3º Termo Aditivo ocorrido em 22/03/2013 foi efetuado sob o valor do 2º Termo Aditivo, que já era irregular por não guardar respeito ao lapso temporal mínimo de 01 (um) ano para efetuar o reajuste contratual.

Em relação à ocorrência de irregularidades, por inobservância nas regras atinentes ao aditamento monetário dos contratos celebrados pela administração pública, apresento decisão proferida por esta Egrégia Corte de Contas:

“O fato do reajuste de preços não ter sido previsto no ato convocatório não autoriza a Administração a descumprir a lei. O que a Lei 8.666/93 preconiza é que os critérios de reajuste é que devem estar previstos no ato convocatório e no contrato, não o reajuste de preços em si mesmo. Ademais, a Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, assim estabelece, em seu art. 2º:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.” (CM de Marcelândia - Exercício 2011- Proc. 207241/2011)

O mesmo entendimento se extrai da jurisprudência do Excelso Tribunal de Contas da União. Vejamos:

Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajustamento dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 73/2010 Plenário - Processo nº TC 011.129/2009-6 - Relator: Ministro José Múcio Monteiro**

Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices “específicos” de reajuste que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para o critério de atualização de preços, atendendo adequadamente as disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993. **Acórdão 3046/2009 Plenário - Processo nº TC 012.716/2009 - 5 - Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti**

Passe a incluir, nos editais de licitação e nos respectivos contratos, quando couber, os critérios de reajuste de preços, que deverão refletir a variação efetiva dos custos dos serviços e insumos; nos termos dos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, c/c art. 5º do Decreto 2.271/1997. **Acórdão 2655/2009 Plenário - Processo TC 004.005/2008-0 - Relator: Ministro Raimundo Carreiro**

Com fulcro nas jurisprudências supracitadas, e confrontado-as com os fatos desencadeadores das irregularidades ora analisadas, saliento que o conjunto de ações que as organizações devem realizar para adquirir os produtos, e serviços necessários para a sua produção e/ou funcionamento precisa estar alicerçado em um planejamento

eficiente, que agregue, por exemplo, no caso de uma compra, uma sequência de atos administrativos.

Essa sequência, de forma sucinta, compreende a elaboração de ordens de compras de acordo com o orçamento disponível; a escolha dos melhores fornecedores aptos a vender os produtos e os serviços dentre as opções apresentadas; a negociação dos preços e das condições de compra mais vantajosas, e por fim, a formalização e o cumprimento do contrato que regerá a relação de compra e venda. Ou seja, deve-se ter um plano estratégico procedimental que leve ao atendimento do objetivo pretendido, não só restrito nas organizações da esfera privada, mas também nas pertencentes da pública.

Com entendimento, saliento que o Estado, no exercício do seu poder executivo, não se isola da iniciativa privada no cumprimento do princípio da supremacia do interesse público, já que em determinadas situações a toma como parceira estratégica, evidência que pode ser vista no processo licitatório. Sobre este último, é conceituado como uma sequência de atos administrativos regidos, principalmente, pela Lei de Licitações, com o objetivo final de se ter uma contratação de serviços ou aquisição de produtos no âmbito da Administração Pública, construída com base na garantia de isonomia entre os concorrentes, na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Com efeito, todo o roteiro pré-definido que deve ser seguido para a construção da relação contratual entre os poderes públicos e particulares está obrigatoriamente vinculado aos princípios não só administrativos constitucionais, mas também, aos princípios criados especificamente para guiar com maior acuidade os procedimentos que constituem o devido processo licitatório, que são os da Lei 8666/93. Em ambos conjuntos principiológicos, tem-se o da eficiência como base orientadora para todo o processo, mesmo que de forma implícita.

Assim, conclui-se que quando o princípio da eficiência é seguido, cria-se uma cultura institucional que incentiva a otimização do desempenho dos serviços públicos de forma integrada, porque garante que os procedimentos no campo da sua competência

sejam realizados sem desperdícios e com o melhor aproveitamento possível. No que diz respeito à licitação, esse princípio não só está presente por reger seus procedimentos, como deve ocorrer com qualquer outro ato administrativo público. Nesse caso, a vinculação com o mesmo é mais forte, porque, em essência, o conceito de eficiência é a própria lógica do objetivo técnico licitatório, que é o de gerar a escolha da proposta que reúne a melhor vantagem a um menor custo.

Pelo exposto, mantenho as presentes irregularidades, contudo, compreendo que as mesmas tiveram origem em atos de gestão passada, e sendo assim, **acompanho o entendimento do Parquet de Contas no sentido de manter as irregularidades, porém sem aplicação de multas, por entender como razoável a determinação à atual gestão de que abstenha-se de prorrogar o contrato nº 04/2011 celebrado com a Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA**, bem como doravante estipule em seus contratos celebrados, de forma clara e discriminada, os índices legais, e os momentos e fatos ensejadores de suas devidas aplicações, evitando estipulação de reajuste ou correção monetária com periodicidade inferior a um ano.

Responsáveis:

Sr. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande

Sra. Michelle Carla Costa: Fiscal de Contrato da Câmara Municipal de Várzea Grande

Sr. Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande

11 HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Subitem 11.1- Prorrogação ilegal do contrato nº 14/2009 formalizado com a empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA durante 04 anos,

inclusive em 2013 (4º Termo Aditivo) fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8666/93, sem que o objeto contratado seja de natureza contínua. Total pago em 2013: R\$ 442.137,50. **Achado nº 20. Sub seção 3.2.3.**

12 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

Subitem 12.4- Pagamento à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA (contrato nº 14/2009) de despesa com publicidade de matérias, cuja natureza não diz respeito às atribuições constitucionais do Poder Legislativo Municipal estabelecidas no art. 31 da Constituição Federal e artigos 36 e 37 da Lei Orgânica do Município, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pagamento apurado: R\$ 147.437,5. **Achado nº 18. Sub seção 3.2.3**

Subitem 12.5- Pagamento de remuneração pela criação e produção à empresa GONÇALVES CORDEIRO PROPAGANDA E MARKETING LTDA, verba essa não prevista no item 5 e Anexo III do Edital da Concorrência Pública nº 001/2009 e na cláusula sétima do contrato nº 14/2009, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pago indevidamente: R\$ 281.925,00. **Achado nº 18. Sub seção 3.2.3.**

Em relação às irregularidades nº 11, subitem 11.1; e nº 12, subitens 12.4 e 12.5, passo a analisá-las conjuntamente uma vez que os fatos ensejadores das mesmas tem origem no mesmo objeto, qual seja o contrato nº 14/2009 celebrado entre a Câmara Municipal de Várzea Grande e a Empresa Gonçalves Cordeiro propaganda e Marketing Ltda.

Em tempo, para uma boa inteligência dos fatos, passo a relatar os argumentos apresentados pela defesa, SECEX, e Ministério Público de Contas de acordo com a ordem disposta no tópico de abertura do presente apontamento.

Irregularidade nº 11 – Subitem 11.1:

No exercício do direito de defesa, o gestor e demais servidores responsáveis, alegaram que a Lei 8666/93, não excluiu os contratos de publicidade do acesso ao instituto da prorrogação, e sendo assim, a questão de ausência de natureza contínua, ou ainda de ausência de essencialidade é mera discussão, já que a complexidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços de publicidade impede que os órgãos públicos façam licitações para tal fim anualmente.

Ressaltaram ainda, que na atualidade a publicidade é atividade imprescindível à gestão governamental, e finalizaram afirmando que a prorrogação de um contrato firmado em 2009, sem qualquer reajuste ou realinhamento de preços, guarda observância ao princípio da economicidade, uma vez que um contrato novo acarretaria em um custo maior para a administração, pois teria preços atualizados.

Em sua defesa, a Empresa Gonçalves Cordeiro propaganda e Marketing, assevera que a prorrogação ora em análise não é ilegal, pois encontra-se amparada pela lei 8666/93, e que o referido diploma ainda faculta ao contratante uma quinta renovação através de um novo termo aditivo.

A seu turno, a SECEX declara que as prorrogações sucessivas do contrato nº 04/2009, durante 04 (quatro) anos consecutivos, embasadas no inciso II, do artigo 57 da Lei 8666/93 são ilegais, uma vez que não restam dúvidas de que os serviços de publicidade no âmbito do Legislativo Municipal não possuem caráter essencial ou natureza continuada, e dessa forma aponta um valor total pago no exercício de 2013 de R\$ 442.137,50 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e sete reais, e cinquenta centavos) em razão da referida prorrogação irregular.

Salienta que o apontamento, encontra respaldo em decisões do TCU, o qual afirma que a natureza contínua dos contratos de publicidade necessita de análise caso a caso, e só subsistirá caso corresponda à necessidade do órgão público contratante, e como exemplos menciona a PETROBRÁS e o Banco do Brasil.

A Secretaria de Controle Externo, encerra sua análise relatando que as jurisprudências do TCU invocadas pelos defendentes não se aplicam ao caso em tela, e que a Câmara Municipal de Várzea Grande não necessita de criação, produção, campanhas, peças publicitárias ou marketing como consta no objeto do contrato 14/2009. No mais, ainda que permitida, a prorrogação contratual em tela deveria obrigatoriamente ter sido precedida de uma avaliação de desempenho da empresa contratada, fato que não ocorreu em nenhuma das prorrogações praticadas. Pelo exposto, manteve a irregularidade.

Em suas alegações finais, o gestor e demais servidores responsáveis apresentam vários trechos doutrinários enfatizando a natureza de serviço contínuo, bem como o caráter imprescindível deste ao órgão público que o contrata. Afirmam, que o objeto do contrato em tela possui a supracitada natureza, e dessa forma encontra amparo legal para a prática de suas prorrogações.

Devidamente citada para apresentar alegações finais, a Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda, não fez menção ao apontamento em tela.

Em seu parecer, o Parquet de Contas chegou ao seguinte entendimento:

Portanto, considerando que o objeto do contrato nº 14/2009 não é caracterizado como serviço de natureza continuada, e que sua prorrogação não demonstrou ser vantajosa ao interesse público, bem como viola a regra contida no art. 57, II, da Lei de Licitações, enseja ao gestor aplicação de **multa**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, **promova a rescisão do contrato nº 14/2009**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da decisão do Pleno, sob pena aplicação de multa por descumprimento, nos termos do que



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Irregularidade nº 12 – Subitem 12.4:

No exercício de defesa, o gestor e demais responsáveis, contestaram o relatório de auditoria em relação à afirmação de que não constam no *briefing* campanhas sobre os temas de combate a dengue, disque queimadas e homenagem ao dia da mulher e, portanto, constituem despesa ilegal.

Afirmaram que, não consta no *briefing*, na condição de parte integrante do contrato, e nem do edital, a limitação que a comissão de auditoria pretende impor à Câmara Municipal em relação à despesa com publicidade.

Concluíram que, a SECEX não pode impor a delimitação da publicidade da Câmara Municipal de Várzea Grande às ações legislativas, uma vez que tanto no edital quanto no contrato consta a previsão de despesas com publicidade de caráter educativo e orientação social.

Em sua defesa, a Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing LTDA, afirma que a prática de propaganda sobre temas de interesse público, que não sejam diretamente relacionados com às ações legislativas, são comuns tanto no âmbito do legislativo estadual, como também no dos demais municípios. Apresentou justificativa para cada campanha realizada, abordando-as de forma cronológica mês a mês.

Em seu relatório de análise de defesa, a SECEX ressalta que a legalidade da despesa deve dar-se em razão da finalidade constitucional do Poder legislativo, e das previsões contratuais.

Verificou, que a cláusula Primeira do contrato nº 14/2009 (doc. fl. 875-TCE) que trata do objeto contratado, faz referência a prestação de serviços e publicidade e

propaganda nos moldes do *briefing* constante do Anexo I do Edital, e salienta que o mencionado *briefing* (doc. fls. 772/773-TCE) informa que o produto contratado é “campanha educativa sobre resultados práticos do trabalho da Câmara Municipal”.

Informou, que as especificações encontram-se em perfeita conformidade com o que foi estabelecido desde a sua origem, no edital da Concorrência Pública nº 001/2009 (item 1.1): a finalidade da contratação é divulgar a atuação parlamentar da Câmara, com ênfase na disseminação do conceito de qualidade e relevância da atuação parlamentar.

Finalizou discorrendo sobre as competências/atribuições do poder legislativo municipal conforme preceitos estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Várzea Grande e Regimento Interno da Câmara Municipal, enfatizando que foram realizadas campanhas publicitárias que não condizem, com às atribuições constitucionais da Câmara Várzea-grandense, e sendo assim, manteve o apontamento.

Em suas alegações finais, o gestor e demais servidores responsáveis, afirmaram que:

“Conforme ressaltado em sede de defesa, para afirmar que as despesas no valor de R\$ 147.437,50 não se enquadra no conceito de publicidade admitida para a Câmara Municipal, fez a Comissão de Auditoria constar de fls. 104 do relatório de auditoria que campanha acerca de combate a dengue, disque queimadas, homenagem ao dia da mulher, seria despesa ilegal, e por isso sugere como pagamento ilegal a importância anteriormente citada.”

“Diante disso, se do que consta do edital e do contrato consta a previsão de despesas com publicidade de caráter educativo e de orientação social, tal como ocorre na Assembleia Legislativa, não há que se falar em delimitar a publicidade às ações legislativas, como assim pretende a Comissão de auditoria.”

“Em face disso requer pelo acolhimento dos esclarecimentos e justificativas apresentados, como defesa acerca do que consta anotado no presente quesito, para afastar hipótese de irregularidade no pagamento da despesa citada pela comissão de

auditoria.”

A Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing LTDA, apresentou alegações finais, ressaltando que as constatações da auditoria recaem sobre a legalidade na prática de atos administrativos, e que dessa forma não como se imputar responsabilidade solidária à empresa contratada, uma vez que esta cumpriu com todas as legalidades formais exigidas pelo edital de licitação e pelo contrato celebrado.

Enfatizou, que cabe à contratante, no caso a Câmara Municipal de Várzea Grande, a responsabilidade pelas despesas que realizadas; e a ela enquanto contratada o dever de cumprir com os serviços contratados e solicitados pelo poder público.

Encerra discorrendo sobre cada etapa do processo de criação envolvendo a publicidade, e questionando o grau de conhecimento que a SECEX tem sobre a atividade para apontar irregularidades no serviço prestado pela empresa, e pede que o apontamento seja afastado.

Em seu parecer, o Parquet de Contas, emitiu a seguinte opinião:

“Quanto ao apontamento presente no item **12.4 (JB 01)** referente às despesas com publicidade que não dizem respeito às atribuições do Poder Legislativo, (publicações de *banners* “Combate a Dengues”, “Parabéns Mulher” e “Disque Queimada”), entendo que mesmos tais gastos não estando relacionados as atividades do Poder Legislativo, estes visam o atendimento as questões da municipalidade e atingem a sociedade várzea-grandense como um todo, tendo em vista sua publicação no âmbito de jornais eletrônicos do município. Dessa forma, afasto sua gravidade, bem como a aplicação de multa ao gestor, para **recomendar** ao gestor que se abstenha de realizar despesas que não atendam as atribuições da Câmara Municipal de Várzea Grande.”

Irregularidade nº12 - Subitem 12.5:

No exercício da ampla defesa, o gestor e demais servidores responsáveis, argumentaram que não há serviço de publicidade sem criação e produção e, dessa forma,

não existe despesa irregular em relação ao serviço, pois o mesmo é parte integrante da própria publicidade.

Afirmaram também, que o objeto do contrato prevê serviços de publicidade e propaganda, compreendendo os de planejamento, criação, produção, veiculação, controle e acompanhamento de campanhas e peças publicitárias, e dessa forma pediram o afastamento da presente irregularidade.

Em sua defesa, a Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing LTDA, asseverou que o pagamento de criação e produção é o meio fim das agências de publicidade, e que a SECEX talvez tenha entendimento o contrário por desconhecer tecnicamente a atividade. Informou que o art. 3º da Lei 4.680/65, define de forma clara o que é uma agência de propaganda, e pediu que o apontamento seja afastado.

Em seu relatório técnico de defesa, a SECEX manifestou o seguinte entendimento:

“Conforme consta descrito às fls. 1361/1362TCE do relatório de auditoria, ficou evidente nas faturas apresentadas pela empresa contratada e pagas pela Câmara, que, além da remuneração à contratada no valor equivalente a 20% do total bruto cobrado pelos veículos de comunicação, foram pagas verbas à título de criação e produção que variou em torno de 318% do valor bruto cobrado das agências e correspondeu a 76% do valor total faturado pela empresa contratada. Também não constou no processo de despesa a Tabela SINAPRO vigente no mês do pagamento, impossibilitando confirmar a conformidade do valor cobrado para esse serviço.” (Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX/TCE-MT, pág. 66)

...

“Além da pouca clareza nos termos dos preços ajustados entre as Partes, verifica-se inúmeras divergências de preços nas diferentes fases da despesa: a proposta da licitante vencedora não obedeceu as orientações do edital e nem o contrato está de acordo com a proposta, apresentando divergências nos percentuais.”(Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX/TCE-MT, pág. 67)

...

De acordo com a cláusula sétima do contrato nº 14/2009 (doc. fls. 880/881TCE), a

remuneração da contratada está representada por: – Desconto de Agência de 20% sobre o valor da Tabela; – 40% dos custos internos da Agência calculado sobre os preços da Tabela de Custos Internos das Agências de Propagandas do Município de Várzea Grande.

– Honorários de 10% ou 5% (conforme o caso) sobre os custos de serviços de terceiros; Assim que, não obstante a divergência apresentada nos termos da proposta vencedora, os preços previstos na subcláusula sétima do Contrato nº 14/2009 (doc. fl. 881TCE) estão de acordo com as Normas aqui citada.

Também é possível verificar que a remuneração pela criação de qualquer material publicitário feito pela agência contratada está prevista na verba Desconto de Agência, a qual abrange também, a execução e distribuição de propaganda (item 2.5 das Normas aqui referidas e art. 19 da Lei nº 12.232/2010) e cujo percentual estabelecido no contrato é de 20% sobre o valor da Tabela (SINAPRO?).

Contudo, contrariando as normas e a previsão contratual, as faturas apresentadas pela empresa contratada à Câmara vieram cobrando uma comissão de 20% sobre o valor cobrado pelos veículos de comunicação (e não 10% como previsto no contrato) e mais a remuneração pela criação em valor correspondente a percentual que variou de 408,51% a 287,50% do total bruto cobrado pelos veículos de comunicação, e não 20% do valor da tabela SINAPRO como previsto no contrato.”(Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX/TCE-MT, pág. 70)

...

“Verifica-se que não constam integrando os preços faturados pela Agência contratada a cobrança de 40% dos custos internos da Agência calculado sobre os preços da Tabela SINAPRO/MT de Custos Internos, que estava previsto no contrato e que deveriam ser adequadamente orçados e previamente autorizados pelo Cliente para a sua execução e calculado com base em parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a Agência estiver localizada (item 3.6 da norma).”(Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX/TCE-MT, pág. 72)

...

“Conforme se verifica, os valores de criação de New Midia variam entre R\$ 4.800 até R\$ 35.000,00 para os serviços considerados de baixa e média complexidade. E, ainda que os serviços de criação fossem considerados de alta complexidade (aproximadamente 70 páginas), o que efetivamente não é, o preço sugerido é de, a partir de R\$ 35.000,00.

Exemplificando: material criado e juntado ao respectivo processo de despesa a que se refere a N. Fiscal nº 42, de 18/01/2013 -R\$ 37.000,00 está representado por 16 páginas contendo a falas dos locutores e demais participantes, o que facilmente classifica o serviço como de baixa complexidade, cujo preço da tabela SINAPRO/MT varia de R\$

4.800,00 a R\$ 16.000,00.” (Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX/TCE-MT, pág. 73)

...

“Dessa forma, verifica-se que o valor cobrado pela empresa contratada à título de criação, num valor médio mensal de R\$ 37.000,00, está muito acima dos preços dos serviços informados na Tabela SINAPRO/MT.

Portanto, não há como certificar a correspondência entre os valores de criação faturados pela empresa contratada, com os valores da referida Tabela, sobre a qual deveria incidir, ainda, 20% de desconto, inviabilizando qualquer correta liquidação que deveria preceder os pagamentos, permanecendo o entendimento de que a verba de criação e produção, na forma como foi paga pela Câmara à empresa Contratada, não estava prevista no contrato nº 14/2009 e não obedeceram as Normas Padrão da Atividade Publicitária/CENP, representando aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10. inciso XI da Lei 8.429/91. Total pago no exercício 2013: R\$ 355.737,00.

Apontamento mantido.”(Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX/TCE-MT, pág. 75)

Em suas alegações finais, o gestor e demais servidores responsáveis, limitaram-se em fazer o seguinte comentário:

“Conforme consta do objeto do contrato, já que de fato não existe serviço de publicidade sem criação e produção, não há falar em despesa irregular no tocante à criação e produção, posto que referido serviço é parte integrante da própria publicidade, já que sem criação e produção não haveria o que divulgar.”

Em sede de alegações finais, a Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing LTDA, apresentou os seguintes argumentos:

“Quanto à suposta não comprovação da confecção do produto, conforme disposto no relatório desta corte de contas, segue:

Por exemplo, na página 64 está dizendo que foi cobrado R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) pela criação de fullbanner, e isso é um tremendo engano de leitura. Como disse anteriormente, isso foi um engano de leitura, pois essa parte técnica é própria de agência e nesse valor existe criação com os descontos, e veiculação que repassamos aos veículos e produção também de acordo com as notas que comprova e que foram anexadas anteriormente. Vale ressaltar que a agência como o próprio nome já diz, agência, vive de comissão, repassa os valores para quem veicula e quem produz.”

Concluiu, elencando as etapas do processo criativo, pedindo o afastamento da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, emitiu parecer com o seguinte entendimento:

“Não obstante à conclusão exposta pelos auditores quanto ao pagamento pela “criação e produção, na forma como foi paga pela Câmara à empresa Contratada, não estava prevista no contrato nº 14/2009 e não obedeceram as Normas Padrão da Atividade Publicitária/CENP, representando aplicação irregular de verba pública, no total de R\$ 355.737,00 pago no exercício de 2013:”, em outra oportunidade afirma não ter como se certificar quanto a “correspondência entre os valores de criação faturados pela empresa contratada, com os valores da referida Tabela, sobre a qual deveria incidir, ainda, 20% de desconto, inviabilizando qualquer correta liquidação que deveria preceder os pagamentos”.

Conforme se verifica, o ponto principal da presente irregularidade refere-se aos pagamentos realizados à título de criação e produção, que segundo constatação da equipe técnica foram pagos em valores acima dos constantes na legislação aplicável à atividade publicitária.

Com efeito, a liquidação, o segundo estágio da despesa pública, consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ou seja, é a comprovação de que o credor cumpriu todas as obrigações constantes do empenho. Esse estágio tem por finalidade reconhecer ou apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar para extinguir a obrigação.

Verificou-se, todavia, a incerteza quanto aos reais valores pagos à título de criação e produção à empresa contratada, tendo em vista que as notas fiscais são genéricas e não especificam os valores pagos à tais serviços. Assim, entendendo ser impossível apurar se houve ou não pagamento em valores acima dos estabelecidos, com alega da equipe técnica.

Dessa forma, a ausência de informações concretas que subsidiasse a constatação de dano ao erário, entendendo por afastar sua aplicação, mantendo a **determinação** ao gestor



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

para fins de correta liquidação da despesa, especifique nas faturas os pagamentos para cada item, objeto do contrato.

Conquanto afastada a constatação do dano, entendo que a determinação constante anteriormente no item 11 (HB 03), de alguma forma, obsta a permanência das irregularidades presentes no contrato em questão. Dessa forma, reitero a determinação exposta acima para que o gestor **promova a rescisão do contrato nº 14/2009 com a empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing Ltda**, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação da decisão do Pleno, sob pena aplicação de multa por descumprimento, nos termos do que dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.”

Análise das Irregularidades:

Irregularidade nº 11 – Subitem 11.1:

Em análise, verifico que o caso em tela realmente se trata de uma prorrogação irregular de contrato, e dessa maneira, ofende aos ditames da Lei 8.666/93.

Esclareço que, doutrinária e jurisprudencialmente, o entendimento majoritário é o de que serviços de publicidade não são de natureza contínua, sendo esta, portanto, a regra. Ao contrário, em se tratando de casos específicos, e ainda a depender do ente/órgão estatal contratante, a regra supracitada pode ser flexibilizada em caráter excepcional.

Com acerto, trago a baila algumas definições doutrinárias acerca do tema em questão:

“...os serviços contínuos estão enquadrados nos contratos de execução continuada os quais impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.” (Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª Edição)

“...a prestação de serviços de execução contínua é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.” (Jessé Torres Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Ed. Renovar, 1994)

“Serviços Continuados são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;” (Inciso I, do Anexo I – Instrução Normativa nº 02 de 20/04/2008 – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)

“...serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.”(GASPARINI, Diógenes. Prazo e prorrogação do contrato de serviço continuado. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, n. 14, p. 2, jun./ago. 2002.)

Na esteira das lições supracitadas, confrontando-as com as atividades inerentes à Casa Legislativa Várzea-grandense, tanto sob seu aspecto logístico funcional, como pelo intrínseco ao seu ramo de poder, resta-nos mais que evidenciado que a interrupção, ou mesmo ausência de prestação de serviços de publicidade em nada comprometem o funcionamento do referido legislativo municipal.

Outrossim, em que pesem os argumentos da defesa, inclusive invocando exegese hermenêutica na tentativa de dar características de essencialidade ao serviço de publicidade utilizado pela Câmara Municipal, advirto no sentido de que, apesar das técnicas de interpretação serem de livre opção aos operadores do direito, estes devem invocá-las/utilizá-las tendo em mente sua correta aplicação ao caso concreto, e principalmente o paradigma jurídico contemporâneo no qual este se encontra inserido.

Em resumo, dentre as várias acepções que possam ser extraídas de um texto legal, deve buscar-se aquela mais coerente com a realidade fática enfrentada, caso

contrário, corre-se o risco de incorrer em criações desprovidas de coerência lógica concreta. No caso em tela, a única publicidade de fato essencial à Câmara Municipal de Várzea Grande, notadamente, é aquela produzida pelos órgãos oficiais de imprensa quando da publicação dos atos e criações legislativas do referido órgão.

Com entendimento, a observância proibitiva de prorrogar o contrato 14/2009 imposta ao gestor não se reveste de caráter limitador de uma administração econômica/eficiente, mas sim de uma gestão proba, e moralmente concatenada com os interesses do povo e da correta aplicação dos recursos públicos a ela disponibilizados.

Ademais, como citou, tanto a SECEX, quanto o MP de Contas, em suas respectivas manifestações sobre o apontamento em tela, o posicionamento do TCU sobre o tema é de que os serviços de publicidade não são de natureza contínua, e a excepcionalidade a esse entendimento se dá apenas em situações onde o órgão contratante necessita de forma intrínseca dos referidos serviços, e de uma forma que estes impliquem diretamente nos resultados dos trabalhos por ele desenvolvidos.

A seguir, apresento trechos de algumas decisões da Excelsa Corte de Contas, que versam sobre o tema em comento:

Abstenha-se de prorrogar contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e publicidade. **Acórdão 1386/2005 Segunda Câmara – Processo: 002.944/2004-6 - - Histórico de Relatoria: Ministro Ubiratan Diniz de Aguiar – desde 11/10/2005 – Ministro Lincoln Magalhães da Rocha - de 13/02/2004 a 11/10/2005**

(...) A jurisprudência desta Corte de Contas também se alinha a este entendimento: ‘O Exmo. Sr. Ministro Relator Marcos Vilaça, em seu relatório para a Decisão nº 466/1999 - Plenário, traz o entendimento do jurista Carlos Pinto Coelho Motta sobre o assunto: serviços contínuos são aqueles que não podem ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu exaurimento ou conclusão do objetivo. A exemplo, teríamos: limpeza, conservação, manutenção, vigilância, segurança, transporte de valores, carga ou passageiros. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 7.ed. ,1998). O

Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar utilizou-se da mesma doutrina em seu relatório para o Acórdão 128/1999 - Plenário. No relatório para a Decisão nº 1098/2001 - Plenário, o Ministro Adylson Motta afirma que: De natureza continuada são os serviços que não podem ser interrompidos, por imprescindíveis ao funcionamento da entidade pública que deles se vale. Enquadram-se nessa categoria os serviços de limpeza e de vigilância, o fornecimento de água e de energia elétrica, a manutenção de elevadores. [Acórdão 1382/2003 - 1ª Câmara. Ministro Relator: Augusto Sherman Cavalcanti.] (...) Por fim, há que se fazer a distinção entre serviços de natureza continuada e serviços que necessitam de reparos constantes. Os serviços de recapeamento asfáltico e pavimentação em placas de concreto armado estão englobados na segunda categoria. Neste caso, para que haja uma manutenção constante faz-se necessária a observância do requisito formal, qual seja, a celebração de novos contratos sob pena de infringência do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 já que não devem ser considerados como serviços. **Acórdão 1240/2005 – Plenário – Processo: 004.904/2004-0 - Histórico de relatoria: Ministro Raimundo Carreiro Silva desde 01/02/2011 – Ministro Augusto Sherman Cavalcanti de 27/03/2008 a 01/02/2011 – Ministro Guilherme Gracindo Soares Palmeira de 01/01/2007 a 27/03/2008 – Mistro Walton Alencar Rodrigues de 27/10/2004 a 01/01/2007 – Ministro Augusto Sherman Cavalcanti de 22/04/2004 a 27/10/2004.**

Com base na jurisprudência apresentada, saliento que, muito embora a Câmara Municipal de Várzea Grande desenvolva campanhas publicitárias de cunho educativo ou informativo, estas, apesar de qualquer grau de relevância social que possuam, por si só, não têm o condão de elevar o serviço de publicidade contratado ao patamar de indispensável ou essencial para a Casa Legislativa.

Com base no exposto, em consonância com a SECEX e o MP de Contas, mantenho a irregularidade, **com aplicação de multas apenas ao gestor e ao diretor administrativo, no valor de 15 UPFs/MT para cada um**, por entender que estes são os responsáveis diretos pela prorrogação do contrato 14/2009 no exercício de 2013.

Determino à atual gestão que **rescinda o referido contrato em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data de publicação do julgamento das contas anuais do exercício de 2013, **sob pena de multa diária de 15 UPFs/MT** pelo descumprimento do referido prazo.

Irregularidade nº 12 – subitens 12.4 e 12.5

Mediante análise dos autos, concluo que em relação aos subitens: 12.4 e 12.5, que tratam respectivamente, da natureza da publicidade praticada pela Câmara de Várzea Grande; e pelos valores pagos pela Casa Legislativa a título de produção e criação publicitária, **acolho em parte o entendimento do MP em relação ao primeiro subitem, mantendo a irregularidade, sem aplicar multa, recomendando à atual gestão da Câmara Municipal que doravante se abstenha de realizar propagandas que não versem estritamente sob a natureza institucional, ou das próprias atividades legislativas da Casa de Leis.**

Para o subitem 12.5, também acolho em parte o parecer ministerial, mantendo a irregularidade, porém sem aplicar multa, uma vez que há incerteza quanto aos reais valores pagos a título de criação e produção à empresa contratada, tendo em vista que as notas fiscais são genéricas e não especificam os valores pagos por tais serviços.

Determino à SECEX competente **abertura de Tomada de Contas Ordinária**, com a finalidade de apurar a **possível ocorrência de superfaturamento nos valores pagos à Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing LTDA, em razão do contrato 14/2009** celebrado com a mesma.

Determino à atual gestão, que doravante, observe para fins de correta liquidação da despesa, a especificação nas faturas dos pagamentos para cada item dos objetos dos contratos celebrados.

12 JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio publico, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação

especifica).

Responsável: Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal

Subitem 12.1- Pagamento de verba aos 21 Vereadores e ao pregoeiro, sob o título de indenização pela execução de trabalho em campo, sem o cumprimento das exigências contidas nos Acórdãos nº 1761/2006, Acórdão nº 1323/2007 e Acórdão nº 2206/2007, deste Tribunal, representando pagamento de rendimento assalariado sem a retenção do Imposto de Renda exigido no art. 3º *caput*, §§ 1º e 4º e art. 7º, inciso I, § 1º, todos da Lei Federal n. 7.713/88 e burlando a verificação do cumprimento do limite de gasto com pessoal exigido no art. 19 e 20, III alínea *a* da Lei Complementar nº 101/2000 e contrariando os princípios constitucionais de impessoalidade, moralidade e eficiência exigidos na administração pública, conforme o *caput* do art. 37 da C.F. e, por isso, consideradas despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. Total Pago: R\$ 2.278.000,01 ILEGALIDADE REINCIDENTE – Achado nº 7. Subseção 3.1.13

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara

Ver. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros

Ver. Calistro Lemes do Nascimento

Vereador Marcos Antônio de Moraes

Vereadora Sumaia leite de Almeida

Vereadora Miriam Fátima Naschenveng Pinheiro

Loenir Fátima da Silva – Divisão de Recursos Humanos

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controlador Interno

Subitem 12.2- Não observância ao disposto no inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, representada pelo pagamento do subsídio a 05 vereadores em duplicidade com o pagamento do subsídio de cargo público efetivo, sem comprovação do efetivo

desempenho de suas funções no órgão de origem, causando lesão ao erário e equivalendo ao ato de improbidade administrativa previsto nos incisos IX e XI do art. 10 da Lei 8.429/1992. Total pago ilegalmente: **R\$ 445.942,05. ILEGALIDADE REINCIDENTE - Achado nº 6. Sub seção 3.1.11 – item 4**

Subitem 12.3- Analisado conjuntamente com a irregularidade nº 10

Subitem 12.4- Analisado conjuntamente com a irregularidade nº 11

Subitem 12.5- Analisado conjuntamente com a irregularidade nº 11

SUBITEM 12.1:

Em sua defesa, o gestor alega que a verba indenizatória paga mensalmente aos 21 (vinte e um) vereadores encontra-se respaldada legalmente pela Resolução nº 07/2011, conforme previsão nos artigos 44, VI; 49, II; e 53 da lei Orgânica do Município de Várzea Grande, e ainda de acordo com o disposto na Lei 2.791/2005, e artigo 159, § 1º, alínea d, e § 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Relata, que não há necessidade de prestação de contas uma vez que não há exigência legal determinando isso. Assevera a legalidade do pagamento, fazendo menção à outros órgãos públicos que possuem a verba em comento, e citou como exemplo a Assembleia Legislativa de MT, e o poder legislativo de outros municípios.

Em relação ao servidor Ivan Sebastião da Silva, informou que o valor pago ao mesmo, no total de R\$ 10.000,01 (dez mil reais, e um centavo), correspondeu à indenização por ocasião de sua exoneração do cargo em comissão que ocupava, e o valor referir-se às férias vencidas do servidor, acrescidas de 1/3 e férias proporcionais.

Em seu Relatório Técnico de Defesa, a SECEX contestou os argumentos em relação ao pagamento realizado ao Sr. Ivan Sebastião da Silva, informando que o gestor encaminhou em sua defesa 03 (três) fichas financeiras (págs. 263/265), as quais atestam

que o supracitado servidor, durante o exercício de 2013, recebeu da Câmara Municipal, remunerações: a) Pelo exercício do cargo de Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais no valor mensal de R\$ 5.000,00 no período de jan/dez./2013 e 13º Salário 2013, totalizando no ano R\$ 64.916,67; b) Pelo exercício do cargo de Pregoeiro no valor mensal de R\$ 1.500,00 no período de março a dezembro/2013 e 13º salário/2013, totalizando R\$ 16.250,00 no ano; c) Pelo exercício do cargo de Pregoeiro no valor mensal de R\$ 1.500,00 no período de janeiro a outubro/2013 e de R\$ 550,00 em Novembro/2013, totalizando R\$ 15.550,00 no ano.

Pelo exposto, identificou que o servidor recebeu 01 remuneração mensal à título de Assessor Técnico p/ Assuntos Sociais e 02 remunerações mensais à título de Pregoeiro, sem maiores justificativas para o pagamento em duplicidade e, por isso, a legalidade é aqui contestada, principalmente se considerar que no exercício 2013 foi realizado, apenas 01 convite e nenhum pregão.

Informou, que a ficha de registro de empregados apresentada pela defesa, consta apenas a informação da admissão do referido servidor no cargo de pregoeiro, e que não foi apresentada a ficha ou ato de nomeação em relação ao cargo de Assessor técnico p/ Assuntos Sociais. Conclui que, ainda que a despesa com o supracitado servidor não se trate da mesma verba indenizatória pagas aos vereadores, fica apontado o pagamento em duplicidade ao mesmo pelo cargo de pregoeiro.

Em relação à ilegalidade do pagamento da verba indenizatória aos vereadores durante o exercício de 2013, a SECEX apresentou jurisprudências do TJ-MT, TCE-MT, e ainda trecho da Resolução de Consulta nº 29/2011-TCE-MT que versa sobre o referido tema.

Após o confronto das bases legais supracitadas, com as apresentadas e invocadas pelo gestor em sua defesa, a Secretaria de Controle Externo identificou que não foram observados diversos requisitos para a concessão/pagamento da verba indenizatória no âmbito do legislativo municipal de Várzea Grande. E os elencou:

1) Não foi suprimida durante o recesso parlamentar, quando cessou os fatos ou acontecimentos que dão ensejo ao ressarcimento; 2) Ao contrário, foi concedida em todos os meses do ano; 3) Foi paga ao Vereador Benedito Francisco Curvo durante os 121 dias de licença saúde, inclusive ao Vereador suplente Marcos Antônio de Moraes que o substituiu (02 meses); 4) Não foi exigida prestação de contas com a apresentação prévia de documentos comprobatórios das despesas ou por meio da apresentação de relatórios de atividades desenvolvidas, em que se demonstre a eficácia do agente público no desempenho da sua atribuição; 5) Não houve previsão de procedimento para a devolução das verbas não utilizadas ou utilizadas de forma indevida; 6) ausência de norma contendo especificação das despesas que serão objetos de ressarcimento e especificando das situações em que o parlamentar perderá direito a tal verba. 7) Se o valor de R\$ 9.000,00 mensal da verba estabelecido na Resolução nº 07/2011 está compatível e proporcional aos gastos realizados pelo próprio agente no desempenho da atribuição descrita em lei; 8) Se destinou-se a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração; 9) Se abrangeu apenas as despesas institucionais e não aquelas estranhas às atividades dos parlamentares e de terceiros ou aquelas já indenizadas sob outra forma ou de responsabilidade pessoal do agente público, cuja contraprestação pelo serviço público redunde em remuneração ou subsídio; 10) Se foi concedida em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, publicidade e impessoalidade.

Pelos fatos elencados manteve a irregularidade.

Em sede de alegações finais, o gestor afirma que com base na redação da Lei Municipal 2.701/2005, e também na jurisprudência de vários tribunais de contas, a presente irregularidade não reúne o suporte técnico jurídico legal para prosperar, pelo fato de não ser exigida prestação de contas.

Concluiu alegando, que o referido apontamento também esteve presente no julgamento das contas anuais de 2012, cuja relatoria pertenceu à ilustre Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, e na oportunidade o julgamento pugnou apenas por uma recomendação legal para regularizar o texto da Lei Orgânica Municipal que tratava da verba indenizatória como ajuda de custo.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, considera que o ponto principal do presente item é o referente ao pagamento da verba indenizatória aos vereadores, sem que estes tenham feito a comprovação dos gastos realizados no desempenho de suas atividades legislativas e de controle externo.

Com relação à ausência de previsão expressa na lei regulamentadora quanto à prestação de contas, entende que esta não pode, por si só, afirmar que inexistiram despesas no desempenho das atividades legislativas e de controle externo no âmbito da Câmara Municipal de Várzea Grande no exercício de 2013, e conclui:

Contudo, a ausência na Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005) quanto aos requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007, deste Tribunal, quanto a obrigatoriedade de prestação de contas, configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma regulamentar, a ensejar a aplicação de **multa** ao gestor, nos moldes do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10, cabendo **determinação** ao gestor do Poder Legislativo Municipal que proceda à adequação da Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005), para constar expressamente os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007 deste Tribunal, quanto a obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com essa verba.

Em relação ao subitem 12.1, verifico que os argumentos do gestor, concernentes à presença da irregularidade nas contas anuais do exercício de 2012 (proc. 5.597-2/2012), e seu afastamento desta, tanto no voto da Relatora Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen Marques, quanto no parecer ministerial nº 8714/2013 não condizem com a realidade, e muito menos se enquadram ao caso concreto em tela.

No exercício de 2012, a irregularidade apontada incidiu sobre o texto do dispositivo legal que concedia “verba indenizatória” como “ajuda de custo”. Segue abaixo trecho do voto da Conselheira Substituta:

“Quanto ao subitem **5.2**, os defendentes afirmaram que a auditora aponta dispositivo de

lei, referente à ajuda de custo e não referente ao subsídio. Porém, a Câmara não se utiliza desse instituto. A auditora ratificou que o dispositivo referente aos subsídios dos vereadores que consta na LOM é inconstitucional. Assim, sugeriu a supressão do artigo por violação à Constituição Federal e por tratar a Verba Indenizatória como ajuda de custo.

O Ministério Público de Contas sugeriu, neste subitem, tão somente, a necessidade de regularizar o texto municipal, com expedição de recomendação ao gestor, para que realize a revogação expressa do referido dispositivo, constante na Lei Orgânica Municipal.

Constato que, conforme afirmado pela defesa e confirmado pela auditora, não houve o pagamento de ajuda de custo aos vereadores em 2012. A falha apontada pela auditora refere-se, especificamente, ao fato de existir o dispositivo na Lei Orgânica Municipal, no artigo 37, parágrafo único, que concede ajuda de custo anual, no mês de dezembro de cada ano, aos vereadores.

Segundo minha compreensão, como não houve o pagamento, não há que falar em irregularidade, motivo pelo qual considero **sanado** este subitem **5.2**.

Porém, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, entendo prudente a expedição de **recomendação** ao atual gestor, para que realize a revogação expressa do referido dispositivo, constante na Lei Orgânica Municipal, evitando novos questionamentos sobre o tema em análise.” (Proc. 5.597-2/2012/TCE-MT – Contas Anuais Exercício 2012 – CM de várzea Grande – Voto – Relatora Cons. Subst. Jaqueline Jacobsen Marques – págs.15 e 16)

Pelo exposto, ao contrário do que alega o gestor, naquela oportunidade a irregularidade não prosperou no ponto em que não versava sobre o pagamento de verba indenizatória, uma vez que este não ocorreu; ao contrário dos fatos desencadeadores do apontamento no exercício de 2013, que versam justamente sobre o pagamento da supracitada verba sem a devida observância às recomendações legais existentes.

Na esteira dos princípios da Legalidade, Eficiência e Economicidade, aplicados diretamente à administração pública, denota-se claramente a forma inexitosa, desatenciosa e ineficiente com a qual o gestor conduziu as finanças da Casa Legislativa em tela.

No mais, ainda que haja previsão de pagamento das verbas indenizatórias em diploma legal municipal, tal lei, não pode e não deve ser omissa em também regular as minúcias que devem lastrear os cuidados com a aplicação dos valores repassados aos Edis.

Como bem pontuaram a SECEX e o Parquet de Contas, o TCE-MT já se posicionou sobre o tema, ao editar a Resolução de Consulta nº 29/2011, cuja ementa transcrevo a seguir:

“CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA. CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE, SE OBSERVADOS OS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ABASTECIMENTO DE VEÍCULO PARTICULAR DO VEREADOR E DE ACUMULAÇÃO COM A DIÁRIA, QUANDO CONTEMPLAREM O RESSARCIMENTO DE DESPESAS DISTINTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS TERMOS DA LEI QUE A INSTITUIR. 1) A verba indenizatória deve ser instituída mediante lei que especifique expressamente as despesas que serão objeto de ressarcimento e as atividades parlamentares desenvolvidas no interesse da Administração Pública, devendo haver um nexo de causalidade entre as despesas e as atividades previstas na lei.”(Processo nº 20.736-5/2010, Relator Conselheiro Substituto de LUIZ HENRIQUE LIMA, j.19.04.2011) (grifo nosso).

Neste sentido, é de suma importância que haja a devida comprovação dos gastos realizados pelos vereadores, a fim de demonstrar a efetiva relação entre a atividade legislativa e o emprego da verba indenizatória repassada aos mesmos.

Ressalto que no caso em tela, o gestor ao proceder com pagamento de verba indenizatória sem a devida contraprestação da utilização desta pelos vereadores, incorre em grave afronta ao normativo estabelecido por este tribunal na Resolução de Consulta nº 29/2011, e ainda nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007.

Tal ato, também se enquadra perfeitamente ao disposto no artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a despesa com pagamento das verbas indenizatórias assume natureza irregular e lesiva aos cofres da Câmara Municipal, já que não restou comprovado o adequado emprego da referida verba por parte dos vereadores.

Em relação ao entendimento supracitado, apresento lição do Professor Carlos Valder do Nascimento, em sua obra Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal, onde, com acerto, discorre sobre despesas lesivas ao erário. Vejamos:

“...nem sempre os gastos públicos, objetos das decisões governamentais, obedecem ao critério da racionalidade. O que se busca, ao menos teoricamente, é direcionar a ação pública no sentido do maior proveito dos tributos em prol da coletividade, de modo que a fórmula possa ser consubstanciada no princípio da máxima vantagem social, que constitui uma das regras racionais em que geralmente se inspiram ou devem se inspirar os governantes.”(Comentários à LRF – Ed. Saraiva – 6ª Ed. - 2012 – pág. 159)

Em se tratando do pagamento feito ao Sr. Ivan Sebastião da Silva, no valor de R\$ 10.000,01 (dez mil reais, e um centavo), sob o argumento de “verba indenizatória por exoneração”, constato que o apontamento da SECEX deve prosperar, uma vez que mediante os documentos apresentados pela própria defesa restou configurado o pagamento de remuneração em duplicidade ao referido servidor.

No mais, em nenhum momento, o gestor apresentou provas que tivessem o condão de sanar o apontamento, de forma que comprovassem que não houve a duplicidade de pagamento da remuneração do servidor supracitado.

Dessa forma, por tudo exposto, mantenho o apontamento do presente subitem, com aplicação de **multa ao gestor, sendo esta sobre o valor do dano ao erário com base no artigo 70 da LC nº 269/07, e artigo 5º, II da RN nº 17/10, no valor de 42 UPFs/MT**, e determino ao mesmo que restitua aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande, com recursos próprios, o valor de R\$ 10.000,01* (dez mil reais, e um centavo - *conforme cálculo constante das págs. 42 e 43 – Relatório Técnico de Defesa da 4ª SECEX), **em um prazo**

máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas, em razão de despesa irregular ocasionada pelo pagamento em duplicidade do salário do pregoeiro da Casa Legislativa em tela.

Determino à atual gestão que proceda à adequação da Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005), para constar expressamente os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007 deste Tribunal, quanto à obrigatoriedade de prestação de contas, os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com o repasse da verba indenizatória em questão.

SUBITEM 12.2:

No exercício de defesa, o gestor, vereadores e servidores, apontados como responsáveis pela irregularidade, argumentaram que as sessões da Câmara de Várzea Grande são realizadas em horário além das 17 horas, e que dessa forma os Edis fazem-se presentes por conta da compatibilidade de horários, e apresentam cópia do livro de presença das sessões.

Em relação aos vereadores, a defesa alegou o seguinte:

1) Vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros: Juntada de documentos na tentativa de demonstrar a carga horária do mesmo, com base no artigo 27 da lei Estadual nº 7860/2002.

2) Vereadora Mirian de Fátima N. Pinheiro: juntada de declaração da Secretaria de Saúde de Várzea Grande, na tentativa de demonstrar que a vereadora possui uma carga horária de 06 (seis) horas, o que permite a presença da mesma nas sessões.

3) Vereadora Sumaia Leite de Almeida: Juntada de declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, na tentativa de demonstrar que a vereadora possui carga horária de trabalho diária de 06 (seis) horas, o que permite a presença da mesma nas sessões.

4) Demais vereadores: Apresentaram lista de presença das sessões do

legislativo municipal, comprovando a presença dos vereadores nas sessões, uma vez que estas ocorrem em horário compatível com as demais atividades laborativas de cada Edil.

A defesa concluiu alegando que, não cabe à Câmara Municipal controlar o pagamento ou não, dos salários pagos aos vereadores por parte dos órgãos nos quais possuem atividade laboral.

Em sua análise, a SECEX enfatiza que o item em tela refere-se à constatação do pagamento, à 05 (cinco) vereadores (sendo 01 suplente), de subsídio acumulado com a remuneração do órgão de origem dos mesmos, sem que houvesse efetivo desempenho laboral dos vereadores nesses órgãos. Aponta os seguintes vereadores:

Vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros: O documento utilizado pelo vereador e pelo Presidente da Câmara pretendendo comprovar a disponibilidade do servidor à Assembleia Legislativa, é o ofício (pouco legível) nº 108/GP-TC/2009 deste Tribunal mediante o qual coloca o vereador à disposição do gabinete do deputado Gilmar Fabris, cujo mandato parlamentar expirou em 2010. Ou seja, a disponibilidade do servidor à Assembleia Legislativa cessou naquele exercício.

1º) Confirmado que o servidor Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros não se encontra formalmente colocado à disposição da Assembleia Legislativa, conclui-se que está atualmente lotado no seu órgão de origem, Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no qual não desempenhou suas funções do cargo efetivo e fez opção pela remuneração do seu cargo efetivo que foi paga durante todo o exercício 2013 (R\$ 14.406,91/mês), conforme declaração da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas deste TCE/MT (fl. 1149TCE);

2º) Não desempenhando suas funções do cargo efetivo e fazendo a opção pela remuneração desse cargo, a ser pago pelo Tribunal de Contas do Estado, o pagamento de seus subsídios de vereador, pela Câmara, contrariou o disposto no inciso III c/c o inciso II do art. 38 da Constituição Federal.

3º) o exame na lista de presença dos vereadores encaminhado pelos defendentes evidenciou que, das 42 sessões (duas por noite) realizadas no período de 17 de Janeiro a 07 de Agosto/2013 (a partir de 14 de Agosto/2013 o referido vereador iniciou 121 dias de licença não remunerada para tratar de assunto particular), o Vereador Antônio Gonçalo Pedroso de Barros compareceu a, apenas, em 04 sessões (20 de fevereiro e 27 de março/2013, duas sessões cada noite);

apresentou atestado em 32 sessões e faltou 06 sessões sem justificativas (30 de janeiro, 13 de março e 31 de Julho/2013). Destaque-se que os atestados apresentados são pontuais e se referem especificamente a aquele dia da sessão, não se tratando de afastamento para tratamento de saúde, como previsto no Reg. Interno da Câmara.

4º) Ou seja, em 2013 não trabalhou nenhum dia do ano no órgão de origem (Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) compareceu a, apenas, 04 sessões legislativas e, mesmo assim, recebeu integralmente e cumulativamente 02 subsídios (pagos por este Tribunal e pela Câmara), durante o período de janeiro a Julho/2013 (já que, a partir de 14 de Agosto/2013 a 31 de Dezembro/2013 o referido vereador iniciou 121 dias de licença não remunerada para tratar de assunto particular e, nesse período, recebeu subsídio, apenas, do Tribunal de Contas).

Vereador Calistro Lemes do Nascimento e Vereador Marcos Antônio de Moraes (suplente): O que o Presidente da Câmara parece não ter entendido é que a redação do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal não estabelece, apenas, a compatibilidade de horários, como requisito para o recebimento acumulado de subsídios; há necessidade do vereador exercer efetivamente a sua função do cargo efetivo e isso só pode ser comprovado mediante declaração do órgão de origem a respeito do assunto. Nesse caso, imprescindível reiterar o comentário desta equipe feito à fl.1304TCE do relatório de auditoria de que, ao exigir a compatibilidade de horários como condição para acumular os subsídios de cargo público e de vereador (inciso III, art. 38 da C. F.), pretendeu o legislador assegurar que o exercício da função pública pelo servidor não coincida com o exercício da função eletiva e, assim, permitir que o beneficiário desempenhe satisfatoriamente as duas funções.

No caso do Vereador Calistro Lemes do Nascimento, o expediente encaminhado pelo Secretário de Estado de Justiça e Direitos humanos – SEJUDH/MT (doc. fls. 1172/1176TCE) informa claramente que ele é servidor efetivo daquela Secretaria no cargo de escrivão de polícia civil e que, desde maio/2013 está à disposição da Câm. Mun. de Várzea Grande/MT, como vereador, deixando evidente que, a partir dessa data, ele não exerceu a suas funções do cargo efetivo do qual é titular na SEJUDH/MT e que foi paga a sua remuneração durante todo o exercício 2013 (ficha financeira anexa à fl. 1174TCE).

Portanto, mais uma vez fica demonstrado que, a partir daquele mês, o Vereador só poderia receber um subsídio mensal, permitido a ele fazer a opção: pago pela Câmara ou pago pela SEDJUDH/MT. E tal não aconteceu, pois durante 08 meses (maio a dezembro/2013), a Câmara pagou os seus subsídios, acumulando com o do cargo

efetivo pago pela SEJUDH/MT.

Quanto ao vereador Marcos Antônio de Moraes, nenhum documento novo foi apresentado nesta fase da defesa, além daquele descrito às fls. 1302/1303TCE do relatório de auditoria: expediente encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde de Várzea Grande (doc. fls. 1177/1180TCE) informando que o vereador é servidor concursado naquela Secretaria, no cargo de Médico Clínico, com 20 horas semanais, lotado na Clínica Médica. Ainda, que ele recebeu durante todo o exercício subsídios pagos por aquela Secretaria, sem esclarecer se ele desempenhou suas funções durante todas as jornadas de trabalho do exercício 2013 no setor de lotação, apenas informando que o expediente é no período matutino.

Vereadora Sumaia Leite de Almeida: Nessa fase processual foi encaminhado pelos gestores dependentes informação emitida em 01/04/2014, pela Chefe de Departamento de Gestão de Pessoas da Secretaria de Saúde do Município de Várzea Grande de que a vereadora acima citada é servidora concursada no cargo de farmacêutica, lotada na farmácia do pronto Socorro e Hospital Municipal, e que cumpriu a carga horária de 06 horas diárias. Relativa a essa vereadora, considera-se comprovado o efetivo desempenho de suas funções no cargo efetivo, fazendo jus ao recebimento dos subsídios acumulados com aqueles pagos pela Câmara.

Vereadora Miriam Fátima N. Pinheiro: Nessa fase processual foi encaminhado pelos gestores dependentes informação emitida em 27/03/2014, pela Coordenadora do Complexo de Saúde da Secretaria de Saúde do Município de Várzea Grande de que a vereadora acima citada exerceu a sua função de enfermeira no período matutino, de janeiro/2013 até aquela data. Relativa a essa vereadora, considera-se comprovado o efetivo desempenho de suas funções no cargo efetivo, fazendo jus ao recebimento dos subsídios acumulados com aqueles pagos pela Câmara.

Em conclusão, a SECEX manteve a irregularidade apontada no subitem, determinando aos vereadores a devolução dos valores recebidos à título de subsídio pelo mandato eletivo. Quanto à responsabilidade pela ilegalidade, e lesão ao erário provocada pelo pagamento indevido dos subsídios aos 03 vereadores à revelia do disposto no inciso III do art. 38 da Constituição Federal, foram responsabilizados: o Presidente da Câmara, por ordenar a despesa; aos vereadores por receberem o subsídio indevido sem questionamento; à Chefe da Divisão de Recursos Humanos, a quem cabia confirmar,

junto aos órgãos de origem de cada Vereador o desempenho efetivo das suas funções e pagamento dos subsídios por aqueles órgãos, e por fim à Coordenadora de Controle Interno da Câmara, pela falha desse ponto de controle.

Em sede de alegações finais, o Vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, apresentou os mesmos argumentos utilizados na defesa preliminar.

Alegou que mesmo tendo o mandato do Deputado Gilmar Fabris expirado em 2010, isso, por si só, não representa a cessação de sua disposição à Assembleia Legislativa, uma vez que a cessão não é personalíssima à pessoa de certo deputado, mas sim em relação ao Poder Legislativo.

Invocou em seu benefício, trechos de entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas e pela Conselheira Substituta Jaqueline Maria Jacobsen Marques no julgamento das contas anuais do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Várzea Grande, e concluiu discorrendo sobre uma possível ofensa ao princípio da segurança jurídica por parte do entendimento da SECEX.

O vereador Calistro Lemes do Nascimento, em suas alegações finais, afirmou que mesmo havendo compatibilidade de horários entre o exercício do cargo efetivo de escrivão e o de vereador da Câmara Municipal de Várzea Grande, resolveu, antes de tomar posse, licenciar-se do cargo efetivo supracitado, e apresentou termo de opção pela remuneração do mandato eletivo datado de 28 de dezembro de 2012.

Informou que solicitou junto à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH/MT a suspensão do pagamento de sua remuneração do cargo de escrivão, e o parcelamento dos valores recebidos durante o exercício financeiro de 2013.

Concluiu alegando que, a questão da remuneração do cargo efetivo envolve assunto relacionado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH/MT, e dessa forma não deve ser objeto das presentes contas, devendo portanto ser tratada nas contas

da secretaria retromencionada.

O vereador Marcos Antônio de Moares não apresentou alegações finais.

Em sede de alegações finais, o gestor e demais responsáveis, limitaram-se apenas em mencionar que cada vereador apresentou a respectiva alegação final em apartado.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, entende que apesar de constatada a irregularidade, contudo não fica claro qual órgão sofreu o dano financeiro por conta do acúmulo no recebimento das remunerações por parte dos vereadores.

Dessa forma, entende ser necessária a abertura de uma tomada de contas sob a responsabilidade da SECEX competente, com a finalidade de apurar qual o órgão sofreu o dano, bem como os reais valores deste.

Mediante análise do subitem em tela, aponto mais uma vez a forma irresponsável com a qual o gestor conduziu as finanças do legislativo municipal.

No mais, em que pese a conduta dos vereadores elencados no relatório conclusivo da SECEX, estes, na qualidade de “representantes do povo” devem o máximo respeito ao regramento jurídico existente e aos princípios constitucionais norteadores da administração pública proba.

Analisando individualmente a situação de cada envolvido, chego às seguintes conclusões:

Vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros: Suas alegações de que encontra-se cedido à Assembleia Legislativa de Mato Grosso não prosperam. O fato, é que ele não comprova sua cessão à referida Casa de Leis, e se ainda assim o fizesse, tal ato confrontaria o disposto no artigo 120, III, “c”, c/c o artigo 119, ambos da Lei

Complementar nº 04/1990 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais do Estado de Mato Grosso, e que também regulamenta os servidores do TCE-MT. Vejamos o disposto no texto legal:

LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Do Afastamento Para servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 119. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º Mediante autorização do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Pública Estadual, que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

...

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 120. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

...

III - investido no mandato de vereador :

...

c) não poderá exercer cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, de livre exoneração.

...

Como visto, ainda que fosse comprovada a referida cessão, esta seria nula em razão da vedação legal retromencionada.

Além disso, conforme informações prestadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso através do Ofício nº 255/2014/SGP/ALMT (anexo aos autos

digitais), oriundo da Secretaria de Gestão de Pessoas, datado de 05 de setembro de 2014, o vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, não faz parte dos quadros da Casa Legislativa Estadual Mato-grossense, não existindo na referida Secretaria nenhuma “documentação legal que autorize a cessão do mesmo” à Casa de Leis.(grifo nosso)

No mais, em que pesem os argumentos de ofensa ao Princípio da segurança jurídica invocados pelo Edil em suas alegações finais, saliento-lhe que estes caem por terra, ao verificar-se os documentos que atestam que o mesmo esteve presente em apenas 04 (quatro) sessões legislativas durante todo o exercício de 2013, faltou 06 (seis) sessões sem apresentar justificativa, e apresentou atestados pontuais (apenas do dia da sessão) em 32 (trinta e duas) sessões. Fatos, que no mínimo denotam uma nítida ofensa ao princípio da moralidade na administração pública.

Em conclusão, verifico que o vereador de forma consciente tenta induzir o TCE-MT ao erro, e age de com dolo ao empregar uma falsa alegação em relação à sua situação laboral. Noutro ponto, também age com dolo ao receber indevidamente da Câmara Municipal o seu subsídio de vereador, uma vez que já havia feito a opção pelo recebimento do seu cargo efetivo junto ao TCE-MT.

Tal conduta trata-se do *Peculato Mediante Erro de Outrem*, cuja tipificação encontra-se no artigo 313 do Código Penal Brasileiro, que encerra:

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O enquadramento lógico supracitado é fático. A Câmara, de forma errada ou negligente, efetuou o pagamento do subsídio ao vereador, e este, mesmo sabendo que estava recebendo o valor indevidamente se apropriou dele.

No caso em tela a consumação aconteceu quando ocorreu a inversão do *animus* do agente, que mesmo ciente do erro cometido pela Casa Legislativa, o ignorou e passou a ter comportamento de assenhoramento em relação ao dinheiro decorrente de sua atividade laboral.

Sem prejuízo do enquadramento penal suscitado, o Edil também cometeu ato de improbidade previsto no inciso XI, do artigo 9 da Lei 8429/92.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Vereador Calistro Lemes do Nascimento: O presente Edil, enquadra-se na mesma situação de seu colega de atividade legislativa retromencionado. Os documentos apresentados na fase de defesa, não afastaram a natureza lesiva do recebimento de vencimentos cumulados do cargo eletivo com o do efetivo.

Mesmo sendo apresentado expediente da SEJUDH/MT (Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 4ª SECEX/TCE/MT – pág.1157), onde é descrita jornada de 40 (quarenta) horas semanais para o exercício do cargo efetivo de escrivão de polícia civil, resta comprovado que o vereador não vinha exercendo tal atividade em razão do Boletim de Frequência da Delegacia na qual encontra-se lotado, uma vez que o referido documento atesta que desde de maio de 2013 o Edil encontra-se à disposição da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Noutro ponto, saliento que muito embora o vereador apresente pedido de opção pela remuneração do cargo eletivo, datado de dezembro de 2012, tal documento não apresenta registro de protocolo junto ao órgão de administração de pessoal, como

ocorreu com o apresentado em sede de alegações de finais, datado de 16 de junho de 2014, onde o Edil solicita licença do cargo efetivo e parcelamento dos valores recebidos à título de remuneração por ele em razão do referido cargo.

Dessa forma, ainda que a Administração conhecesse do pedido, e por um equívoco, continuasse pagando mensalmente a remuneração do cargo efetivo, o vereador em nome do Princípio da Moralidade Administrativa deveria ter tomado as medidas necessárias para evitar o dano ao erário público.

Contudo, como efetivamente o presente Edil demonstrou interesse em regularizar sua situação junto ao seu órgão efetivo, não vejo a necessidade da tipificação de sua conduta, principalmente pelo fato de ter sido transparente quando da apresentação de suas alegações finais junto a este Tribunal de Contas.

Vereador Marcos Antônio de Moraes (suplente): Na fase de defesa, apresentou os registros de frequência da Câmara de Várzea Grande atestando sua presença nas sessões legislativas, e documento expedido pela Secretária de Saúde informando uma jornada de trabalho de 20 horas semanais no período matutino.

Em análise, discordo da SECEX, e entendo serem razoáveis os argumentos e documentos apresentados pelo vereador, pois, mesmo não sendo apresentado um controle de presença em relação à atividade laboral do cargo efetivo, este, conforme expediente encaminhado pelo Secretário de Saúde de Várzea Grande (Relatório Técnico de Defesa – 4ªSECEX/TCE/MT – pág.50), era exercido no período matutino.

No mais, ao contrário dos vereadores anteriores, não há evidências de não comparecimento às sessões, ou incompatibilidade de horários entre a atividade legislativa e a laboral do cargo efetivo, sendo a apuração da frequência deste último de responsabilidade do órgão da administração do qual faz parte o servidor, no caso a Secretaria de Saúde do Município de Várzea Grande. Sendo assim, afasto a irregularidade em relação ao presente Edil.

Por tudo exposto, decido pela **manutenção da irregularidade apontada no subitem em tela, com aplicação de multas: à Chefe da Divisão de Recursos Humanos e à Coordenadora de Controle Interno no valor de 11 UPFs/MT cada.**

Determino ao vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, que restitua aos cofres da Câmara Municipal de Várzea Grande, com recursos próprios, o valor total de R\$ 74.824,73* (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais, e setenta e três centavos) recebido indevidamente durante o exercício de 2013 à título de subsídio pelo mandato de vereador. (*Calculo - Relatório Técnico de Defesa – 4ºSECEX/TCE/MT – pág.57) **em razão do recebimento cumulado com o subsídio do cargo efetivo de seu órgão de origem, contrariando o disposto na LC nº 04/1990, devendo comprovar em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do julgamento das presentes contas, com documentos idôneos que atestem a efetiva devolução dos referidos valores, sob pena de multa diária no valor de 5 UPFs/MT por descumprimento da referida determinação.**

Determino ao Vereador Calistro Lemes do Nascimento que apresente a este Tribunal, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do julgamento das presentes contas, documentos idôneos que atestem o pagamento dos valores devidos ao seu órgão de origem, referentes ao subsídios recebidos indevidamente, sob pena de multa diária no valor de 5 UPFs/MT por descumprimento da referida determinação.

Determino à atual gestão, que doravante proceda com um regular e efetivo controle sobre o pagamento dos subsídios dos vereadores, no sentido de identificar possíveis acumulações ilegais de recebimento de salários por partes dos mesmos, bem como proceder com os devidos descontos em relação às faltas injustificadas nas sessões do legislativo.

Determino, que o presente apontamento seja incluso como ponto de controle na análise das contas anuais do exercício de 2014.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção de providências em relação à possível ocorrência do ilícito de Peculato mediante erro de outrem, previsto no artigo 313 do Código Penal Brasileiro, cumulado com Ato de Improbidade Administrativa tipificado no inciso XI, do artigo 9º, da Lei 8429/92, praticado pelo Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, contra a Câmara Municipal de Várzea Grande.

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande
Iraides Maria de Oliveira -Fiscal de Contrato da Câmara Municipal de Várzea Grande
Gonçalo Rodrigues da Silva - Secretário Geral e responsável pela atestação das faturas da Câmara Municipal de Várzea Grande
Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande

14 Pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande. Achado nº 17.Sub seção 3.2.2.. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da Res. Normativa nº 40/2013.

16 DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

16.2 Não retenção e não recolhimento à fazenda pública do município de Várzea Grande, na condição de contribuinte substituto, da parcela do ISSQN devido na totalidade do pagamento feito à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) correspondente a 5 % do valor faturado, contrariando o art. 1º e 3º da L. C. nº 116/2003, art. 70 e art. 84, inciso I da Lei Municipal nº 1.178/1991 (Código Tributário do Município de Várzea Grande) e com comprovantes de despesa representados por documentos fiscais inábeis, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de

Várzea Grande nº 16/2002. Valor não retido e não recolhido: R\$ 5.133,10. **Achado nº 16. Sub seção 3.2.2.**

Em relação às irregularidades nº 14, e nº 16, subitem 16.2, passo a analisá-las conjuntamente uma vez que os fatos ensejadores das mesmas tem origem no mesmo objeto, qual seja o contrato nº 04/2011 celebrado entre a Câmara Municipal de Várzea Grande e a Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA.

Em tempo, para uma boa inteligência dos fatos, passo a relatar os argumentos apresentados pela defesa, SECEX, e Ministério Público de Contas de acordo com a ordem disposta no tópico de abertura do presente apontamento.

Irregularidade nº 14:

No exercício do contraditório e da ampla defesa, o gestor e demais servidores responsáveis, alegaram que a despesa paga mediante fatura de serviços "nota de débito locação de bens móveis" compreendeu tão somente aquela referente à locação de bens móveis, isenta de ISSQN, inclusive com base na súmula nº 31 do STF.

Concluíram, transcrevendo a referida súmula e também algumas decisões daquele colegiado a respeito da não incidência de ISSQN sobre valores de locação de bens móveis, afirmando que em relação aos demais serviços prestados pela SELPROM, o ISSQN foi devidamente recolhido, conforme demonstram as cópias das notas fiscais acostadas ao processo.

Em sua defesa, a Empresa SELPROM limitou-se a alegar mensalmente emitir de forma rigorosa todas as notas fiscais, e que todos os pagamentos realizados foram precedidos dos documentos contábeis exigidos pela legislação.

Em seu Relatório Técnico de Defesa, a SECEX, manteve o apontamento com base no seguinte entendimento:

“Consta relatado à fl. 1350TCE do relatório de auditoria que em todos os pagamentos mensais efetuados à empresa, o faturamento apresentado pela empresa se deu, parte através de nota fiscal e parte através de Nota de Débito e que o pagamento feito à empresa mediante a apresentação de Nota de Débito para a prestação de serviços (locação de sistemas/software) resultou na não incidência de ISSQN sobre serviços de desenvolvimento de software, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002.

Diante do fato de que o apontamento aqui analisado está estreitamente relacionado a não incidência de parcela ISSQN, objeto do apontamento do item 16.2 seguinte desta análise, reitera-se o comentário ali feito de que a isenção de ISSQN cabe, apenas, na locação de bens móveis. E nos serviços descritos na Nota de Débito apresentada pela empresa contratada consta, dentre outra locação, a “locação de sistema de votação eletrônica/Painel Digital” na qual se insere um software de controle e gerenciamento do sistema eletrônico de votação” (conforme item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital da TP nº 01/2011).

Portanto, não se trata, apenas, de locação de bens móveis (painel eletrônico), mas também de cessão de uso/desenvolvimento de software, o que caracteriza serviços, e sobre o qual deve incidir ISSQN, conforme previsto no art. 70, itens 1.01, 1.05 e 3 da Lei nº 1178/1991 – Código Tributário do Município de Várzea Grande-MT, pois a súmula vinculante do STF nº 31 prevê a não incidência de ISSQN apenas sobre a locação de bens móveis.

Não exigindo a apresentação de nota fiscal para os serviços de locação de painel, na qual estava previsto o desenvolvimento de software de controle e gerenciamento do sistema eletrônico de votação, a Câmara contribuiu para o não recolhimento do ISSQN.

Apontamento mantido.” (Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX – págs. 84 e 85)

Em relação à presente irregularidade, o gestor e demais servidores responsáveis nada apresentaram em sede de alegações finais.

O Ministério Público de Contas, manifestou-se pela procedência da irregularidade nos seguintes termos:

“Consoante entendimento deste *Parquet* de Contas a irregularidade deve ser mantida, eis que a ausência de retenção do ISSQN caracteriza prejuízos ao erário, no âmbito municipal, e tal conduta pode inclusive ser caracterizada como ato de improbidade administrativa. Ora, sendo a Câmara um órgão municipal deve observar essa exigência, auxilian-

do o município a incrementar sua arrecadação própria, independente da ação do fornecedor ou prestador de serviços quanto à obrigatoriedade de recolher e comprovar o recolhimento de impostos junto à Prefeitura.” (Parecer MPC-MT nº 2.411/2014 – pág.43)

Irregularidade nº 16 – Subitem 16.2:

Em sua defesa, o gestor e demais servidores responsáveis, alegaram que a situação foi esclarecida e justificada na resposta e documentação juntada para o apontamento da irregularidade de nº 14, e reiteram o entendimento de que não houve irregularidade em relação ao recolhimento do ISSQN, uma vez que este não incide sobre as operações de locação de bens móveis.

A Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, também apresentou defesa reiterando as afirmações contidas na justificativa formulada para a irregularidade nº 14, e completou afirmando que emite mensalmente uma nota de débito referente à locação de equipamentos e sistema de votação eletrônica, e duas notas fiscais referentes à locação e licenciamento de softwares e de prestação de serviços técnicos, e que dessa forma, a prestação destes últimos serviços está separada do fornecimento em locação de bens móveis de acordo com a legislação em vigor.

A SECEX, manteve o apontamento com base no seguinte entendimento:

“Conforme mencionado na análise desta equipe relativa às justificativas apresentadas ao apontamento do item 14 desta, na fatura apresentada via Nota de Débito, pela empresa contratada, consta descrito além da locação de equipamentos, também a “locação de sistema de votação eletrônica/Painel Digital” na qual consta previsto o desenvolvimento de software de controle e gerenciamento do sistema eletrônico de votação (conforme item 3.1 do Anexo I – Termo de Referência do Edital da TP nº 01/2011), e que, portanto, não se trata, apenas, de locação de bens móveis (painel eletrônico), mas também de cessão de uso/desenvolvimento de software, o que caracteriza serviços, sobre o qual deve incidir ISSQN, conforme previsto no art. 70, itens 1.01, 1.05 e 3 da Lei nº 1178/1991 – Código Tributário do Município de Várzea Grande-MT, pois a súmula vinculante do STF nº 31 prevê a não incidência de ISSQN apenas sobre a locação de bens móveis.

Dessa maneira, não procedem os argumentos do gestor/servidores e, muito menos da empresa contratada, aqui defendentes pois, ao contrário do que afirma aquela última, nas notas fiscais por ela emitidas constam descritas as locações de sistema apenas de controle processual e sistema modular web/SPL; a locação do sistema de software do painel eletrônico consta faturado na nota de débito, juntamente com a locação de equipamentos.

Portanto, permanece caracterizada a ilegalidade da não exigência de emissão de nota fiscal para a locação do software do painel eletrônico e, conseqüentemente, do não desconto da parcela de ISSQN devida.

Os valores referentes aos serviços de locação do software acima descritos e faturados foram: R\$ 6.721,00 x 3 meses + R\$ 7.278 x 9 meses = R\$ 85.665,00. Nesse caso, deveria incidir ISSQN de R\$ 4.283,25 (5% s/ R\$ 85.665,00) a favor do Município de Várzea Grande, o que não ocorreu. Diante do fato de que a empresa está sediada no município de Várzea Grande e na condição de contribuinte substituto, é de se concluir que a Câmara Municipal de Várzea Grande pagou a maior à empresa contratada o valor de R\$ 5.133,10 correspondente ao ISSQN que deixou de ser descontado e recolhido aos cofres públicos daquela Prefeitura, na mesma importância. **Mantido o entendimento.**" (Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX – págs. 90 e 91)

Em sede de alegações finais, o gestor e demais servidores responsáveis, argumentaram que são vários serviços prestados, e que sobre uns incide o ISSQN e sobre outros não. Afirmaram que se houve ausência de algum recolhimento esse não se deu por má fé, e sim apenas por um equívoco, e que se necessário providenciarão o devido recolhimento do mesmo.

A Empresa SELPROM não apresentou alegações finais em relação à irregularidade do subitem em tela.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade com base no mesmo entendimento exarado para a irregularidade nº 14.

Em análise detalhada dos autos, advirto ao gestor, que a Câmara Municipal

de Várzea na qualidade de substituta tributária, reveste-se da obrigação de reter o ISSQN contemporaneamente à ocorrência do fato gerador deste.

Em síntese, nos casos de responsabilidade por substituição, desde a ocorrência do fato gerador, a sujeição passiva recai sobre uma pessoa diferente daquela que possui relação pessoal e direta com a situação descrita em lei como fato gerador do tributo. Em nenhum do momento, o dever de pagar o tributo recai sobre a figura do contribuinte, não havendo qualquer mudança subjetiva da obrigação.

Com exemplo, cito a responsabilidade que a lei faz recair sobre a fonte pagadora dos rendimentos no caso do imposto de renda das pessoas físicas. Nesse caso, no momento em que a fonte disponibiliza os rendimentos ou proventos, nasce a obrigação tributária relativa ao IRPF. O sujeito passivo já é a fonte pagadora, que possui o dever legal de efetuar a retenção e recolher o imposto devido aos cofres públicos federais.

Neste sentido, não obstante a obrigação imposta pela legislação tributária municipal, e aplicando-se o entendimento ao caso em tela, é nítida a ofensa à ordem tributária, que em sintética acepção traduz-se em um arcabouço normativo tendente a disciplinar a ação tributária como um todo, exercida pelo Poder Público, com o intuito de arrecadar recursos para o Estado, e resguardar o Erário de ataques criminosos, tendentes a dilapidar os Tesouros Comuns.

Noutro ponto, saliento ao gestor que a Súmula vinculante nº 31 do STF, não afasta por inteiro a possibilidade de incidência do ISSQN sobre a locação de bens móveis. Vejamos o texto legal:

Súmula Vinculante nº 31 – STF

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS sobre operações de locação de bens móveis dissociadas da prestação de serviços.”
(fonte: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/PSV_35.pdf – acessado em 18/08/2014)

Com entendimento, como bem pontuou a SECEX, o item 3.1 do Anexo I do Termo de Referência do Edital da TP nº 01/2011, discrimina a locação de sistema de votação eletrônica/Painel Digital combinado com o desenvolvimento de software de controle e gerenciamento do sistema eletrônico de votação.

Reiterando a exceção prevista na súmula retromencionada, apresento julgado do STF:

ISS e locação de bens móveis concomitante com prestação de serviço

"Ementa: Tributário. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Locação de bens móveis associada a prestação de serviços. Locação de guindaste e apresentação do respectivo operador. Incidência do ISS sobre a prestação de serviço. Não incidência sobre a locação de bens móveis. Súmula Vinculante 31. Agravo regimental. **1. A Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS. 2. Se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro.** 3. O que a agravante poderia ter discutido, mas não o fez, é a necessidade de adequação da base de cálculo do tributo para refletir o vulto econômico da prestação de serviço, sem a inclusão dos valores relacionados à locação. Agravo regimental ao qual se nega provimento." ARE 656.709 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 14.2.2012, Dje de 8.3.2012. (grifo nosso)

No mais, saliento que o gestor e demais servidores responsáveis, participaram ato de improbidade administrativa, uma vez que a conduta negligente dos mesmos, em não efetuar o recolhimento do ISSQN devido, enquadra-se em uma das situações alcançadas pela Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 10, inciso X. Vejamos:

Lei 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa

...

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º

desta lei, e notadamente:

...

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Este, inclusive, é o entendimento exarado pelo MPU em sua obra 100 Perguntas e Respostas Sobre Improbidade Administrativa (ESMPU – Brasília - 2008 -pág.49). Vejamos o texto da obra:

“A lesão pode ser causada, também, por omissão, que se verifica quando o agente não age quando deveria ter agido. É o que ocorre, por exemplo, quando um fiscal age negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, quando um servidor nada faz para evitar a deterioração de um bem público, que deveria ser conservado, quando deixa de tomar providências ao verificar que estão sendo utilizados, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade das entidades públicas, ou fica inerte diante da utilização, por particulares, do trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pelas entidades públicas.”

Pelo exposto, mantenho as presentes irregularidades, contudo por entender que as mesmas incidem sobre fatos de mesma natureza, **comino uma única multa para as duas evitando assim um possível bis in idem**. Aplico ao gestor, demais servidores responsáveis e a Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA **multas no valor de 15 UPFs/MT cada uma**.

Determino à Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA que, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas, recolha aos cofres do Município de Várzea Grande, com recursos próprios, o valor de R\$ 5.133,10 (cinco mil, cento e trinta e três reais, e dez centavos), devidamente corrigido monetariamente, em razão dos valores referentes ao ISSQN não recolhido, **sob pena de multa diária no valor de 15 UPFs/MT** por descumprimento do referido prazo.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis com relação à ocorrência de Ato de Improbidade Administrativa tipificado no inciso X, do artigo 10, da Lei 8429/92, praticado pelo gestor, o secretário geral, o diretor administrativo e financeiro e o fiscal do contrato.

Determino à atual gestão da Câmara Municipal, que doravante guarde à devida atenção e respeito à legislação tributária vigente, e proceda com o correto recolhimento/retenção das obrigações tributárias que lhe forem afetas.

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.
Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande.

17 DA 07. Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

17.2 Não comprovação do recolhimento da parcela previdenciária descontada sobre a remuneração de servidores a favor do RGPS (INSS) no montante R\$ 45.190,94, de competência dos meses de outubro a dezembro/2013, contrariando o art. 30, inciso I, alíneas *a* e *b* da Lei Federal nº 8.212/1991 e caracterizando o crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal (Dec. Lei 2.848/1940), acrescentado pela Lei nº 9.983/20. **Achado nº 26. Sub seção 3.6.2.1**

18 DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal.

18.2 Não comprovação do recolhimento de parcela patronal incidente sobre a remuneração de servidores, de competência dos meses outubro a dezembro/2013, a

favor do RGPS (INSS), contrariando o art. 22, inciso I, art. 30, inciso I, alínea *b* da Lei 8.212/1991. Achado nº 28. Sub seção 3.6.2.2.

18.3 Não recolhimento, durante o exercício 2013, das parcelas previdenciárias patronal a favor do RGPS (INSS) incidentes sobre os subsídios de 06 vereadores, contrariando a alínea *b* do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal. Achado nº 28. Sub seção 3.6.2.2

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande
Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande

Loenir Fátima da Silva – Gerente de Divisão de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Várzea Grande

21 DA 06. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06. Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

21.1 Ausência de desconto de parcela previdenciária sobre o subsídio de 06 vereadores, a favor do RGPS (INSS), contrariando o § 2º do art. 13 da Orientação normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 e arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal. **ILEGALIDADE REINCENTE. Achados nº 6 e 27. subseção 3.6.2.1**

Em relação às irregularidades nº 17, subitem 17.2; nº 18, subitens 18.2 e 18.3; e nº 21, passo a analisá-las conjuntamente uma vez que os fatos ensejadores das mesmas versam sobre a mesma matéria.

Em tempo, para uma boa inteligência dos fatos, passo a relatar os argumentos apresentados pela defesa, SECEX, e Ministério Público de Contas de acordo

com a ordem disposta no tópico de abertura do presente apontamento.

Irregularidade nº 17 – Subitem 17.2:

Em sua defesa, o gestor e o diretor administrativo, alegaram que a Câmara Municipal não honrou o compromisso em razão de incapacidade financeira, uma vez que com o acréscimo de 06 (seis) novos vereadores, as despesas da Casa legislativa aumentaram, e não houve acréscimo no valor do duodécimo repassado à mesma.

Afirmaram, que para regularização das obrigações previdenciárias foi efetuado um parcelamento junto ao INSS englobando débitos desde o exercício de 2009, com a primeira parcela vencendo em 17/04/2014.

A seu turno, a SECEX manteve a irregularidade, ressaltando que o ato praticado pelos responsáveis no apontamento em tela, encontra-se tipificado no artigo 168-A, § 1º, inciso I do Código Penal Brasileiro; e que os descontos dos empregados não podem ser objeto de parcelamento conforme a Instrução Normativa RFB nº 03 de 14/07/2005.

Em sede de alegações finais, o gestor e o diretor administrativo, afirmaram que o presente apontamento só não foi sanado devido ao entendimento exarado pela equipe técnica, de que não cabe parcelamento da parte retida dos servidores.

Enfatizaram que se o INSS, que é credor das contribuições previdenciárias dos servidores públicos, firmou termo de parcelamento dos débitos supracitados, é porque estes de fato podem ser objeto de parcelamento.

Concluíram pugnando pelo afastamento da irregularidade, apresentando trecho de voto exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Waldir Júlio Teis, quando do julgamento do Processo nº 10.137-0/2012. Contudo, saliento que o trecho do voto, apesar de tratar da mesma matéria em nada se harmoniza aos argumentos apresentados pelos defendentes.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, afirma que muito embora o gestor tenha tomado providências para sanar a presente irregularidade, estas só ocorreram durante o exercício de 2014, e após a manifestação do Controle Externo exercido pelo TCE-MT.

Em relação, ao entendimento exarado pela equipe técnica, quanto à tipificação prevista no artigo 168-A, § 1º, I do Código Penal, enfatizou que o § 2º do mesmo artigo permite a extinção da punibilidade diante das providências tomadas pelo gestor. Contudo, concluíram pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao gestor, e inserção como ponto de controle pela SECEX competente.

Irregularidade nº 18 – Subitem 18.2:

Em sede de defesa, o gestor e o diretor administrativo, apresentaram os mesmos argumentos utilizados na justificativa da irregularidade nº 17 – Subitem 17.2.

A seu turno, a SECEX informa que o gestor comprovou a regularização dos débitos junto ao INSS com a realização do parcelamento dos mesmos.

Todavia, ressaltou que não foi comprovada por parte dos responsáveis, a existência de Lei Municipal específica autorizando o comprometimento à longo prazo (60 meses) do parcelamento dos débitos junto ao INSS, e a ausência de previsão no PPA.

Em sede de alegações finais, o gestor e o diretor administrativo, alegaram que a SECEX só não sanou o apontamento em razão de não ter sido juntada aos autos a autorização do referido parcelamento, uma vez que este ultrapassa o mandato atual. Concluíram informando, que a devida autorização encontra-se inserida na Lei Municipal nº 3.992/2014 publicada no Jornal Oficial dos Municípios AMM, e solicitaram o afastamento da presente irregularidade.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, não apresentou argumentos

específicos em relação à presente irregularidade, exarando para a mesma o entendimento proferido na análise da irregularidade nº 17, subitem 17.2

Irregularidade nº 18 – Subitem 18.3:

No exercício do contraditório e da ampla defesa, o gestor e o diretor administrativo, juntaram documentos fornecidos pelos vereadores, para demonstrar que estes encontram-se desobrigados de efetuar o recolhimento do INSS sobre o valor do subsídio.

Também apresentaram cópia do Acórdão nº 1783/2003 (Proc. nº 1405-2/2003) deste tribunal, e afirmaram que a presente irregularidade será objeto de auditoria interna com a finalidade de apurar se realmente os vereadores estão desobrigados do referido desconto.

Em seu Relatório Técnico de Defesa, a SECEX manteve o apontamento com base no seguinte entendimento:

“O apontamento feito por esta equipe de auditoria e relatado nas subseções 3.1.12 e 3.6.2.2 do relatório de auditoria, diz respeito a obrigatoriedade de recolhimento da parcela previdenciária patronal a favor do RGPS, calculada sobre a folha de pagamento dos subsídios pagos pela Câmara a 06 vereadores abaixo identificados, o que não foi feito na gestão ora auditada:

Vereadores
1. Waldir Bento da Costa (Vereador Presidente)
2. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros*
3. Calistro Lemes do Nascimento*
4. Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro*
5. Pery Taborelli da Silva Filho*
6. Sumaia Leite de Almeida Guimarães*

Tal entendimento tomou por base as legislações abaixo reproduzidas:

LEI Nº 8.212, de 24 DE JULHO de 1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

...

I - como **empregado**:

...

j) **o exercente de mandato eletivo** federal, estadual ou **municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social**; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004).

Com relação aos vereadores Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Calistro Lemes do Nascimento, Sumaia Leite de Almeida Guimarães e Míriam de Fátima N. Pinheiro, foi constatado que o pagamento de subsídios pela Câmara acumulou com o recebimento de remuneração paga pelos órgãos de origem nos quais são detentores de cargos efetivos, conforme relatado na subseção 3.1.11, achado nº 06 e analisado no item 12.2 desta. Para esse caso, a Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 02/2009 esclarece que o detentor de mandato eletivo, mesmo que vinculado ao RPPS em virtude de ser detentor de cargo público efetivo, se exercê-lo concomitante ao do cargo eletivo (e, evidentemente, acumular as 02 remunerações), torna-se obrigatoriamente filiado ao RGPS também com a consequente contribuição aos 02 regimes:

ON/MPS/SPS 02/09.

Art. 13 - O servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **mantém o vínculo ao regime previdenciário adotado pelo ente do qual é servidor nas seguintes situações**:

...

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

...

§ 2º O segurado de RPPS, investido de mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo. (grifamos).

Art. 14. **A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.**

Ou seja, a legislação editada pelo Ministério da Previdência Social é muito clara a respeito de que, havendo o acúmulo de remuneração paga pela Câmara e pelo órgão de origem no qual o vereador é titular de cargo efetivo, deve obrigatoriamente haver desconto e, conseqüentemente, recolhimento da parcela segurado e patronal a favor dos dois regimes de previdência: RPPS e RGPS.

Por sua vez, o Acórdão nº 1783/200311 de 18/11/2003 (processo nº 1405-2/2003), deste Tribunal, mencionado pelos defendentes para justificar a omissão do referido desconto previdenciário, trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, sobre os seguintes assuntos:

1. Para fins de se criar uma reserva financeira para o cumprimento de despesas com 13º salário, pode ser aberta uma conta bancária vinculada para tal fim? 2. Há desconto de INSS e do IRRF sobre os rendimentos de sessões extraordinárias pagas aos vereadores, em virtude do recesso parlamentar? 3. Qual o critério correto com relação a quem e quantos membros do Poder Legislativo pode assinar cheques em virtude dos pagamentos realizados? 4. Com base na legislação atual, considera-se ordenador primário de despesas os secretários de administração, finanças e imprensa, contudo, os mesmos deverão visar as notas de empenho juntamente com o ordenador geral das despesas? 5. Qual o critério utilizado para formação do valor de diárias, que tipo de despesas podem ser comprovadas e qual o instrumento legal para criá-las? 6. Qual o instrumento legal utilizado para criar um fundo de ressarcimento de despesas parlamentares, utilizado para ressarcir despesas utilizadas no custeio dos gabinetes, e que limites e tipos de despesas podem ser utilizados? **7. Qual o procedimento que se deve adotar quanto às faltas de vereadores nas sessões plenárias? 8. Quanto às aposentadorias de regime próprio e pelo INSS deve ser requerido previamente um parecer do Tribunal de Contas?**

Sobre o questionamento nº 2, o Parecer nº 07/Al/2003 assim opinou:

As matérias tratadas nesse item são de natureza tributária e previdenciária, fugindo à competência desta Corte de Contas, razão por que orientamos ao consulente buscar resposta a essas indagações junto à Receita Federal (IRRF) e ao INSS (contribuição previdenciária). Sugerimos, s.m.j., que o questionamento apontado nesse item seja desconhecido e que seja dada ciência ao consulente das exigências regimentais para a formulação de consultas ao TCE/MT.

Portanto, a decisão deste Tribunal mencionada pelos defendentes para respaldar a omissão de desconto previdenciário e, conseqüentemente, de recolhimento da parcela segurado a favor do RGPS sobre os subsídios dos vereadores, incluindo os 04 vereadores com acúmulo de remuneração, refere-se a matéria estranha ao assunto. Reitera-se o comentário feito por esta equipe no relatório de auditoria de que a ilegalidade é reincidente, pois esse assunto já havia sido objeto de apontamento no relatório da auditoria deste Tribunal feita na gestão 2012 da Câmara Municipal de Várzea Grande (proc. nº 5597-2/2012), constando o seguinte: 6.3. Percepção de remuneração sem incidência ao Regime Geral INSS (§§2º e §3º/Art.13 da ON 02/09).

Apreciado pelo Pleno, resultou na determinação contida no item 01 do Acórdão nº 5966/2013: ACÓRDÃO Nº 5.966/2013 – TP, de 10/12/2013 determinando à atual gestão que: 1) instaure Tomada de Contas Especial a fim de verificar junto à Secretaria da Receita Previdenciária se a alíquota (FAP/RAT) praticada pela Câmara Municipal está correta ou não, apurar se houve e quantificar o dano ao erário e, por fim, identificar os responsáveis para o devido ressarcimento, bem como **adote as providências junto ao INSS a fim de regularizar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao período de janeiro a outubro/2012 do vereador, Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, sendo que a parte patronal deverá ser custeada com recursos públicos e a parte do segurado, bem como os juros e multas incidentes sobre o total, com recursos próprios do citado vereador, encaminhando os resultados a este Tribunal no prazo de 180 dias.**

Dessa maneira, fica **mantido o entendimento** quanto ao descumprimento legal por parte dos gestores aqui mencionados.”

Em sede de alegações finais, o gestor e o diretor administrativo, ressaltam que o Vereador Waldir Bento da Costa já é contribuinte no valor do teto, e por este motivo está isento de contribuição previdenciária.

Em relação aos demais vereadores, os defendentes alegam que em razão da SECEX ter apontado na irregularidade nº 12, subitem 12.2, a acumulação ilegal do recebimento de subsídios do mandato eletivo com o salário dos cargos efetivos destes, não pode ser apontada a obrigatoriedade do recolhimento de suas contribuições previdenciárias. Dessa forma, pediram o afastamento da presente irregularidade.

Em seu parecer, o *Parquet de Contas* ressaltou o acerto da SECEX em demonstrar a obrigatoriedade da contribuição com base no artigo 12, inciso I, alínea “j” da Lei 8.212/91.

Enfatizou, que no caso dos vereadores que acumularam o pagamento do subsídio da Câmara com o recebimento da remuneração paga pelos órgãos de origem nos quais são detentores de cargos efetivos, a ON-MPS nº 02/2009 esclarece que havendo acúmulo de remuneração, paga pelo legislativo e pelo órgão de origem, deverá haver filiação e contribuição aos dois regimes.

Conclui seu parecer, com entendimento pela manutenção da presente irregularidade, e inclusão da mesma como ponto de controle pela SECEX competente.

Irregularidade nº 21 – Subitem 21.1:

No exercício do direito de defesa, o gestor e demais servidores responsáveis, reportam-se aos argumentos apresentados para justificar o subitem 18.3 constante da irregularidade nº 18.

A seu turno, a SECEX ressaltou que o apontamento relatado nas subseções 3.1.12 e 3.6.2.1 do relatório de auditoria, diz respeito a obrigatoriedade de desconto e, consequentemente, recolhimento da parcela segurado previdenciária a favor do RGPS, incidente sobre os subsídios pagos pela Câmara a 06 (seis) vereadores, o que não foi feito pelos responsáveis.

Afirmou que a justificativa apresentada é idêntica ao do subitem 18.3, constante do Relatório Técnico de Defesa. Reiterou o comentário feito naquele item, concluindo que a decisão contida no Acórdão nº 1783/2003 deste Tribunal, mencionada pelos defendentes, para respaldar a omissão de desconto e recolhimento de parcela segurado previdenciária a favor do RGPS relativa aos subsídios pagos pela Câmara aos 06 (seis) vereadores, refere-se a matéria estranha ao assunto e que o apontamento

representa ilegalidade reincidente, e manteve a irregularidade.

Em suas alegações finais, o gestor e demais responsáveis, apresentaram os mesmos argumentos utilizados para justificar o subitem 18.3 na respectiva fase processual

Em seu parecer, o Parquet de Contas optou pelo mesmo entendimento exarado na análise das irregularidades 18.2 e 18.3, culminando assim pela permanência da presente irregularidade, com aplicação de multa ao gestor e inclusão da mesma como ponto de controle pela SECEX competente.

Análise das irregularidades nº 17 (subitem 17.2), nº 18 (subitens 18.2 e 18.3) e nº 21 (subitem 21.1):

Em sede de análise, verifico que as presentes irregularidades versam sobre temas de mesma natureza, quais sejam, as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, as incidentes sobre os subsídios dos vereadores e cotas de participação do empregador.

Em relação às irregularidades nº 17 e nº 18 (subitem 18.2), mister salientar que guardam estreita relação com outras irregularidades presentes nas contas em tela, uma vez decorreram em razão da má gestão financeira praticada pelo presidente da casa legislativa, tão evidenciada em várias oportunidades nesta proposta de voto.

Em que pesem as alegações do gestor e demais responsáveis, quanto a terem providenciado o parcelamento dos débitos, e apresentarem a devida permissão legal para o feito, não entendo serem suficientes para sanar os apontamentos, uma vez que, como bem pontuou o Ministério Público de Contas em seu parecer, ***“muito embora o gestor tenha tomado providências para sanar a presente irregularidade, estas só ocorreram durante o exercício de 2014, e após a manifestação do Controle Externo exercido pelo TCE-MT.”***

Com entendimento, sabendo que a auditoria é feita por técnica de amostragem, resta cômodo ao gestor só agir dentro da legalidade caso seja apontada a irregularidade. Caso contrário, a sonegação em relação às devidas cotas previdenciárias se perpetuaria.

Em relação às irregularidades nº 18 (subitem 18.3) e nº 21, as alegações dos gestores também não podem prosperar.

Faz-se importante salientar, que da lista de vereadores(as) apontados na **irregularidade nº 12 , subitem 12.2**, pelo acúmulo indevido do recebimento do subsídio do mandato eletivo com o salário do cargo efetivo, apenas 04 (quatro) encontram-se elencados na presente irregularidade. São eles(as):

- 1- Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros
- 2- Calistro Lemes do Nascimento
- 3- Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro
- 4- Sumaia Leite de Almeida Guimarães.

Em relação aos vereadores(as) supracitados, o único sob o qual não incidirá contribuição previdenciária sobre seu subsídio, tanto em relação à parte descontada diretamente sobre o próprio subsídio quanto à parcela patronal, é o vereador Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros.

As contribuições previdenciárias em relação ao Edil supracitado ficam afastadas em razão da constatação do acúmulo ilegal de recebimento de salário do seu órgão de origem (TCE-MT) com o subsídio de vereador, e ainda da determinação ao mesmo que restitua aos cofres da Câmara Municipal o valor total recebido durante o exercício de 2013 a título de subsídio em razão do mandato eletivo.

Em relação ao vereador Calistro Lemes do Nascimento, apesar de apontada a mesma irregularidade do Edil retromencionado, permanece a obrigação de pagamento

das referidas cotas previdenciárias.

A determinação ao mesmo foi de que apresente ao TCE-MT as provas do parcelamento que ele próprio realizou junto ao seu órgão de origem, para devolução dos salários recebidos indevidamente em razão do seu cargo efetivo, já que havia feito opção pelo recebimento do subsídio de vereador e não compareceu a nenhum dia de trabalho em seu órgão de origem, como assim relatam as informações constantes dos presentes autos.

Em relação às vereadoras Miriam de Fátima N. Pinheiro e Sumaia Leite de Almeida Guimarães, o supracitado acúmulo de recebimentos foi reconhecido como legal, e sendo assim incidem sobre os subsídios das mesmas as devidas contribuições previdenciárias.

O vereador presidente Waldir Bento da Costa, e o vereador Pery Taborelli da Silva Filho, não foram apontados na irregularidade nº 12 – Subitem 12.2, e as justificativas apresentadas não afastam a obrigatoriedade em relação às parcelas de contribuição previdenciárias sobre o subsídios dos mesmos.

Em análise às presentes irregularidades, pontuo que a inconsistência no recolhimento das contribuições previdenciárias é classificada como irregularidade de natureza gravíssima, porquanto suas dissonâncias são capazes de desestruturar e tornar sem efeito toda a rede de proteção e amparo ao cidadão contribuinte.

Entendo que a regularidade no recolhimento das contribuições, devidamente atualizadas pelos índices econômicos vigentes, visa garantir a eficácia das medidas de proteção ao trabalhador previstas no sistema previdenciário brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, conceitua a seguridade social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”

(art. 194)

Na doutrina, o professor Wladimir Novaes Martinez sustenta que a “seguridade social é técnica de proteção social, custeada solidariamente por toda a sociedade segundo o potencial de cada um, propiciando universalmente a todos o bem-estar das ações de saúde e dos serviços assistenciais em nível mutável, conforme a realidade socioeconômica, e os das prestações previdenciárias”. (Princípios de Direito Previdenciário, Ed. LTR, 4ª Edição, Pág. 390, 2001)

Em relação à obrigatoriedade de recolhimento junto ao INSS, da cota previdenciária do empregador, verifico que o gestor afrontou os ditames legais informados nos artigos 40, e 195 , inciso I, de nossa Constituição Federal, que resguardam os princípios da universalidade e solidariedade da contribuição e custeio da previdência social como um todo. Vejamos os artigos:

...

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

...

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

É importante salientar que a contribuição social previdenciária tem natureza tributária, conforme opinião unânime da doutrina, como por exemplo, pela posição proeminente de Ives Gandra da Silva Martins que afirma: *"as contribuições sociais, portanto, têm natureza tributária, não se encontram mais na parafiscalidade, isto é, à margem do sistema, mas a ele agregado"*.

Vários são os juristas que, ocupando-se desse tema, têm realçado a condição tributária das contribuições especiais.

Fundamentos dos mais relevantes podem ser alinhados no sentido de consubstanciar a tese aqui esposada dentro de uma interpretação lógico sistemática da Constituição Federal. De fato, a contribuição social reúne todos os elementos constitutivos de um tributo, tais como: hipótese de incidência, base de cálculo e momento de incidência. De logo se vê que tem a mesma conformação tributária, em face da apropriação de parcela do patrimônio privado.

Neste sentido, fica evidente que as contribuições previdenciárias, constituem uma espécie de tributo, cujo o recolhimento é determinado pelo Estado através de sua força de império. Nesta senda, em se tratando de uma obrigação tributária, a lei é fonte direta imediata, de forma que seu nascimento independe da vontade e até do conhecimento do sujeito passivo. A regra, sem exceção, é a compulsoriedade (obrigatoriedade) e não a voluntariedade.

No mais, em relação às parcelas previdenciárias sobre os subsídios dos 05 (cinco) vereadores retromencionados, o gestor, o diretor administrativo e a gerente de RH da Câmara Municipal, de forma deliberada, não efetuaram a devida retenção e recolhimento das mesmas, constituindo-se tal fato no ilícito de sonegação fiscal, previsto no artigo 337-A do Código Penal Brasileiro. Vejamos o texto legal:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – (VETADO)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

Diz o Código Penal que sonega aquele que suprime ou reduz contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante determinadas condutas elencadas nos incisos do citado artigo. *Suprimir* significa impedir, através de omissão ou de outra conduta, que algo apareça. *Reduzir* é tornar menor, abreviar, suprimir uma parte, omitir uma parte. Sonegação de contribuição previdenciária é, portanto, a omissão, no todo ou em parte, de documentos, dados ou informações necessários à constituição do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias.

No caso do ilícito de sonegação de contribuição previdenciária, o objeto jurídico é a ordem tributária, o sistema tributário nacional. Com o objetivo de remeter o contribuinte à observância das normas do direito tributário e às regras ditadas pelo Fisco, a regra busca aumentar a arrecadação dos tributos, coibindo determinadas condutas reputadas como sonegadoras fiscais.

Destaco, que no julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Procedimento Investigatório do MP - PIMP 29/CE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJe de 28 de setembro de 2012, onde o Pleno do Tribunal se posicionou no sentido de que , na linha de pronunciamentos do STF e do STJ, não se exige qualidade especial do sujeito ativo do delito de sonegação de contribuição previdenciária, que pode ser cometido por qualquer pessoa, seja ele agente público ou não.

Com ênfase, sem prejuízo da apuração de possível ilícito penal, ressalto mais uma vez a incidência de um caso de improbidade administrativa nas presentes contas, já que os desastrosos atos de gestão praticados no exercício de 2013 extrapolaram o conceito léxico de absurdo.

A Improbidade Administrativa caracteriza a conduta inadequada de agentes públicos, ou de particulares envolvidos, que por meio da função pública, causem dano ao Patrimônio público, com o uso de bens públicos para fins particulares, a aplicação irregular de verba pública, a facilitação do enriquecimento de terceiros à custa do dinheiro público, entre outros atos.

No caso em tela, o gestor e demais responsáveis ao não efetuar os recolhimentos obrigatórios das parcelas de contribuição previdenciária incorreram em grave afronta ao Princípio Constitucional da Legalidade, e ao disposto nos artigo 10, inciso X, e 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa. Vejamos:

Art. 10 – Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

...

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público

...

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...)

No mesmo sentido, conforme obra doutrinária elaborada pela Escola Superior do Ministério Público da União - Cem Perguntas e Respostas sobre Improbidade Administrativa - Incidência e aplicação da Lei n. 8.429/1992, DF, 2008, pág. 13:

A partir da LIA, devemos entender a improbidade administrativa como aquela conduta considerada inadequada por desonestidade, descaso ou outro comportamento impróprio ao exercício da função pública. (grifo nosso)

Sendo assim, não só os atos de enriquecimento ilícito e os que acarretam lesão ao erário são considerados atos de improbidade, mas também os atos que violam os princípios da administração pública.

Nessa linha de raciocínio, deve-se entender que a Lei de Improbidade Administrativa não se relaciona apenas aos atos de desonestidade, mas também aos de descaso do Gestor para com o interesse público, ou, ainda, a outros comportamentos igualmente considerados antiéticos.

Afinal, o mínimo que se espera do agente público em nosso País, considerando, para isso, o atual grau de desenvolvimento de nossa cultura político legislativa, é que seja observado o máximo respeito aos anseios da sociedade que muitas vezes sofre ao ter que contar com serviços públicos precários, seja pela escassez de recursos, ou por mal uso destes.

Pelo exposto, mantenho as irregularidades nº 17 (DA-07), nº 18 (DA-05) e nº 21 (DA-06), com aplicação de multas ao gestor e ao diretor administrativo no valor de 30 UPFs/MT para cada uma delas; e aplicação de multa no valor de 30 UPFs/MT à gerente de RH pela irregularidade nº 21 (DA-06).

Determino à atual gestão, que proceda com o devido recolhimento das cotas previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores em tela, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas pelo TCE-MT.

Determino remessa dos presentes autos **ao Ministério Público Federal**, para adoção de providências em relação à prática de ilícito tipificado no artigo 337-A do Código Penal Brasileiro, e Ato de Improbidade Administrativa tipificados no inciso X, do artigo 10, e caput do artigo 11, da Lei 8429/92, praticados pelo gestor, o diretor administrativo e financeiro e a gerente de RH da Câmara Municipal de Várzea Grande contra o INSS.

Determino remessa dos autos **ao Ministério da Previdência Social**, para conhecimento, e possível apuração e tomada de medidas que julgar necessárias em relação às irregularidades previdenciárias da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro

19 Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). Achado nº 29. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013)

Em sua defesa, o gestor e o diretor administrativo, juntaram comprovantes de pagamentos dos débitos com o IRRF, no valor de R\$ 194.217,65 (cento e noventa e quatro mil, duzentos e dezessete reais, e sessenta e cinco centavos), e que o saldo devedor restante seria recolhido nos meses de abril e maio de 2014.

Em seu Relatório Técnico de Defesa, a SECEX manifestou o seguinte entendimento:

Após análise dos comprovantes de pagamentos de débitos com IRRF, constatou-se que:

- O total dos comprovantes de recolhimento do IRRF retido na Folha pagamento dos servidores da ativa foi **R\$ 179.509,40**, e não, R\$194.217,65, como informa o Interessado, falta os comprovantes do mês de Novembro/2013.
- Encontra-se anexado comprovantes de recolhimento do IRRF retido nas Folha de pagamento dos servidores Inativos, totalizando R\$ 22.828,02 (agosto a 13º salário/13).
- O Interessado alega que o restante dos débitos com o IRRF, seria recolhido nos meses de abril e maio/2014, o que não ficou comprovado.

Portanto, falta comprovar os recolhimentos do IRRF, descontados em folha de pagamento dos servidores no montante de **R\$ 90.740,26**.

Falha Mantida, com a seguinte redação : **Não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores no exercício de 2013, no montante R\$ 90.740,26, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999). Achado nº 29. subseção 3.6.3. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013)**

Em sede de alegações finais, o gestor e o diretor administrativo, não se manifestaram em relação à presente irregularidade.

O Parquet de Contas não se manifestou em relação à presente irregularidade.

Em análise, esclareço que a Câmara Municipal de Várzea Grande, reveste-se na condição de sujeito passivo indireto, sobre o qual recai a obrigação legal de efetivar a devida retenção da parcela devida ao IRRF, e posteriormente o devido repasse desta

aos cofres do tesouro nacional.

O ato de efetuar os descontos, e deliberadamente não efetuar o seu devido repasse, resta por configurar-se em um ilícito tributário previsto no inciso II, do artigo 2º da Lei 8137/90. O texto legal expressa o seguinte:

Lei 8.137 de 27 de dezembro de 1990 - (Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências).

...

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

...

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

...

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

No mesmo sentido, a conduta também encontra-se tipificada na Lei 8429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 10, inciso X. Vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

Nesta senda, além de ser negligente com o devido repasse, o gestor apropriou-se do valor devido, dando ao mesmo destinação diversa do previsto em lei, já que ficou mais que evidenciado no trabalho de auditoria do TCE-MT que as receitas da Câmara de Várzea Grande do exercício de 2013 foram completamente exauridas, sem que as devidas obrigações financeiras da casa legislativa fossem devidamente e

legalmente cumpridas.

Assim sendo, resta por incontestes classificar como gravíssimo o apontamento em tela, uma vez que, confrontando as ocorrências de irregularidades já anteriormente analisadas, com a análise ora desenvolvida, verifica-se que de forma cabal e arbitrária o gestor incorre na prática de ato improprio na condução das atividades administrativas e financeiras da casa legislativa.

Na esteira da análise exarada, saliento que as condutas praticadas pela gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande durante o exercício de 2013, encontram amparo na doutrina penal brasileira, pois apresentam indícios da prática de crime formal.

Sobre o tema, leciona o eminente Professor Victor Eduardo dos Reis Gonçalves.

Vejamos:

"crimes formais são aqueles em relação aos quais a lei descreve uma ação e um resultado, mas a redação do dispositivo deixa claro que o crime consuma-se no momento da ação, sendo o resultado mero exaurimento do delito. Ex.: o art. 159 do Código Penal descreve o crime de extorsão mediante sequestro: sequestrar pessoa (ação) com o fim de obter qualquer vantagem como condição ou preço do resgate (resultado). O crime por ser formal, consuma-se no exato momento em que a vítima é sequestrada. A obtenção do resgate é irrelevante para o fim da consumação, sendo, portanto, mero exaurimento."(Direito Penal - Parte Geral", Ed. Saraiva, 2001.)

Com acerto, no momento em que o gestor, e o diretor administrativo e financeiro do legislativo municipal efetuam a retenção dos valores referentes à ao IRRF na folha de pagamento, e não fazem o recolhimento aos cofres da União, dando destinação diversa ao capital, incorrem na prática de crimes contra a ordem tributária e contra a administração pública.

Ao praticarem o desconto, e intencionalmente não efetuarem o seu repasse aos cofres da União, dando destinação diversa ao imposto recolhido, o gestor e o diretor

administrativo e financeiro cometem o ilícito tipificado no artigo 315 do Código Penal:

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Em relação à conduta de não efetuar o recolhimento, sonegando o imposto, incorrem na prática de ilícito tipificado no inciso II, do artigo 2º, da Lei 8137/90 anteriormente citada.

Pelo exposto, mantenho a irregularidade, **com aplicação de multas ao gestor, e o diretor administrativo e financeiro, no valor de 30 UPFs/MT para cada um.**

Determino:

A remessa dos autos ao **Ministério Público Federal** para adoção das medidas necessárias quanto à ocorrência dos ilícitos previstos no artigo 315 do Código Penal Brasileiro; e do inciso II, do artigo 2º da Lei 8137/90, cumulados com a ocorrência de Ato de Improbidade Administrativa tipificado no inciso X, do artigo 10, da lei 8429/92, praticados pelo gestor, e pelo diretor administrativo e financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande.

A remessa dos autos à **Receita Federal do Brasil**, para apuração da possível ocorrência de sonegação de impostos e crimes contra a ordem tributária na gestão administrativa e financeira da Câmara Municipal de Várzea Grande.

22 B 12. Despesa Grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993).

22.1 Pagamento de despesas 2012 sem obedecer a ordem cronológica, em detrimento de RP/2011 e RP 2010, contrariando o art. 5º e 92, da Lei 8.666/93.

Em sua defesa, o gestor e o diretor administrativo, alegaram que o único pagamento de despesas inscritas em restos a pagar no exercício de 2013, foi a despesa referente à NE 474/2012, que teve como credor o INSS, e foi quitada em 18/01/2013, e assim não houve preterição cronológica de pagamento.

A SECEX, não acatou os argumentos do gestor, e apresentou relação de despesas inscritas em restos a pagar (Relatório Técnico de Defesa – 4ª SECEX – pág. 102), datadas de 2011 e 2012, no valor total de R\$ 43.668,43.

O gestor e o diretor administrativo não apresentaram alegações finais em relação ao apontamento.

O Ministério Público de Contas, emitiu o seguinte parecer acerca da irregularidade em tela:

“Portanto, com o fito de obstar que a Administração beneficie determinados particulares e/ou estabeleça privilégios no tocante aos pagamentos, sem atentar para a prévia justificativa, devidamente publicada, necessário se faz cominar multa ao gestor por violação do artigo 5º da Lei de Licitações e o princípio constitucional da moralidade, previsto no caput, do artigo 37 da Lei Fundamental, bem como a determinação ao gestor para que efetue os pagamentos respeitando a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações.”(Parecer Ministerial - MPC-MT - nº 2.411/2014 -pág. 48).

Em análise, verifico que o gestor e o diretor administrativo financeiro da Casa de Leis, descumpriram o que determina o artigo 5º da Lei 8666/93, em latente afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência aplicados à administração pública.

O artigo supracitado, assim encerra em seu caput:

Art. 5º - Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao

fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Com entendimento, fica clara a obrigação por parte dos gestor da coisa pública, em honrar as dívidas assumidas pela entidade pública da qual é responsável, obedecendo a devida ordem cronológica em que aparecem.

Sendo assim, não é facultado ao gestor decidir entre a oportunidade sobre qual pagamento fazer, uma vez que tem o dever de cumprir com os prazos e a satisfação dos débitos de acordo com as regras legais vigentes, e as cláusulas contratuais celebradas.

Dessa forma, como bem pontuou o Parquet de Contas, “não é demais afirmar que a quebra dessa ordem, fora das hipóteses permitidas, viola a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, prevista no inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, porquanto cria instabilidade na projeção de lucratividade do particular frente à Administração Pública. (grifo nosso)

Na doutrina brasileira, é unânime o entendimento pela obrigatoriedade da devida observância à ordem cronológica dos pagamentos das despesas assumidas pela administração pública.

Neste sentido, discorre o Professor Marçal Justen Filho. Vejamos:

“Impõe-se que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades. Isso significa que a Administração não pode “escolher” a quem “beneficiará” com o pagamento. Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos. Muito menos poderia fazê-lo por meio da

invocação do “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.”(Justen Filho, MARÇAL – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14 ed. - São Paulo – Ed. Dialética – 2010 – pág. 105)

Na esteira dos fundamentos supracitados, em resumo, o gestor ignora o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos, ferindo assim o princípio da legalidade. Fere os princípios da impessoalidade e da moralidade ao beneficiar credores em ordem cronológica errada e irregular, em detrimento de credores que tem sua ordem cronológica de créditos prejudicada; e ainda demonstra objetiva afronta ao princípio da eficiência, já que evidencia mais uma vez, a sua conduta desastrosa e desorganizada em relação à condução administrativa e financeira da Câmara legislativa.

No mais, saliento que a conduta do gestor, encontra-se tipificada na Lei de Licitações e Contratos Públicos – Lei 8666/93, artigo 92, caput. Vejamos:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Na constatação da ilicitude de franco desrespeito à ordem cronológica dos pagamentos, com evidente preterição dos contratados que tinham seu direito previsto em lei, deparamo-nos mais uma vez com atos improbos praticados pela administração da Câmara Municipal de Várzea Grande, com previsão no inciso I, artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8429/92. Vejamos o trecho do diploma legal:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Dessa forma, resta por inaceitável a ocorrência de irregularidades dessa natureza, devendo portanto, serem combatidas em todos os níveis da administração pública, por todos os órgãos de controle e repressão ao desvio de conduta praticados pelos gestores públicos que atentem contra as leis e os princípios constitucionais da moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade.

Por tudo exposto, mantenho a irregularidade **com aplicação de multas ao gestor, e ao diretor administrativo financeiro, no valor de 15 UPFs/MT para cada um deles**. Determino à atual gestão, que doravante guarde o devido respeito à ordem cronológica no pagamento de seus débitos.

Determino a remessa dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para a adoção de providências em relação à ocorrência do ilícito previsto no caput do artigo 92 da Lei 8666/93, cumulado com a prática de Ato de Improbidade Administrativa tipificado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8429/92, realizado pelo gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Responsáveis:

Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande
Nina Lysenko Dadalt - Responsável pelo Setor de Gerencia de Divisão de Patrimônio e Almoxarifado da Câmara Municipal de Várzea Grande

23 B_05. Gestão Patrimonial_GRAVE_05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para

a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

23.1 Termos de Responsabilidade não apresentam exatidão da movimentação dos bens móveis da Câmara comprometendo a guarda do patrimônio do poder Legislativo exigido no artigo 94 a Lei 4.320/64, art. 87 e art. 90 do Dec. Lei 200/67 e representando negligência na conservação do patrimônio público, nos termos do artigo 94 da Lei 4.320/64 e inciso X do artigo 10 da Lei 8.429/1992. **Achado nº 32.**

Em sua defesa, o gestor e a servidora responsável, apresentaram cópia dos termos de responsabilidade dos bens móveis da Câmara Municipal, datada de 28/01/14, na tentativa de demonstrar a regularidade da situação.

Alegaram, que o apontamento em tela refere-se a uma cadeira que estava momentaneamente em sala diversa, e também da ausência de placas de identificação em algumas outras, e que isso *“nem de longe possui o condão de comprometer o controle dos bens patrimoniais.”*

A seu turno, a SECEX proferiu análise mantendo a irregularidade, informando que os argumentos dos defendentes não procedem, visto que não se tratou apenas de uma cadeira em sala diferente, ou várias cadeiras sem identificação, mas sim de “vários bens móveis que não se encontravam no setor a que pertencem, bem como, bens móveis que não se encontram com os Registros Patrimoniais.”

O gestor e a servidora responsável não apresentaram alegações finais em relação à irregularidade em tela.

O Parquet de Contas, emitiu o seguinte entendimento:

“Ao que parece tal irregularidade está interligada a ausência de um sistema de controle interno efetivo, pois sua manutenção almeja o comprometimento dos servidores com o

princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Ademais, cabível expedição de **recomendação** legal ao gestor para que **aprimore e fiscalize** o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais subsequentes. (Parecer Ministerial – MPC/MT – nº 2.411/2014 - pág. 52)

Em análise, saliento que o controle interno tem a função de proteger o Patrimônio Público, seguindo normas voltadas para a fiscalização e o acompanhamento dos controles, registros, e aplicação dos recursos públicos, zelando e protegendo dessa forma, o Gestor Público, de penalidades e ações futuras, dos órgãos de fiscalização do Poder Público.

Neste sentido, a própria Lei Orgânica deste Tribunal, é taxativa ao discorrer sobre tal situação, conforme se infere em seu art. 10:

“Art. 10. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.”

Ademais, até o presente momento verifico que não houve por parte do ente, a implementação das rotinas e procedimentos do sistema de Controle Interno, isso fere os Princípios basilares da Administração Pública eficiente e proba, e neste sentido o caput do art. 37 da Constituição Federal determina ao administrador público a máxima obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob pena de seus atos configurarem improbidade administrativa, nos termos do mesmo art.

37, § 4º da CF.

O Constitucionalista José Afonso da Silva, em uma abordagem sobre à Administração Pública esclarece que a “Constituição estabelece que os poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, manterão, de forma integrada, o controle interno. Trata-se de controle de natureza administrativa, exercido sobre funcionários encarregados de executar os programas orçamentários e da aplicação do dinheiro público, por seus superiores hierárquicos: Ministros, Diretores, Chefes de divisão etc.”(grifo nosso)

Contudo, apesar da notada desorganização em relação à catalogação, guarda e manutenção dos bens móveis da Câmara Municipal, não restou evidenciada nenhuma perda desse patrimônio.

Neste sentido, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas, e **mantenho a irregularidade, porém, sem aplicar multa; apenas recomendando** à atual gestão que aprimore e fiscalize o seu sistema de controle interno, procedendo assim com a devida catalogação, manutenção e conservação de seu acervo patrimonial.

Responsáveis:

Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara da Câmara Municipal de Várzea Grande

Calistro Lemes do Nascimento – Vereador da Câmara Municipal de Várzea Grande

Gildenor Anselmo de Menezes – Vereador da Câmara Municipal de Várzea Grande

Ivan dos Santos de Oliveira – Vereador da Câmara Municipal de Várzea Grande

João Madureira dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Várzea Grande

Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro – Vereadora da Câmara Municipal de Várzea Grande

Valdemir Bernardino de Souza – Vereador da Câmara Municipal de Várzea Grande

24 M_ 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

24.1 Não encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina o artigo 216 da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e Capítulo III, item 7.4, Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n.001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do § 1º do art. 216 e art. 289 da Res. Nº 17/2007 e art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010. **Achado nº 39.**

Em defesa, o gestor alegou que a irregularidade não procede uma vez que as Declarações de Bens foram encaminhadas ao TCE nos meses de abril e maio do exercício de 2013, e apresentou cópias dos comprovantes de remessa do malote digital.

Em sua análise, a SECEX informou que, com o envio dos comprovantes de entrega o gestor deu prova do envio intempestivo das declarações, fato que fez com que a equipe inicialmente não conseguisse localizar as mesmas. Dessa forma, manteve a irregularidade com a seguinte redação:

“24 M_ 02. Prestação de Contas_Moderada_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

24.1 Atraso no encaminhamento das Declarações de Bens de início de mandato de 06 Vereadores, conforme determina o artigo 216 da Resolução nº14/2007 (RITCE/MT) e Capítulo III, item 7.4, Capítulo VII, item 3 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT aprovado pela Res. normativa n. 001/2009, alt. pela Res. Normativa Nº 17/2003 – 4ª Edição, cabendo a aplicação de multa de 10 UPF's/MT, de forma individualizada a cada um dos vereadores inadimplentes, pela não remessa do referido documento, nos termos do § 1º do art. 216 e art. 289 da Res. Nº 17/2007 e art. 7º, inciso VI, alínea a da Resolução Normativa nº 17/2010.**Achado nº 39. Sub seção 3.10.2.”**

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas exarou o seguinte entendimento:

“A Resolução nº 14/2007 determinava que as declarações de bens deveriam ser encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo titular do órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 dias, após o início e o final da investidura ou vínculo com a administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Ocorre que, em 10.12.2013, a Resolução Normativa nº 39/2013-TP alterou os arts. 90, 215 e 216 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), que tratam sobre o envio e registro das Declarações de Bens por esta Corte de Contas.

Dessa forma, a aplicação de penalidade em razão da intempestividade do envio deve ser analisada com cautela.

A Resolução Normativa nº 39/2013-TP retirou as Declarações de Bens do rol do art. 90, e revogou o art. 216, ambos da Resolução nº 14/2007, **de forma que o envio e o registro das Declarações de Bens deixou de ser obrigatório, somente sendo necessário o envio quando requisitados pelo Tribunal.**

Desta feita, considerando a alteração no Regimento Interno do TCE/MT, o não envio ou a intempestividade das Declarações de Bens não pode ensejar aplicação de multa por esta Corte de Contas.

Isto porque, embora a alteração regimental não alcance os presentes autos, devendo este seguir até seu final julgamento, não se pode olvidar que a aplicação de multa pela intempestividade no envio é uma sanção, e como tal se reveste de natureza penal,

devendo ser portanto analisada de acordo com os princípios que regem o direito penal, aplicando-se ao caso o princípio da retroatividade da lei em benefício do réu.

Tal princípio encontra-se insculpido na Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XL: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Da mesma forma já mencionava o art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil em 9 de novembro de 1992, hoje com status supra legal:

“Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.”

Portanto, embora mantida a intempestividade quanto ao envio da declaração de bens de início de mandato de 06 vereadores da Câmara Municipal de Várzea Grande, **entende este Parquet de Contas que não cabe a aplicação de multa**, haja vista a alteração normativa implementada nesta Corte, que deixou de considerar obrigatório o encaminhamento de Declarações de Bens de todos os titulares de mandato e gestores enumerados no art. 216 do Regimento Interno do TCE/MT, já que a Resolução Normativa nº 39/2013-TP retirou as Declarações de Bens do rol do art. 90, e revogou o art. 216 da Resolução nº 14/2007.

Em análise, saliento que apesar do envio intempestivo das declarações, a abordagem doutrinária e processual realizada pelo Parquet de Contas em relação à presente irregularidade queda-se por oportuna e esclarecedora.

Dessa forma, entendo não ser cabível a cominação de multa aos responsáveis, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 39/2013 – TP/TCE/MT, e o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, que de pronto se enquadra ao caso em tela.

Sendo assim, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas **mantendo a irregularidade, porém sem aplicação de multas.**

Responsável:

Conceição Alves da Silva Oliveira – Controladora Interna da Câmara Municipal de Várzea Grande

26 EA 01. Controle Interno_Gravíssima_01. Omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração, contrariando o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007.

26.1 Omissão da Coordenadora de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado, sobre as contratações de 21 servidores em cargo efetivo, sem concurso público e sem processo seletivo feitas pelo Presidente da Câmara em desobediência aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, configurando descumprimento ao disposto no 74, § 1º, da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007,. **Achado nº 41.**

Em sede de defesa, o gestor invoca em favor da controladora interna os mesmos argumentos utilizados para a irregularidade nº 4 (K 13).

A seu turno, a SECEX aponta a reincidência dos argumentos apresentados pela defesa, e mantém a irregularidade, reafirmando a ocorrência de omissão por parte da controladora interna.

Em alegações finais, o gestor argumentou que o apontamento em tela também é alvo do inquérito civil público aberto pelo Ministério Público Estadual, e que se

os servidores prestaram efetivamente o serviço à Câmara Municipal, não pode ser invocada a ocorrência de dano ou lesão ao erário da Casa legislativa.

Apresenta várias jurisprudências enfocando o caso de pagamento a funcionários e servidores, onde resta considerada devida a remuneração pelo trabalho efetivamente realizado por estes; invocando ainda o artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Concluiu argumentando que a irregularidade não poderia receber a classificação de gravíssima uma vez que não restou evidenciado dano ou prejuízo ao erário do ente.

Em seu parecer O ministério Público de Contas emitiu o seguinte entendimento:

“Não obstante a irregularidade gravíssima (EA 01) ter sido imputada somente à responsável pelo Controle Interno do órgão, ressalta-se, que sua omissão não é maior que a do gestor, que possibilitou a permanência de tal irregularidade, haja vista a determinação realizada nas contas anuais de gestão do exercício de 2012 para a realização de concurso no prazo de 240 dias, bem como a instauração de inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso em trâmite naquela Comarca.

Portanto, configurada a grave violação a regra constitucional do concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, e ainda por permitir que as contratações por tempo determinado comprometessem as atividades essenciais de natureza contínua da gestão, cabível aplicação de **multa** ao gestor por grave infração a norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

Ratifico, que a controladora interna ao tomar conhecimento das contratações irregulares, deveria ter dado ciência das mesmas ao TCE-MT. No caso, a sua omissão, passa a atribuir-lhe a condição de responsável solidária pelo ato de gestão ilegal, conforme previsão do § 1º do art. 74 da Constituição Federal e art. 163 da Resolução

nº14/2007.

Neste sentido, cabe ao controle interno o desenvolvimento de ações, não somente de caráter repressivo, mas, sobretudo, preventivo e sistemático, de modo a antecipar-se às possíveis ocorrências indesejáveis. No entanto, quando essas acontecerem, o controle deve identificar as causas das práticas ilegais, fraudes, desvios, desperdícios e irregularidades de modo a introduzir medidas que impeçam sua repetição.

A Controladoria Geral da União – CGU, em recente trabalho Técnico-Didático, enfocou os princípios norteadores de implantação e atuação de um sistema de controle interno eficaz. Vejamos um trecho:

Princípios orientadores das ações de Controle Interno

Os princípios que devem orientar o funcionamento dos controles internos administrativos de uma unidade organizacional são: **1- relação custo/benefício da ação de controle:** consiste na avaliação do custo de um controle em relação aos benefícios que ele possa proporcionar; **2- qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários:** a eficácia dos controles internos administrativos está diretamente relacionada com a competência, formação profissional e integridade do pessoal. É imprescindível haver uma política de pessoal que contemple: i) seleção e treinamento de forma criteriosa e sistematizada; ii) rodízio de funções, com vistas a reduzir/eliminar possibilidades de fraudes; **3- definição de responsabilidades, desenvolvendo-se os seguintes requisitos:** i) existência de estatuto ou regimento e organograma adequados, em que a definição de autoridade e consequentes responsabilidades sejam claras e satisfaçam plenamente as necessidades da organização; ii) existência de manuais de rotinas e procedimentos, claramente determinados; **4- segregação de funções:** a estrutura das unidades e entidades deve prever a separação entre as funções de autorização ou aprovação de operações, execução, controle e contabilização, de tal forma que nenhuma pessoa acumule competências e atribuições em desacordo com este princípio; **5- instruções devidamente formalizadas:** para atingir um grau de segurança adequado é indispensável que as ações, procedimentos e instruções sejam disciplinados e formalizados

por meio de instrumentos eficazes e específicos, ou seja, claros e objetivos e emitidos por autoridade competente; **6- controles sobre as transações:** é imprescindível estabelecer o acompanhamento dos fatos contábeis, financeiros e operacionais,



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

objetivando que sejam efetuados mediante atos legítimos, relacionados com a finalidade da unidade ou entidade e autorizados por quem de direito; **7- aderência a diretrizes e normas legais:** o controle interno administrativo deve assegurar observância às diretrizes, planos, normas, leis, regulamentos e procedimentos administrativos. (Fonte: Manual de Integridade Pública e Fortalecimento da Gestão – CGU – Secretaria de Prevenção da Corrupção e Informações Estratégicas – 3ª Edição - Brasília -2013– págs. 13 a 15 –).

Os fatos ensejadores da presente irregularidade, apontam desrespeito aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Eficiência na Administração Pública. Tal ocorrência é um contrassenso ao esforço empreendido pelo TCE-MT em sua constante e incansável busca, na qualidade de Fiscal da Sociedade, com vistas a garantir a correta utilização dos recursos públicos em suas variadas naturezas.

Neste sentido, a própria Lei Orgânica deste Tribunal, é taxativa ao discorrer sobre tal situação, conforme se infere em seu art. 10:

“Art. 10. A falta de instituição e manutenção do sistema de controle interno poderá ensejar a irregularidade das contas e/ou a emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ao respectivo responsável, por omissão no seu dever legal.”

Dessa forma, cabe à administração da coisa pública a máxima atenção e zelo com o seu trato, de forma a tornar a utilização dos recursos desta o mais rentável possível sobre todas as órbitas administrativas, pugnando-se assim pela primazia do Princípio da Eficiência.

Pelo exposto, mantenho a presente irregularidade, com aplicação de multa à controladora interna no valor de 30 UPFs/MT.

III - DOS INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Início salientando, que, de forma global, os resultados da gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande relativas ao exercício de 2013 foram insatisfatórios, e apontam para a necessidade urgente tanto de um maior empenho por parte de seus futuros gestores, bem como de um olhar e acompanhamento mais rigorosos por parte do TCE-MT.

Diante do resultado da análise individual das irregularidades constantes nos autos, e o reflexo destas em relação ao desempenho da gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande durante todo o exercício de 2013, restaram evidenciadas várias condutas tipificadas no Código Penal Brasileiro, na Lei 8137/90, na Lei 8429/92 e na lei 8666/93.

No mais, e não menos relevantes, foram latentes o desrespeito aos comandos normativos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8666/93), Lei de Responsabilidade Fiscal (101/2000), Lei das Finanças Pública (Lei 4320/64) e Regulamentos e Decisões do TCE-MT.

Nesta senda, destaco as irregularidades:

AA 06 – Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal (A gestão, de forma deliberada, onerou os cofres do Legislativo Municipal ampliando o quadro de pessoal de forma irregular; realizando gastos com publicidades sem natureza institucional e etc.) **Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara**

4 K 13 – Pessoal_Grave_ 13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal). (A gestão realizou contratação para preenchimento de cargos e

funções de natureza efetiva sem a realização de concurso público). **Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara**

LB 01 – Previdência_Grave_01. Não encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensão, reforma e transferência para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art. 71, III, da Constituição Federal; art. 197 da Resolução Normativa TCE no 14/2007). **(Pensões de Mercê)** - (Desde o exercício de 2009, a Câmara Municipal de Várzea Grande realiza pagamento de pensões/benefícios, cuja legalidade já foi questionada pelo TCE-MT. Em várias oportunidades o TCE-MT solicitou à Casa de Leis os documentos relativos ao direito adquirido, e a consequente concessão das referidas pensões/benefícios, contudo, gestão após gestão, nenhum documento foi enviado a esta Corte de Contas, que vê suas decisões ignoradas pelo gestores municipais em relação a um fato de natureza lesiva aos cofres públicos). **Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara**

DA 07 - Gestão Fiscal/ Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal) – (Ao onerar os cofres públicos de forma arbitrária, o gestor reteve cotas previdenciárias dando destinação diversa ao previsto em lei, e posteriormente contraiu uma dívida junto ao órgão previdenciário que ultrapassa o período de sua gestão. **Irregularidade sob a responsabilidade do Vereador Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal e Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro e Administrativo**

KB 02. Pessoal_Grave_02. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). (Foram nomeados 156 servidores em cargos comissionados cujas naturezas não são de chefia ou assessoramento, onerando os cofres do legislativo municipal de forma arbitrária). **Irregularidade sob a responsabilidade de Waldir Bento da Costa – Vereador Presidente da Câmara,**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Loenir Fátima da Silva – Chefe da Divisão de Recursos Humanos, e Conceição Alves da Silva Oliveira – Controladora Interna

8 GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993). (Indícios de superfaturamento na Homologação do Convite nº 01/2013 realizado para prestação de serviços de filmagens e transmissão *on line* das sessões ordinárias e solene da Câmara, fornecimento de cópias em DVD e indexação do timbre e logomarca da Câmara, com preços nas propostas das empresas licitantes e da vencedora E. B. A. PEREIRA/MAGIC VÍDEO comprovadamente superiores ao do mercado, em detrimento da desclassificação das propostas, nos termos do inciso IV, art. 43, inciso II do art. 48 da Lei 8666/93 e a revogação do certame, nos termos do art. 49 da mesma Lei Federal). **Irregularidade sob a responsabilidade do Ver. Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara, Comissão de Licitação: Antônio Leite de Barros Neto (Presidente), Josaídes Nunes Ferreira Leite (Secretária) e Nirley da Silva Cavalcanti Oliveira (membro)**

B 12. Despesa Grave - 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993). (A gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande incorreu na prática de crime previsto no artigo 92, da Lei 8666/93, e inciso I, do artigo 11 da Lei 8429/92). **Irregularidade sob a responsabilidade do Vereador Waldir Bento da Costa - Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, e Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Administrativo e Financeiro**

DA 05 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, e **DA 06 Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_06.** Não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal) – (A

gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, de forma deliberada e planejada, não efetuou a devida retenção/desconto das parcelas previdenciárias, e no momento que o fez deu destinação diversa ao determinado em lei). **Irregularidade sob a responsabilidade do Vereador Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal e Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro e Administrativo**

19 – Não recolhimento do IRRF descontado na folha de pagamento aos cofres da União – Sem Classificação (A gestão efetuou a retenção mas não fez o repasse do IRRF retido, dando destinação diversa da determinada em lei). **Irregularidade sob a responsabilidade do Vereador Waldir Bento da Costa – Presidente da Câmara Municipal e Antônio Leite de Barros Neto – Diretor Financeiro e Administrativo**

Pelo exposto, os apontamentos retromencionados consubstanciam a conduta arbitrária e lesiva na condução da gestão financeira do Legislativo Municipal, uma vez que diante dos dados contábeis postos à sua disposição, o gestor, seus auxiliares e um dos vereadores, ignorando-os, e consequentemente desrespeitando o arcabouço jurídico retromencionado, incorreram nas condutas tipificadas nos artigos 313, 315, 337-A do Código Penal Brasileiro; na conduta tipificada no inciso II, do artigo 2º da Lei 8137/90; conduta tipificada no caput do artigo 92 da Lei 8666/93; e na prática dos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92).

Dessa forma, além das condutas reprováveis retromencionadas ensejarem por si só a reprovação das presentes contas, torna-se imprescindível o conhecimento de toda essa situação ocorrida no Legislativo Municipal Várzea-grandense por parte do Ministério Público do estado de Mato Grosso, do Ministério Público Federal, do INSS e da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de resguardar o patrimônio da população Várzea-grandense e restaurar a ordem administrativa e financeira na Câmara Municipal.

IV) DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 47, inciso II; art. 212 da Constituição Estadual c/c o art. 1º, inciso II, § 1º e art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – TCE-MT), c/c art. 194, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno – TCE), e artigo 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, **acolho** o Parecer nº 2.411/2014 do Ministério Público de Contas e apresento a proposta de **VOTO** no sentido de julgar **IRREGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS, RECOMENDAÇÕES E APLICAÇÃO DE MULTAS** as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor **Senhor Waldir Bento da Costa**.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino a seguinte sanção ao **Sr. Waldir Bento da Costa**, Gestor da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, no **valor total de 543 UPFs/MT** conforme dosimetria descrita abaixo:

I – Multa de 30 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão de **gastos do poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, I, “a” da Resolução 17/2010. **(AA06 – GRAVÍSSIMA);**

II – Multa de 15 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **da Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(K 13 – GRAVE);**

III – Multa de 20 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e IV da

LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **do descumprimento de decisão do TCE/MT proferida no Acórdão 427/2013**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “b” da Resolução 17/2010. **(LB 01 – GRAVE)**;

IV – Multa de 15 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(CB 01 – GRAVE)**

V – Multa de 20 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **dos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(CB 02 – GRAVE)**

VI – Multa de 15 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **da admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(KB 02 – GRAVE)**

VII – Multa de 15 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **da ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários, caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de**

impeessoalidade exigido no art. 37 *caput* da Constituição Federal, e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. (SEM CLASSIFICAÇÃO)

VIII – Multa de 206 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, sobre o valor do dano ao erário em razão da realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993), nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 5º, III, da Resolução 17/2010. (GB 06– GRAVE)

IX – Multa de 15 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão da prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. (HB 03 – GRAVE)

X – Multa de 42 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, sobre o valor do dano ao erário em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica), nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 5º, II, da Resolução 17/2010. (JB 01– GRAVE) - SUBITEM 12.1

XI – Multa de 15 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão da não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos

pagamentos a fornecedores; cumulado com pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. (DB 14 – GRAVE e SEM CLASSIFICAÇÃO)

XII – Multa de 30 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal), nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, I, “a” da Resolução 17/2010. (DA 07 – GRAVÍSSIMA)

XIII – Multa de 30 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, I, “a” da Resolução 17/2010. (DA 05 – GRAVÍSSIMA)

XIV – Multa de 30 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão da não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal), nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, I, “a” da Resolução 17/2010. (DA 06 – GRAVÍSSIMA)

XV – Multa de 30 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão da não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos

servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999), nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, I, “a” da Resolução 17/2010. (SEM CLASSIFICAÇÃO)

XVI – Multa de 15 UPFs/MT ao gestor, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **do pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(B 12 – GRAVE)**

Determino que a sanção imposta ao gestor deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino a seguinte sanção à **Sra. Maria Conceição Neves, Contadora da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, no valor total de 35 UPFs/MT** conforme dosimetria descrita abaixo:

I – Multa de 15 UPFs/MT à contadora, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **da não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(CB 01 – GRAVE)**

II – Multa de 20 UPFs/MT à contadora, com base no art. 75, incisos I e III

da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **dos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(CB 02 – GRAVE)**

Determino que a sanção imposta à contadora deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino a seguinte sanção à **Sra. Loenir Fátima da Silva, Gerente de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, no valor total de 71 UPFs/MT** conforme dosimetria descrita abaixo:

I – Multa de 15 UPFs/MT à gerente de recursos humanos, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **da admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(KB 02 – GRAVE)**

II – Multa de 15 UPFs/MT à gerente de recursos humanos, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **da ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários, caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 caput da Constituição Federal, e ausência de**

desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. (SEM CLASSIFICAÇÃO)

III – Multa de 11 UPFs/MT à gerente de recursos humanos, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica), nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. (JB 01–GRAVE) (SUBITEM 12.2)

IV – Multa de 30 UPFs/MT à gerente de recursos humanos, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão da não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal), nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, I, “a” da Resolução 17/2010. (DA 06 – GRAVÍSSIMA)

Determino que a sanção imposta à gerente de recursos humanos deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino a seguinte sanção à **Sra. Conceição Alves da Silva, Controladora Interna da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, no valor total de 71 UPFs/MT** conforme dosimetria descrita abaixo:

I – Multa de 15 UPFs/MT à controladora interna, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **da admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas a direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(KB 02 – GRAVE)**

II – Multa de 15 UPFs/MT à controladora interna, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **da ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários, caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 caput da Constituição Federal, e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(SEM CLASSIFICAÇÃO)**

III – Multa de 11 UPFs/MT à controladora interna, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(JB 01– GRAVE) (SUBITEM 12.2)**

IV – Multa de 30 UPFs/MT à controladora interna, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **da omissão da responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

pela administração, contrariando o art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964, art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, I, “a” da Resolução 17/2010. **(EA 01– GRAVÍSSIMA)**

Determino que a sanção imposta à controladora interna deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 269/2007, comino a seguinte sanção ao **Sr. Antônio Leite de Barros Neto, Diretor Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, no valor total de 176 UPFs/MT** conforme dosimetria descrita abaixo:

I – Multa de 11 UPFs/MT ao diretor administrativo e financeiro, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão da **realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(GB 06– GRAVE)**

II – Multa de 15 UPFs/MT ao diretor administrativo e financeiro, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão da **não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores; cumulado com pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. (DB 14 – GRAVE e SEM CLASSIFICAÇÃO)

III – Multa de 30 UPFs/MT ao diretor administrativo e financeiro, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal), nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, I, “a” da Resolução 17/2010. (DA 07 – GRAVÍSSIMA)

IV – Multa de 30 UPFs/MT ao diretor administrativo e financeiro, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão do não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador a instituição de previdência contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, I, “a” da Resolução 17/2010. (DA 05 – GRAVÍSSIMA)

V – Multa de 30 UPFs/MT ao diretor administrativo e financeiro, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão da não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal), nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, I, “a” da Resolução 17/2010. (DA 06 – GRAVÍSSIMA)

VI – Multa de 30 UPFs/MT ao diretor administrativo e financeiro, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão da não comprovação do recolhimento do IRRF, descontado em folha de Pagamento dos servidores dos meses de agosto a dezembro/2013, no montante R\$ 255.790,96, contrariando o disposto no art. 64 da Lei 9.430/1996 e no Regulamento

de Imposto de Renda- RIR/1999 (Decreto n. 3000/1999), nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, I, “a” da Resolução 17/2010. (SEM CLASSIFICAÇÃO)

VII – Multa de 15 UPFs/MT ao diretor administrativo e financeiro, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **do pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei 8.666/1993)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(B 12 – GRAVE)**

VIII – Multa de 15 UPFs/MT ao diretor administrativo e financeiro, com base no art. 75, incisos I e III da LC nº 269/2007 c/c o art. 289, incisos II e III, do RITCE/MT, em razão **da prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(HB 03 – GRAVE)**

Determino que a sanção imposta ao diretor administrativo e financeiro deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II da Lei Complementar nº 269/2007, comino à **Empresa SELPROM Tecnologia LTDA**, empresa contratada pela Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, a seguinte sanção, **no valor total de 15 UPFs/MT** em razão da **não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo**, com base no art. 75, II, da LC nº 269/2007 c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº. 17/2010. **(DB 14 – GRAVE) (SUBITEM 16.2)** Determino que a sanção imposta à empresa deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta)

dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II da Lei Complementar nº 269/2007, comino à **Sra. Nirley da Silva Cavalcante Oliveira**, membro da comissão de licitações da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, a seguinte sanção, **no valor total de 15 UPFs/MT** em razão da **realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(GB 06– GRAVE)** Determino que a sanção imposta à membro da comissão de licitações deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II da Lei Complementar nº 269/2007, comino à **Sra. Josáides Nunes Ferreira Leite**, Secretária da comissão de licitações da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, a seguinte sanção, **no valor total de 15 UPFs/MT** em razão da **realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(GB 06– GRAVE)** Determino que a sanção imposta à membro da comissão de licitações deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II da Lei Complementar nº 269/2007, comino à **Sra. Iraídes Maria de Oliveira**, Fiscal de contratos da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, a seguinte sanção, **no valor total de 15 UPFs/MT** em razão da **não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores; cumulado com pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(DB 14 – GRAVE e SEM CLASSIFICAÇÃO)** Determino que a sanção imposta à Fiscal de contratos deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Nos termos do art. 71, inciso VII e VIII, da Constituição Federal, art. 47, inciso IX, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso I e II da Lei Complementar nº 269/2007, comino ao **Sr. Gonçalo Rodrigues da Silva**, Secretário Geral e Responsável pela atestação das faturas da Câmara Municipal de Várzea Grande, exercício de 2013, a seguinte sanção, **no valor total de 15 UPFs/MT** em razão da **não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores; cumulado com pagamento à empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA (Contrato nº 04/2011) sem a exigência da apresentação, pela contratada, de Nota Fiscal referente a totalidade da despesa mensal, contrariando o art. 1º e art. 10 do Decreto Municipal de Várzea Grande nº 16/2002 e favorecendo a omissão da arrecadação proveniente do ISSQN a favor do município de Várzea Grande**, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCE/MT c/c o art. 6º, II, “a” da Resolução 17/2010. **(DB 14 – GRAVE e SEM CLASSIFICAÇÃO)** Determino que a sanção imposta

ao Secretário Geral e Responsável pela atestação das faturas deverá ser recolhida com recursos próprios no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, condicionando a quitação ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios de seu recolhimento dentro desse mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, ficam os responsáveis automaticamente constituídos em débitos perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

DETERMINAÇÕES LEGAIS

Nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCE/MT, **DETERMINO** ao gestor Sr. Waldir Bento da Costa a **restituição ao erário**, com recursos próprios, do montante total de R\$ 34.416,66 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais, e sessenta e cinco centavos), referente ao valor de **R\$ 24.416,65** (vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais, e sessenta e cinco centavos), em razão da irregularidade **GB 06**; e do valor de **R\$ 10.000,01** (dez mil reais, e um centavo) em razão da irregularidade **JB 01**, **em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do julgamento das presentes contas**

Nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCE/MT, **DETERMINO** ao Vereador Antônio Gonçalo Pedrosa Maninho de Barros a **restituição ao erário**, com recursos próprios, do montante de **R\$ 74.824,73** (setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais, e setenta e três centavos), em razão da irregularidade **JB 01**, **devendo comprovar em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do julgamento das presentes**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

contas, com documentos idôneos que atestem a efetiva devolução dos referidos valores, sob pena de multa diária no valor de 5 UPFs/MT por descumprimento da referida determinação.

Determino ao Vereador **Calistro Lemes do Nascimento** que apresente a este Tribunal, em um **prazo máximo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação do julgamento das presentes contas, documentos idôneos que atestem o pagamento dos valores devidos ao seu órgão de origem, referentes ao subsídios recebidos indevidamente, **sob pena de multa diária no valor de 5 UPFs/MT** por descumprimento da referida determinação.

Determino à Empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA que, em um **prazo máximo de 60 (sessenta) dias** a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas, recolha aos cofres do Município de Várzea Grande, com recursos próprios, **o valor de R\$ 5.133,10** (cinco mil, cento e trinta e três reais, e dez centavos), devidamente corrigido monetariamente, em razão dos valores referentes ao ISSQN não recolhido, **sob pena de multa diária no valor de 15 UPFs/MT** por descumprimento do referido prazo em razão das irregularidades **DB 14, e nº14 (SEM CLASSIFICAÇÃO)**. do Relatório Técnico de Auditoria da 4ª-SECEX.

Determino à atual gestão que:

1- Doravante, guarde o devido respeito à ordem cronológica no pagamento de seus débitos.

2- Proceda com o devido recolhimento das cotas previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos vereadores em tela, em um **prazo máximo de 60 (sessenta) dias** a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas pelo TCE-MT, em

razão das irregularidades **DA 05 e DA 06.**

3- Providencie em um **prazo máximo de 90 (noventa) dias** a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas, a escrituração do imóvel, atual sede da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob pena de **multa diária de 15 UPFs/MT** por descumprimento do prazo retromencionado.

4- Realize concurso público em um **prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias)**, a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas, com a finalidade de reduzir o número de servidores comissionados, e assim adequar proporcionalmente o quantitativo destes em relação ao número de servidores efetivos do órgão, em razão da irregularidade **KB 02.**

5- Se abstenha de prorrogar o contrato nº 04/2011 com a empresa SELPROM TECNOLOGIA LTDA, bem como doravante estipule em seus contratos celebrados, de forma clara e discriminada, os índices legais, e os momentos e fatos ensejadores de suas devidas aplicações, evitando estipulação de reajuste ou correção monetária com periodicidade inferior a um ano.

6- Rescinda o contrato nº 14/2009 celebrado com a Empresa Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing LTDA, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas, **sob pena de multa diária de 15 UPFs/MT** pelo descumprimento do referido prazo.

7- Doravante, observe para fins de correta liquidação da despesa, a especificação nas faturas dos pagamentos para cada item dos objetos dos contratos celebrados.

8- Proceda com a adequação da Lei n. 2.730/2004 (alt. pela de nº 2.791/2005), para constar expressamente os requisitos mínimos exigidos nos Acórdãos nº 1323/2007 e 2206/2007 deste Tribunal, quanto a obrigatoriedade de prestação de contas,

os procedimentos para devolução de saldo não utilizado e os tipos de despesas que devem ser custeadas com o repasse da verba indenizatória em questão.

9- Proceda com um regular e efetivo controle sobre o pagamento dos subsídios dos vereadores, no sentido de identificar possíveis acumulações ilegais de recebimento de salários por partes dos mesmos, bem como proceder com os devidos descontos em relação às faltas injustificadas nas sessões do legislativo.

10- Guarde a devida atenção e respeito à legislação tributária vigente, e proceda com o correto recolhimento/retenção das obrigações tributárias que lhe forem afetas.

11- Que cumpra com o envio dos documentos solicitados através do Acórdão nº 427/2013, bem como os referentes às novas concessões ocorridas após a publicação do acórdão retromencionado **em um prazo máximo de 90 (noventa) dias** a contar da data de publicação do julgamento das presentes contas, **sob pena de multa diária no valor de 15 UPFs/MT por descumprimento do prazo retromencionado.** (irregularidade LB 01)

12- Que adote meios eficientes de controle da frequência dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Conforme o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, em razão das irregularidades que apontam lesão ao erário, e dos fatos ocasionadores das mesmas, não estarem sobre efeitos de prescrição, **DETERMINO à SECEX da 2ª Relatoria que:**

1- Proceda com monitoramento do efetivo cumprimento da decisão relativa à instauração de tomada de contas especial do contrato nº 09/2011.

2- Realize abertura de Tomada de Contas Ordinária, com a finalidade de apurar a **possível ocorrência de superfaturamento nos valores pagos à Empresa**



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Gonçalves Cordeiro Propaganda e Marketing LTDA, em razão do contrato 14/2009 celebrado com a mesma.

3- Realize abertura de Tomada de Contas Ordinária, para apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento dos benefícios e pensões pagos pela Câmara Municipal de Várzea Grande.

Recomendo à atual gestão:

A) Que doravante, abstenha-se de realizar propagandas que não versem estritamente sob a natureza institucional, ou das próprias atividades legislativas da Casa de Leis.

B) Que aprimore e fiscalize o seu sistema de controle interno, procedendo assim com a devida catalogação, manutenção e conservação de seu acervo patrimonial.

C) Observe rigorosamente o que dispõe o inciso II e no § 4º do art. 42 da lei Orgânica do Município para as concessões de licença a vereador para tratar de interesse particular.

D) A celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão, na forma da Resolução nº14/2007/TCE-MT, para que se institua um modelo de gestão pública que respeite os Princípios Constitucionais e busque alcançar resultados satisfatórios para a sociedade.

OUTRAS DETERMINAÇÕES

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração da ocorrência de crimes de improbidade administrativa, e de possíveis ilícitos penais praticados contra a administração pública, na gestão administrativa, fiscal e

financeira da Câmara Municipal de Várzea Grande, com a adoção das medidas que entender cabíveis e necessárias ao caso.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da possível ocorrência de crimes contra a Ordem Tributária e contra a Administração Pública, na gestão administrativa e financeira da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma da Lei Complementar nº 135/2010 em razão da existência de irregularidades **de natureza insanável**.

Determino a remessa dos autos à Receita Federal do Brasil, para apuração da ocorrência de possíveis crimes contra a ordem tributária.

Determino remessa dos autos ao **Ministério da Previdência Social**, para conhecimento, e possível apuração e tomada de medidas que julgar necessárias em relação às irregularidades previdenciárias da Câmara Municipal de Várzea Grande.

Incluam-se as irregularidades **AA 06, K 13, CB 02, JB 01**, e também a irregularidade de nº 6* do Relatório Técnico de Auditoria da 4ª SECEX, como ponto de controle na análise das contas anuais do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Várzea Grande. *(6 Ausência de registro de frequência eletrônica de 22 servidores estáveis/efetivos e contratados temporários caracterizando falha no Sistema de Administração de Recursos Humanos e tratamento diferenciado, ferindo o princípio constitucional de impessoalidade exigido no art. 37 *caput* da Constituição Federal e ausência de desconto de faltas injustificadas na remuneração de alguns servidores, representando descumprimento da fase de liquidação exigida no artigo 62 da Lei 4.320/64, precedendo o pagamento. Irregularidade não contemplada no Anexo Único da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2013). Achado nº 5. Subseção 3.1.10)

Incluam-se as determinações de restituição ao erário como ponto de controle pela SECEX competente, quando da análise das contas anuais do exercício de 2014.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Moises Maciel
Telefone: 3613-2938
e-mail: mmaciel@tce.mt.gov.br

Advirto à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 09 de setembro de 2014.

(assinatura digital)¹

Moises Maciel
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Substituto Moises Maciel/Tel. 3613-2919/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br